

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 28-11-1957
 " por afixação no local de costume - em 28-11-57
 a, Augusto Costa.
 Secretário

Lei nº 373

O Prefeito Municipal
 de Pompéu, Estado de São Paulo, usando
 das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz Saber, que a Câmara (Muni-
 cipal decreta e ele promulga a seguinte lei:-

Lei Tributária do Município de Pompéu - Título 1º -
 Dos Impostos, Taxas e Rendas Municipais

Capítulo 1º

- Sua Discriminação -

Artigo 1º - Os impostos, taxas, emolumentos e demais ren-
 das que constituem a receita do Município, são os seguin-
 tes: 1 - Imposto de Licença, sobre:

- a) - Estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) - Negociantes ambulantes;
- c) - Veículos que fizerem o serviço de transporte no município;
- d) - Obras ou Edificações em geral, construção de anda-
 mes, armações, portos, depósitos de materiais nas vi-
 as públicas;
- e) - Afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, -
 emblemas, placas, anúncios, toldos e quaisquer outros
 meios de publicidade.

- 2- Imposto Predial Urbano
- 3- Imposto Territorial Urbano, sobre terrenos não edificados, -
murados ou em aberto, situados na zona urbana das povoa-
ções.
- 4- Imposto Sobre Jogos, Espetáculos e Diversões Públicas
- 5- Imposto Sobre Indústrias e Profissões
- 6- Taxas de Serviços Municipais sobre:
 - a)- Afinação de balanças, pesos, medidas, aparelhos e
instrumentos de pesar ou medir;
 - b)- Colocação de guias;
 - c)- Limpeza das ruas públicas, remoção de lixo, escó-
rias e resíduos domiciliares;
 - d)- Taxa de execução de calçamento;
 - e)- Taxa de conservação de calçamento;
 - f)- Taxa de Execução de estradas de rodagem;
 - g)- Taxa de Conservação de estradas de rodagem;
 - h)- Taxa sobre fornecimento de energia elétrica;
 - i)- Taxa sobre serviços telefônicos;
- 7- Taxas, sobre localização de negociantes no mercado,
feiras ou em ruas, praças e outros lugares de servidão -
pública.
- 8- Taxas de inumação, exumação, transferências de se-
pulturas e concessões perpetuas nos cemitérios municipi-
pais e bem assim taxas de fiscalização de cemitérios
particulares.
- 9- Renda dos Matadouros
- 10- Taxa D'água
- 11- Emolumentos do expediente, de petições e papeis, alvarás,
cartões, diligências, histórias, exames, concessões, contra-
tos, nomeações, licenças, alimhamentos, miscelâneos e
outros atos de economia do município.
- 12- Multas por infração de contratos leis ou resoluções mu-
nicipais e quais quer outras que resultem em favor da

municipalidade.

- 13- Renda dos próprios municipais
- 14- Contribuição Federal - Artigo 15, § 2º da Constituição Federal e Artigo 15 § 4º da Constituição Federal.
- 15- Contribuição Estadual - Artigos 20 e 21 da Constituição Federal.
- 16- Taxa Hospitalar.

§ Único - Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- a) - Bens, rendas e serviços da União, Estados ou Municípios;
- b) - As operações de venda feitas pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxa de localização e mercados, feiras ou exposições;
- c) - O produto de qualquer espécie exclusivamente empregado no serviço da própria lavoura ou pecuária bem como o seu condutor;
- d) - As máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
- e) - Os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal;
- f) - Os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositados nas redes das fazendas para consumo exclusivo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera dispensa que só opere aos sabados.

Capítulo - II

Do Lançamento

Artigo 2º - Os lançamentos dos impostos e taxas referidas no artigo 1º serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação pela imprensa local ou por afixação, exceto os constantes dos itens 14 e 15.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irre-

gular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal, dentro de 10 dias contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 4º - Si no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão da Câmara Municipal forem proferidos depois de corrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias para pagamento.

Artigo 5º - Nenhuma alteração no quantum de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convincentemente instruído, ouvido sempre o funcionario lançador.

Artigo 6º - Os prazos para lançamento poderão ser prorrogados pelo Prefeito.

Artigo 7º - Si por justo impedimento, não for possível ao lançador concluir o lançamento no prazo determinado, comunicará, por escrito o fato ao Prefeito a fim de que possa este tomar as providencias exigidas no caso.

Artigo 8º - Os novos contribuintes surgidos após o encerramento do 1º lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.

Capítulo - III - Da Arrecadação

Artigo 9º - Os contribuintes que não fizerem o pagamento nos prazos estabelecidos nesta Lei incorrerão na multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

Artigo 10 - Nenhum imposto ou taxa será recolhido nos cofres municipais sem a competente guia, expedida pela lançadoria ou pelo advogado encarregado da cobrança, ou ainda, pelo Cartório por onde correr o executivo.

Artigo 11 - Quando for facultado o pagamento em prestações semestral considerar-se-á vencido o todo, com o não pagamento do primeiro semestre.

§ Único - Faz exceção a regra deste artigo o imposto de Indústrias e Profissões que, poderá ser pago em 4 prestações trimestrais e que só se considerará vencido pela sua totalidade, quando deixarem de ser pagos as duas primeiras prestações.

Artigo 12 - Impostos ou taxas, cujo prazo de pagamento venha a vencer-se num domingo, feriado ou ponto facultativo, poderá ser pago no dia imediato sem o acrescimo legal.

Capítulo - IV - Da Cobrança Executiva

Artigo 13 - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor notificado, por carta ou pela imprensa a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 dias improrrogáveis.

Artigo 14 - Terminado esse ultimo prazo a Contadoria extrairá certidão do lançamento e entregará,

mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º - As petições entregues ao advogado deverão ser apurizadas dentro de 30 dias ou devolvida à Prefeitura - acompanhadas de ofício que contenha exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artigo 15 - Depois da entrega das certidões, mas antes de apurizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guia expedida pelo advogado.

Artigo 16 - Os honorários pela cobrança do divida fiscal não poderão ser superiores a tabela anexa a esta Lei sob nº. 001/A.

Título - II -

Do Imposto de Licença

Capítulo - I

Do Imposto de Licenças sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

Artigo 17 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o imposto de Industrias e Profissões.

§ 1º - Para efeito do calculo, quando não houver lançamento ou pagamento previo do imposto de Industrias e Profissões, o interessado indicará no requerimento, todos os dados necessarios para a classificação do seu estabelecimento, de acordo com o Artigo 104 e seus Paragrafos desta Lei.

§ 2º - Sendo o imposto de licença pa

go de acordo com o calculo referido no paragrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuizo da municipalidade na classificação definitiva que posteriormente venha a ser feita pela Prefeitura.

Artigo 18 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual da licença pela continuação do seu funcionamento em cada exercício posterior.

§ 1º - Esse imposto será também de 10% - (dez por cento) sobre o imposto de Industrias e Profissões.

§ 2º - As licenças para funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comercio, serão as constantes da Tabela anexa n.º 002/B.

Artigo 19 - O imposto para abertura de estabelecimento será pago na época em que for pedida a respectiva licença e o da continuação do funcionamento até o dia 20 de março de cada ano.

§ Único - Findo este ultimo prazo ficará o contribuinte sujeito à imediata cobrança nos termos do Capitulo IV (Cobrança Executiva).

Artigo 20 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 15 dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 21 - O estabelecimento que funcionar sem licença de abertura será fechado e ao seu proprietário imposta a multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 5.000,00, sem prejuizo do imposto devido.

§ 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos á saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

§ 2º - (No caso de reincidência na multa prevista no paragrafo anterior será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

Artigo 22 - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livros especiais, com colunas próprias para o nome dos contribuintes, endereço, importância do imposto, sua classificação, multas totais, data do pagamento e observações.

Capítulo - II -

Do Imposto de Licença sobre o Comercio Ambulante

Artigo 23 - Ninguém poderá exercer o comercio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro publico do municipio ou local de acesso - franqueado ao publico, sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago o respectivo imposto.

Artigo 24 - Para obter a licença o interessado deverá estar habilitado com a carteira profissional emitida pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, e requerer ao Prefeito, instruindo, desde logo, o pedido, com as seguintes provas:

- a) - de Identidade;
- b) - de Boa conduta;
- c) - de Sanidade;

§ 1º - Quando a licença se referir a comercio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará tambem que está registrado no Centro de Saúde, a cuja jurisdição pertença o Municipio.

§ 2º - Tratando-se de estrangeiro, será exigida ainda prova de que se acha legalmente no Paiz e está autorizado a trabalhar.

§ 3º - Se o comercio for exercido em nome de terceiros e o pedido for feito pelo empregador,

serão dispensadas, em relação a este, as provas mencionadas nas letras "a", "b", "c", e no § 1º, mantidas porém, em relação ao empregado.

§ 4º - Poderão, também ser dispensadas as provas referidas nas letras "a", "b", e "c", se elas resultarem de modo inequívoco, da carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou do registro no Centro de Grande.

Artigo 25 - O licenciamento de menor de 18 anos só poderá ser feito, para o exercício do comércio ambulante, por conta de terceiros e mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) - certidão de idade ou documento que a substitua;
- b) - autorização de pai ou mãe, ou responsável legal ou da autoridade judiciária competente;
- c) - atestado médico de capacidade física e mental, e prova de vacinação.

§ Único - Poderá ser dispensada a exibição referida neste artigo se se provar, por meio idôneo, que essa exibição foi feita às autoridades que tenham expedido a carteira profissional respectiva.

Artigo 26 - A licença será sempre pessoal, intransferível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

§ 1º - O instrumento da licença, sujeito aos emolumentos fixados em lei, conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciado e especificará:

I - Gênero de mercadorias que constituem o objeto do comércio;

II - O Período da licença, o horário e as condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a restrições e varilhame.

III - O nome do empregador, quando o comércio não for exercido por conta própria.

§ 2º - O comércio ambulante obedecerá ao horário que for estabelecido no município para o respectivo ramo de comércio, e, quando se tratar de menor de 18 anos ou de ambulante que exerça a atividade em nome de terceiros, atenderá também a uma duração e ao tempo de trabalho fixados na legislação federal.

§ 3º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento de licença e a exibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes sempre que lhe for exigido.

Artigo 27 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - Usar vestuário adequado;

II - Manter-se em aseo rigoroso;

III - Velar por que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Artigo 28 - Além das normas estabelecidas no artigo anterior atenderão ainda os ambulantes, as seguintes:

I - As vasilhas destinadas a venda de bebidas, sorvete, pão e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, obedecerão ao tipo estabelecido nos regulamentos municipais, ou, na falta destes, ao que for aprovado pela Prefeitura, mas, em qualquer hipótese não poderão deixar as suas partes de justapor-se rigorosamente, de modo a preservar os gêneros de qualquer contaminação.

II - Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata é vedado tocá-los com a mão ou permitir que o faça a freqüência.

III - É vedado subir aos veículos em movi-

mento para oferecer a mercadoria.

IV - No comércio ambulante, de pescado, jornais e revista, observar-se-ão as disposições das leis e dos regulamentos especiais em vigor.

§ Único - Pode ser feito em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de invólucros.

Artigo 29 - Não será concedida licença para o comércio ambulante de drogas, ouros, armas, joias e bebidas alcoólicas.

Artigo 30 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer lugar de circulação pública.

§ Único - A localização de negociante nas ruas públicas dependerá de licença especial que será concedida a critério do Prefeito, ouvida, quando necessário a autoridade encarregada do policiamento do trânsito.

Artigo 31 - Na renovação anual da licença obrigatória a apresentação de novo atestado de sanidade física e mental fornecido por médico a serviço do Estado ou do município.

§ Único - A apresentação da carteira profissional que também será exigida por ocasião da renovação da licença, com o visto aposto do médico poderá suprir a exigência deste atestado.

Artigo 32 - A licença poderá ser cassada sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 33 - Serão apreendidas e levadas ao depósito público as mercadorias:

I - Quando se tratar de gêneros deteriorados ou nocivos à saúde pública;

II - Quando se tratar de produtos cujo comércio ambulante seja proibido;

III - Quando se tratar de comércio clandestino.

§ Único — Considera-se clandestino o comércio que for exercido por pessoa não licenciada, ou cuja licença tenha sido cassada, ou que tiver por objeto produto não compreendido na licença.

Artigo 34 — O imposto de licença sobre ambulantes será cobrado de acordo com a Tabela n.º X, anexo a esta lei.

§ 1.º — No caso de licença especial prevista no artigo 30, § Único, o imposto será acrescido de 50% (cincoenta por cento) dispensada qualquer taxa de localização.

§ 2.º — Se não existir na tabela a respectiva rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos, com que o ambulante pretender negociar, em rubrica semelhante que já conste da mesma tabela, ou mandará fazer a classificação que lhe parecer conveniente.

Artigo 35 — Estão isentos deste imposto:

I — Os mutilados ou alijados, reconhecidamente incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, a juízo do Prefeito.

II — Os que não tiverem arimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito.

III — Os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

§ Único — A isenção do imposto não dispensa o licenciamento.

Artigo 36 — As infrações ao presente Capítulo, serão punidas com multas de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e de cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobradas respectivamente, aos ambulantes e aos seus empregados, sem prejuízo de outras penalidades expressas.

Capítulo — III —

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Artigo 37 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que fizeram o serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

§ Único - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorarem o serviço.

Artigo 38 - A cobrança do imposto de veículos à tração motora, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Artigo 39 - A cobrança do imposto de veículos à tração animal será efetuada até o fim de Fevereiro.

Artigo 40 - Aos veículos licenciados após o mês de junho, será permitido o pagamento de apenas 50% (cincoenta por cento) do imposto anual, desde que efetuarem o pagamento até 30 dias o licenciamento.

Artigo 41 - Nenhum imposto será cobrado sobre veículos de qualquer espécie empregados pelo seu proprietário exclusivamente nos serviços da própria lavoura.

Artigo 42 - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela nº 003/c anexo a esta lei.

Capítulo - IV -

Do Imposto de Licença Sobre Obras Ou Edificações em Geral - Construção de Andaimos, Armações, Corretos e Depósito de Material nas Vias Públicas.

Artigo 43 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano, ou construir andaimos, ou armações e corretos nas vias públicas, ou, ainda, nelas depositar materiais.

Artigo 44 - O pagamento do imposto a que se

refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 45 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação ou licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa e judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

§ 3º - A obra, edificação construída ou reconstruída embargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas.

Artigo 46 - O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa, sob m. 004/d.

Capítulo - V -

Do Imposto de Licença sobre Afixação, Colocação ou Distribuição de Cartazes, Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios e Quaisquer Outros Meios de Publicidade.

Artigo 47 - A exploração ou utilização dos meios de publicação nas vias públicas e logradouros públicos, do Município, bem como em quaisquer locais de acesso do público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 48 - Incidem no imposto de licença, referido Capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emble-

mas, placas, annuncios, projeções cinematograficas, todos avisos, taboletas, mosturários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuidos, afixados, escritos ou pintados em recintos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagados, passeios, calçamentos publicos, humbrada de casa, ou, ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade, nas cidades, vias e paróquias do municipio.

§ Uenico - Ficam isentos do imposto de publicidade, todos os contribuintes que instalarem letreiros luminosos, neste municipio, e os conservarem acesos até ás 22 horas diáriamente.

Artigo 49 - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via publica ou se projetar ou pendar sobre ella de modo que isso ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes ou ás construções vizinhas, dependerá de previa licença, que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruido com o desenho do annuncio e outros dados que permitam o exame das suas condições artisticas e de segurança.

§ 1º - Os annuncios ou reclames nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsáveis á multa de cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a cr\$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além do imposto.

§ 2º - Sem prejuizo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerimento dentro de 24 horas, a necessária licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

§ 3º - Na falta da providencia mencionada ou se o annuncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado ás condições da lei será apreendido ou inutilizado.

Artigo 50 - Respondem pelo imposto e pela observancia das disposições deste Capitulo, todas as pessoas

ou entidades as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 51 - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto, livro especial com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato de publicidade e local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

§ 1º - O lançamento se fará em qualquer tempo - em que seja encontrado ou visto o anúncio e será desde logo comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Decorrido o prazo para recurso, ou lhes p. do negado provimento poderá o imposto ser pago sem multa nos 15 dias subsequentes.

§ 3º - Terminado este ultimo prazo será efetuada a cobrança na forma do artigo 13, desta lei.

Artigo 52 - É expressamente proibida a colocação de anúncios seja qual for a sua forma ou composição.

1º - em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hueras ou postes colocados em vias publicas.

2º - diretamente sobre arvores das vias e logradouros publicos.

3º - em qualquer dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;

4º - quando contiverem digres ou referencias ofensivas á moral ou a individuos, instituições e crenças;

5º - quando em linguagem incorreta;

6º - em muros, ou em taboletas, placas, etc, em terrenos não edificados, no perimetro central da cidade.

§ Uonico - As transgressões serão punidas com a multa de r/\$ 500,00 a r/\$ 2.000.00, além da apreensão do anúncio.

Artigo 53 - O prazo para pagamento será de 20 dias após o lançamento, as pessoas estabelecidas em qualquer ramo de comércio, indústria e profissão, e a loja do café as demais.

Artigo 54 - Nos casos de licenças semestrais, ter-se-á por base o imposto anual, contendo-se 20% a mais, e nos de trimestrais e mensaes, 40% a mais.

Artigo 55 - Os annuncios ou letreiros deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

Artigo 56 - São responsáveis pelo pagamento dos impostos de annuncios de terceiros, em bares, cinemas, theatros botiquins, mercearias, etc., os donos dos estabelecimentos em que os mesmos se acharem collocados.

Artigo 57 - Estão isentos do imposto:

1 - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, propaganda do regime ou de prêmios esportivos, exposições, conferencias ou festas beneficentes, estes a juizo do Prefeito.

2 - As taboletas e letreiros em sítios granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referência ao negocio explorado no local.

3 - os mostuários, desde que não estejam collocados na parte externa dos predios.

4 - os annuncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência publica gratuita.

5 - os disticos religiosos dos templos.

6 - as taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos, a juizo do Prefeito.

7 - os letreiros das associações de classe.

Artigo 58 - O imposto referido neste Capitulo, será o da tabela anexa sob n.º 005/E.

Titulo - III -

Do Imposto Predial Urbano

Artigo 59 - O imposto predial urbano recairá sobre todos os prédios urbanos e suburbanos do município, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente ou fechados.

§ 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, casas, banheiros, chácaras, garagens, armazéns e quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destina.

§ 2º - São considerados urbanos para os efeitos do pagamento deste imposto os prédios situados na sede do município e nas paróquias dos distritos, dentro das áreas cujo perímetro serão fixados por esta lei.

§ 3º - Consideram-se suburbanas as zonas que se limitam com as zonas urbanas da cidade e sede de distritos até cem metros além da via pública e nos prolongamentos dista até 500 metros do término da rua.

Artigo 60 - O imposto será de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo anual do prédio, devido per lançado e arrecadado juntamente com a taxa de remoção de lixo.

Artigo 61 - Para o lançamento do imposto servirão de base as declarações dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamentos e cartas de fianças, quando exibidos.

§ 1º - Se houver motivo, justo para se suspeitar das declarações da legitimidade dos documentos, ou quando não houver locação ou arrendamento que permita verificar de pronto o valor locativo, será este arbitrado pelo funcionário lançador.

§ 2º - No arbitramento serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:

- 1 - a situação do prédio e o seu valor venal;
- 2 - os preços de alugueis de prédios idênticos das

imediações ou de zonas equivalentes.

§ 3º - Se o predio for ocupado pelo proprietário, calcular-se-á neste caso o valor locativo que poderia alcançar se estivesse alugado, lançando-se um tço de abatimento sobre o imposto anual.

Artigo 62 - Havendo sub-aluguel, de parte da habitação, quando construído por terceiros, será responsável pelo imposto o proprietário do predio.

Artigo 63 - Os lançamentos dos distritos poderão ser feitos pelo respectivo fiscal arrecadador e obedecerá ao critério indicado, sob orientação da repção da lançadoria.

Artigo 64 - Sempre que houver modificação no aluguel o proprietário deverá comunica-lo por ofício à Prefeitura, até o mês de Dezembro, sob pena de multa de r/b 500,00.

Artigo 65 - Os predios em construção, que ficaram concluídos após o lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.

§ Único - O proprietário deverá comunicar à Prefeitura, por ofício, a data em que o predio ficar concluído, sob pena de multa de r/b 500,00.

Artigo 66 - O lançamento será feito para cada predio separadamente, ainda que o proprietário seja o mesmo.

Artigo 67 - Os impostos devidos e lançados em aditamento, isto é, fora da época regulamentar, serão lançados e arrecadados descontando-se proporcionalmente os meses anteriores ao lançamento, em períodos trimestrais, a saber:

a) - o imposto lançado em aditamento, nos meses de Abril, Maio e Junho sofrerá desconto proporcional aos meses do primeiro trimestre do ano.

b) - o imposto lançado em aditamento, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, sofrerá o desconto proporcional ao primeiro semestre do ano.

c) - o imposto lançado em aditamento, nos meses

de Outubro, Novembro e Dezembro, sofrerá o desconto proporcional aos meses de Janeiro a Setembro.

Artigo 68.- Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto predial, de emplacamento e sobre prédios sem calha ou platibanda, e taxas de limpeza das vias públicas, remoção de lixo, escombros e resíduos domiciliares, de guias de calçadas, um livro próprio, com colunas especiais citando datas ou lotes, quarteirão e patrimônio, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto e das taxas, extensão tributada das guias de calçamento e de prédios sem calha ou platibanda, majoração total, época dos pagamentos e observações.

Artigo 69.- Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e esgotado o prazo de 15 dias referido no artigo 2º, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificações alguma poderá ser feita no lançamento a não ser na forma expressamente prevista em lei.

Artigo 70.- A arrecadação do imposto predial e taxa de remoção de lixo e limpeza das vias públicas será feita de acordo com o artigo 274.

Artigo 71.- A arrecadação sem majoração do imposto predial lançado em aditamento, será feita dentro de 20 dias após a entrega do respectivo aviso.

Artigo 72.- O lançamento e arrecadação da taxa sobre prédios sem calha ou platibanda - R\$ 20,00 e R\$ 10,00, nos 2º e 3º perímetros, respectivamente - serão feitos juntamente com os do imposto predial.

Artigo 73.- Ficam isentos do imposto predial:

1 - os prédios de valor locativo anual, até R\$ 2.400,00, inclusive quando forem o único bem e o único recurso de pessoas invalidas e sem animo.

2 - os prédios pertencentes a instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gra

tuita.

3- os predios das sociedades esportivas legalmente constituidas, sem fim lucrativo, a juizo do Prefeito.

4- os templos de qualquer religião, as casas paroquiais e residencias episcopais, nos termos da legislação vigente.

5- os predios pertencentes as corporações beneficentes ou religiosas que não estejam alugados ou habitados por terceiros, e os em que funcionem asilos, hospitais, collegios ou escolas gratuitas.

§ 1º Poderão ser cancelados, a juizo do Prefeito, os lançamentos que contrariarem este artigo desde que não estejam pagos e muito embora constituam divida ativa.

§ 2º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos ligados aos predios referidos no numero 5 deste artigo.

§ 3º - São isentos do imposto predial, pelo espaço de 3 anos, os proprietarios de terrenos urbanos, do municipio de Pompeia, que construirem predios de tipos.

§ 4º - O proprietario para gozar dos beneficios do paragrafo anterior, deverá requerer ao Prefeito a isenção, até 20 dias após o termino da construção.

Titulo-IV-

Do Imposto Territorial Urbano.

Artigo 74- O imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados, ou em aberto, situados na zona urbana da cidade e das pedes dos distritos do municipio, determinada na forma do artigo 59, § 2º desta lei.

§ 1º São considerados não edificados os terrenos que não continham construção ou, contendo-a, esteja ela interdita, ou com as respectivas obras

interrompidas ou em andamento há mais de um ano ou, ainda, em demolição na época do lançamento.

§ 2º - Os prédios interditados e os terrenos das obras interrompidas serão taxados a razão de R\$ 100,00 - (cem cruzeiros) e R\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), respectivamente no primeiro e segundo perímetro e como terreno em aberto nos demais perímetros.

§ 3º - O lançamento de terrenos não edificadas será feito separadamente, embora as datas ou lotes ligados sejam do mesmo proprietário.

Artigo 75 - Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano, consideram-se prédios interditados os prédios que forem julgados inhabitáveis pela Prefeitura ou autoridades competentes por não satisfazerem as condições higiênicas e de segurança das habitações.

Artigo 76 - Sobre os prédios considerados interditados por força do artigo anterior, não incidirão o Imposto Predial Urbano e a Taxa de Remoção de lixo, domiciliar.

Artigo 77 - O Imposto Territorial Urbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito.

Artigo 78 - Excluem-se do lançamento dois (2) metros de cada lado ou 4 (quatro) de um lado só, da rua construída, da frente ao fundo do lote ou data, e na mesma proporção doze metros, havendo fardim, fechado com muro artístico, com gradis de ferro.

§ 1º - Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, desde que esteja até 4,50 metros do alinhamento da rua ou tenha fardim.

§ 2º - Os terrenos que tiverem frente e fundos -

para a via publica pagarão o imposto pelas duas faces.

Artigo 79- O imposto Territorial Urbano será lançado em livro proprio juntamente com a taxa de guias de calçadas, em columnas especiais para o nome do proprietario, localização do terreno, zona, extensão tributada, importancia do imposto e da taxa, importancia da majoração, data dos pagamentos e observações.

Artigo 80- A Zona Urbana da cidade de Pompeia, fica com a seguinte delimitação: "Começa no cruzamento dos eixos das ruas foão da Costa Vieira e São Simão; segue por esta até o seu cruzamento com a rua Rio de Janeiro, continue por esta até encontrar a Rua Engenheiro Garcia; pegue por esta até o cruzamento da rua foão; pegue por esta até a rua Engenheiro Otávio Diniz no cruzamento das ruas foão e Engenheiro Fayme Cintra, pegue por esta até a avenida Gladys Sales; segue por esta e pela rua Engenheiro - Antenor Egídio até a rua Engenheiro Otávio Diniz; pegue por esta até a avenida Gladys Sales, segue por esta até o cruzamento da Estrada de Ferro da Cia. Paulista, segue por esta até a rua Rodolfo Lara Campos, pegue por esta até o cruzamento da Rua Quatro, pegue por esta até o cruzamento da Rua Doze, pegue por esta até o cruzamento da Rua Catorze, segue por esta até o cruzamento da Avenida Floriano Peixoto, segue por esta até o cruzamento com a rua Dezesseis; pegue por esta até o cruzamento da Rua Vinte e Dois; pegue por esta até o cruzamento da Rua Dezessete; pegue por esta até o cruzamento da Rua Vinte e Um; pegue por esta até o cruzamento com a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca; segue por esta até o cruzamento com a Rua Vinte e Quatro; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Trinta e Três; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Vinte e Sete; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Trinta e Quatro; pegue por esta e pelas Ruas Trinta e Cinco e Trinta e Dois até o -

cruzamento com a Rua Quintino Bocaiuva; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Trinta e nove; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Quarenta e Três; pegue por esta até o final do lote n. 6 do quarteirão 77; daí deflete a direita em um ângulo de 90° por onde pegue até o cruzamento com a Rua Quintino Bocaiuva; pegue por esta até a Esplanada para Novo Gravinhas; pegue por esta até o cruzamento da Rua Dr. Epaminondas de Toledo Piza; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Quarenta e Nove; pegue por esta até um ponto onde divide com o lote n. 4 com o lote 6 do quarteirão 86, desse ponto deflete a direita em um ângulo de 90° por onde pegue em linha paralela a Rua Dr. Epaminondas de Toledo Piza até o cruzamento com a Rua Quarenta e Sete; pegue por esta e pelo prolongamento até encontrar a Rua Bandeira; pegue por esta até o cruzamento da Rua Caraninha; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Dr. Luiz Miranda; pegue por esta até o cruzamento com a Rua João Ramalho; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Brandirantes; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Maranhão; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Dr. Luiz Miranda; pegue por esta até a divisa dos lotes 2 e 3 do quarteirão 139; desse ponto deflete a esquerda por onde pegue em linha paralela a Rua Espírito Santo até encontrar o cruzamento da Rua Fernando Dias; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Pedro Galone; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Pinatimanga; pegue por esta até o cruzamento com a Rua Circular; pegue por esta até o lote 7 do quarteirão 105; contorna os lotes 7, 6 do referido quarteirão e deflete em um ângulo de 90° a direita, por onde pegue em linha paralela a Rua Gravinhas até a confluência do lote 4, com o lote 1, do -

quartirão 102; desse ponto deflete a esquerda em um angulo de 90° por onde segue em linha paralela a Rua Dr. Luiz (miranda até a confluencia do lotes nr. 3 e 4 do quartirão 87 - (coitista e pete); desse ponto deflete a esquerda em um angulo de 90° por onde segue em linha paralela a Rua Dr. Jose de Moura Rezende até o cruzamento com a Rua Bahia; segue por esta até o cruzamento com a Rua São Simão; segue por esta até o ponto onde teve inicio este roteiro.

Artigo 81 - A Zona Suburbana da Cidade de Pompeia, fica com a seguinte delimitação: - Começa no cruzamento dos eixos das ruas Engenheiro Octavio Deirós e Engenheiro Antonio Egidio, daí segue em linha paralela a Avenida Padua Sales, numa extensão de 335 metros, deste ponto com uma deflexão a direita 90° segue pelo eixo da Avenida Padua Sales, daí deflete a direita 5° cruzando os trilhos da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, até encontrar os eixos das Ruas Quatro e Rodolfo Lana Campos numa extensão de 410 metros, de onde deflete a direita 88° continua numa extensão de 190 metros, desse ponto e com deflexão a direita 58° , segue numa extensão de 245 metros; desse ponto e com uma deflexão a esquerda de 10° continua até o eixo da Rua Quatro, daí segue por esta até a Rua Doze; daí continua pelo eixo da Rua Doze até um ponto situado a 50 metros além do eixo da Rua Cinco de onde continua a esquerda em péta normal numa distancia de 35 metros, daí em linha paralela ao eixo da rua Doze prossegue até um ponto situado a 37 metros além do prolongamento da Rua Catorze, daí em linha paralela ao eixo da Rua Catorze prossegue até um ponto situado a 37 metros aquém da Avenida Floriano Peixoto, de onde segue em linha paralela a Avenida Floriano Peixoto até um ponto situado a 37 metros da Rua Dezerreis, daí continua em linha paralela a Rua Dezerreis até 37 metros

além do eixo da Rua Vinte e Dois; deste ponto em linha paralela a Rua Vinte e Dois até 37 metros aquém do eixo da Rua Dezesete; daí continua em linha paralela a Rua Dezesete até 37 metros além do eixo da Rua Vinte e Um, de onde segue em linha paralela ao eixo da Rua Vinte e Um até encontrar o prolongamento da Rua Dezenove, por cujo eixo continua a esquerda 25 metros daí segue em péta ao eixo da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, num ponto situado a 87 metros ao norte da Rua Vinte e Um, de onde prossegue em linha paralela ao eixo da Rua Vinte e Quatro, numa extensão de 45 metros, deste ponto segue a esquerda em linha paralela a Rua Trinta e Quatro numa extensão de 37 metros, daí continua a direita em linha paralela ao eixo da Vinte e Quatro até um ponto situado a 50 metros além do eixo da Rua Trinta e Quatro desse ponto prossegue a direita por uma normal até um ponto situado a 50 metros aquém do eixo da Rua Vinte e Quatro, daí em linha paralela ao eixo da Rua Vinte e Quatro continua até 37 metros além do eixo da Rua Trinta e Três de onde prossegue a direita paralelamente ao eixo da Rua Trinta e Três até encontrar o prolongamento do eixo da Rua Vinte e Sete, daí deflete a direita 45° e prossegue numa distancia de 45 metros de onde continua em linha paralela ao eixo da Rua Vinte e Sete, até um ponto situado 37 metros aquém do eixo da Rua Trinta e Quatro, daí prossegue em linha paralela ao eixo da Rua Trinta e Cinco até um ponto situado a 35 metros além do eixo da Rua Trinta e Um, de onde continua em linha paralela ao eixo da Rua Trinta e Dois até encontrar o eixo da Rua Quinto Bocaiuva, pelo qual prossegue até cruzar com o eixo da Rua Trinta e Oito, numa distancia de 45

metros, daí prossegue em linha paralela ao eixo da Rua Quintino Bocaiuva até um ponto situado a 37 metros aquém do eixo da Rua Trinta e Nove, deste ponto continua a esquerda por uma normal até encontrar uma linha paralela ao eixo da Rua Quarenta e Três e, distante 37 metros do eixo desta, daí segue por uma linha paralela ao eixo da Rua Quarenta e Três numa distancia de 380 metros, daí deflete a direita 90° e prossegue até um ponto situado a 45 metros aquém do eixo da Rua Quintino Bocaiuva, de onde continua em linha paralela ao eixo da referida rua, até encontrar o eixo da estrada de Novo Bravinhos, por cujo eixo continua a direita até encontrar o eixo da Rua Quarenta e Sete, daí segue em linha paralela ao eixo dos trilhos da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, até encontrar o prolongamento do eixo da Rua Caramuru por cujo eixo continua até o eixo da Rua Dr. Luiz Miranda, daí continua pelo eixo desta Rua até encontrar o eixo da Rua João Ramalho e por este até encontrar o eixo da Rua Bandeirantes e por este até o eixo da Rua Maranhão e por este atravessando a Rua Dr. Luiz Miranda até o eixo da Rua Piratininga, por cujo eixo continua até o eixo da Rua Circular, segue pelo eixo desta Rua até um ponto situado a 25 metros além do eixo da Rua Paraíba (início da Rua Bravinhos), daí vai por uma linha perpendicular a esta Rua numa extensão de 100 metros, deste ponto deflete a direita 90° e continua até encontrar o prolongamento da Rua Clementino José de Paula, daí segue paralela a Rua Dr. Luiz Miranda numa distancia de 224 metros ou seja 40 metros aquém da Rua Dr. José de Moura Resende; daí deflete a esquerda 90° por onde segue em linha paralela a Rua Dr. José de Moura Resende até encontrar o eixo da Rua Brás; segue por esta até encontrar o eixo da Rua São Simão; segue -

por esta, até encontrar o eixo da Rua Dr. Luiz Miranda, deste ponto prossegue pelo prolongamento do eixo da referida Rua numa extensão de 50 metros; daí vai em linha paralela ao eixo da Rua São Simão até encontrar o prolongamento da Rua Senador Rodolfo Miranda, deste ponto continua pelo eixo da Rua Senador Rodolfo Miranda até encontrar novamente o eixo da Rua São Simão por cujo eixo prossegue até encontrar o eixo da Rua Rio de Janeiro, daí continua pelo eixo da referida Rua até o eixo da Rua Engenheiro Garcez, por cujo eixo prossegue até o eixo da Rua Itália, daí continua pelo eixo desta Rua a 40 metros, além da Rua Engenheiro Garcez; daí deflete a direita 90° e segue paralela a esta Rua até um ponto a quem 20 metros da Rua Japão; deste ponto deflete a esquerda 90° por onde segue em linha paralela a Rua Japão até encontrar o eixo da Rua Engenheiro Octavio Dieroz; daí deflete a direita em um angulo de 90° até encontrar o eixo da Rua Japão; segue por esta até o eixo da Rua Engenheiro Jayme Bimtra; segue por esta até o lote n.º 6 do quarteirão 161, daí contorna os lotes 6 e 3 do mesmo quarteirão até encontrar o eixo da Rua Engenheiro Antonio Egidio, segue por esta até encontrar o lote 4 do quarteirão 165, daí contorna os lotes 3, 2 e 1 do quarteirão 165, e os lotes 5, 7 e 6 do quarteirão 168 até encontrar o eixo da Rua Engenheiro Octavio Dieroz; daí segue por esta até encontrar o eixo da Rua Antonio Egidio, onde teve inicio esta divisa.

§ Unico - A Zona Suburbana, para efeito do serviço militar é limitada pela circunferencia de 8 (oito) quilometros de raio, tomando-se como

centos, a rede do Tiro de Guerra local.

Artigo 82 - O primeiro perimetro da Cidade de Pompeia fica com a seguinte delimitação: - Começa no eixo da Avenida Expedicionários de Pompeia com a Rua São Simão, segue por esta até um ponto além do eixo da Rua Japão, 26 metros; deflete a esquerda 90° numa extensão de 46 metros; deflete a direita 90° numa extensão de 20 metros; deflete a esquerda 90° numa extensão de 20 metros; deflete a direita 90° numa extensão de 72 metros; deflete a esquerda 90° numa extensão de 46 metros aquém do eixo da Rua Dr. José de Moura Rezende; deflete a direita 90° numa extensão de 46 metros aquém do eixo da Rua Senador Rodolfo Miranda; deflete a direita 90° até encontrar o eixo da Rua Ribeiro Preto; deflete 90° a esquerda numa extensão de 72 metros; deflete a esquerda 90° numa extensão de 46 metros; deflete a direita 90° até um ponto de 26 metros além do eixo da Rua João da Costa Vieira; deflete a esquerda 90° até um ponto a 26 metros aquém da Rua Valentin Gentil; deflete a direita 90° até encontrar o eixo da Rua Dr. Luiz Miranda; deflete a esquerda 90° 26 metros aquém do eixo da Rua Bravinhos; deflete a direita 90° numa extensão de 98 metros; deflete a esquerda 90° até encontrar o eixo da Rua Bravinhos; deflete a direita 90° por onde segue até um ponto a 26 metros além da Rua da Rua Branca; deflete a esquerda 90° até um ponto a 46 metros aquém da Rua Washington Luiz; deflete a esquerda 90° até um ponto a 26 metros do eixo da Rua Clementino José de Paula; deflete a direita 90° até um ponto a 26 metros além do eixo da Rua Washington Luiz; deflete a esquerda 90° até um ponto a 26 metros aquém do eixo da

Rua Dr. Luiz Miranda; deflete a direita 90° até encontrar o eixo da Rua Itú; segue por esta numa extensão de 10 metros; deflete a direita 90° até encontrar o eixo da Rua Pedro Galone; deflete a esquerda 90° até encontrar o eixo da Rua Bandeirantes; deflete a direita 90° numa extensão de 40 metros; deflete a esquerda 90° até encontrar os trilhos da Cia. Paulista de Estradas de Ferro; segue por estes, até 30 metros aquém do eixo da Rua Cravinhos; deflete a direita 67° até encontrar os eixos das Avenidas Benjamin Constant e Rua 31; segue pela Rua 31 numa extensão de 40 metros; deflete a esquerda 90° até encontrar os eixos das Avenidas Benjamin Constant e Marechal Deodoro da Fonseca; deflete a esquerda 45° até encontrar os trilhos da Cia. Paulista de Estradas de Ferro; segue por estas a direita até encontrar o eixo da Rua 20; deste ponto a esquerda, segue em linha reta até os eixos das Ruas Expedicionários de Pompéia e Rua São Simão onde tem início esta delimitação.

Artigo 8.º - O Segundo perímetro da cidade de Pompéia, fica com as seguintes delimitações: Começa nos eixos das Ruas Itália e São Simão; segue pela Rua São Simão até encontrar o eixo da Rua Dr. Luiz Miranda; segue por esta até encontrar o eixo da Rua Júlio da Costa - Barros; deflete a direita 90° numa extensão de 26 metros; deflete a esquerda 90° até encontrar o eixo da Rua Valentin Gentil; deflete a direita 90° até encontrar o eixo da Rua Clementino Foz de Paula; deflete a esquerda 90° numa extensão de 46 metros; deflete a direita 90° até um ponto a 26 metros além do eixo da Rua Rio Grande do Norte; deflete a esquerda 90° até um ponto a 26 metros aquém do eixo da Rua Deputado Romão Pereira; deflete a direita 90° até en-

contrar o eixo da Rua Paraitá; segue por esta até encontrar o eixo
 da Rua Washington Luiz; deflete a esquerda 90° até um ponto a
 26 metros aguem da Rua Ceará; deflete a direita 90° numa ex-
 tensão de 46 metros; deflete a esquerda 90° numa extensão de 22
 metros; deflete a direita 90° até encontrar o eixo Rua fundação;
 segue pelo eixo da referida rua a esquerda, até encontrar os
 eixos das Ruas Clementino José de Paula e Fernando Dias; segue
 a direita pelo eixo da Rua Fernando Dias até 46 metros além
 do eixo da Rua Pedro Gabone; deflete a esquerda 90° numa
 extensão de 46 metros, deflete a direita 90° até um ponto situa-
 do 46 metros além do eixo da Rua Espírito Santo; deflete a
 esquerda 90° até o eixo da Rua Epaminondas de Toledo Piza;
 deflete a direita 82° até encontrar o eixo da Rua 47; segue
 pelo eixo desta até um ponto situado a 36 metros além
 do eixo da Rua Quintino Bocaiuva; deflete a esquerda
 90° até encontrar o eixo da Rua 32; segue por esta até encon-
 trar o eixo da Rua 35; segue por esta até encontrar o eixo
 da Rua 34; segue por esta até encontrar o eixo da Rua 26;
 deflete a esquerda 90° numa extensão de 56 metros; deflete a
 direita 90° até encontrar o eixo da Avenida Floriano Peixe-
 ro; segue por esta até encontrar o eixo da Rua 7; deflete
 90° a esquerda, cruzando os trilhos da Cia. Paulista de
 Estradas de Ferro, dividindo os lotes 11 e 12 até encontrar
 o eixo da Avenida Padua Salles; segue a esquerda pelo
 eixo da Avenida Padua Salles até encontrar o eixo da
 Rua Engenheiro Jaime Cintra; deflete a direita 90° até en-
 contrar o eixo da Rua Portugal; deflete a esquerda 90° até
 um ponto a 26 metros aguem do eixo da Rua Engenheiro
 Garcez; deflete a direita até encontrar o eixo da Rua Sapão;
 deflete a esquerda 90° até encontrar o eixo da Rua Engenhei-
 ro Garcez; deflete a esquerda 90° até encontrar o eixo da
 Rua São Simão onde teve início esta delimitação.

Artigo 84 - O terceiro perímetro da cidade de

Pompéia, compreende-se a faixa situada entre a delimitação do segundo perímetro e a delimitação da zona suburbana, descrita no artigo 81 da presente lei.

Artigo 85 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito pelo funcionário competente em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

§ Único - O encarregado do lançamento procederá a medição dos terrenos e fará a verificação da propriedade pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Artigo 86 - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólio mássas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º - No caso de usufruto ou "enfiteuse" o lançamento será em nome do usufrutuário e do "enfiteuta".

§ 2º - Em se tratando de terrenos pré-indiviso, o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios.

Artigo 87 - O imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da maporação, datas dos pagamentos, observações.

Artigo 88 - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 89 - O Imposto referido neste capítulo será o da tabela anexa sob numero 006-E.

Título - V -

Do Imposto Sobre Fogos, Espetáculos, e Diversões Públicas.

Artigo 90 - O Imposto de diversão é devido por todo o espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, peleja, embate ou pralio esportivo ou outro qualquer divertimento publico com entrada paga, que se realizar nas cidades, povoações, villa, ou outro ponto do municipio, qualquer que seja o lugar onde se realize.

§ Único - São isentos deste imposto todas as modalidades esportivas de caracter amadorista e com fins beneficentes, desde que requerida a isenção, com antecedencia de 3 dias pelo menos, a Prefeitura municipal.

Artigo 91 - O imposto de diversão será de 15% (quinze por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor dos cofres municipais as frações de R\$0,10 (dez centavos).

§ Único - A sua arrecadação se fará por meio de pelo adesivo, cujo modelo será aprovado por lei especial, que tambem lhe fixará o valor e a serie, ou ainda, por meio de guias, devidamente autenticadas pelo lançador da Prefeitura.

Artigo 92 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas ou empresas de diversões: - os cinematografos, theatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferencias, exposições e congneres, hipodromos, campos ou quadros de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais edificados ou não, onde realizem divertimentos publicos, de qualquer ge-

nero ou especie, com entradas pagas.

§ Unico - Os jogos esportivos ou não, licenciados, garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, portões, distribuição de dividendos ou ratios, qualquer que seja o seu nome, especie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prêmio, concurso, de loterias.

Artigo 93 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por casa ou lugar em que se realizem diversões publicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou friza.

§ 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) - numero do bilhete;
- b) - nome da casa de diversões;
- c) - nome do proprietário ou empresário;
- d) - nome da localidade (a ser ocupada) camarote, cadeira, friza, etc.)
- e) - preço da localidade.

§ 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 3º - O preço mencionado no bilhete será o do custo da venda publica.

Artigo 94 - Os empresários proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões publicas, são obrigados a ter um livro especial para a escrituração das compras e aplicação dos selos nos bilhetes de ingressos

menção dos claramente o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos.

§ 1º - No caso do imposto aqui referido ser recolhido por guia, deverá ser feita a devida anotação, na coluna de observações.

§ 2º - O exame desse livro será franqueado ao encarregado da fiscalização municipal, sempre que for exigido.

Artigo 95 - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso em lugares de diversões, será feito pelo Tesoureiro Municipal, mediante pedido assinado pelo proprietário ou empresário do estabelecimento.

§ 1º - O pedido de selo será acompanhado de um balancete demonstrativo dos selos anteriormente adquiridos, dos que tenham sido consumidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído do livro de que trata o artigo 94, desta lei.

§ 2º - Todo o movimento de selo será escriturado num caixa a parte pela Tesouraria Municipal.

Artigo 96 - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos ou quando tiverem de mudar-se, poderão recolher à Tesouraria Municipal os selos que não tenham sido utilizados, desde que exibam a Prefeitura a sua escrita para a necessária verificação.

Artigo 97 - Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e de reparação dos impressos e estes deverão ser rasgados ao meio antes de depositados na respectiva urna.

§ Único - Os selos depois de aderidos aos bilhetes, serão inutilizados por meio de carimbo, contendo o nome da empresa ou o título

de diversões e da data da inutilização.

Artigo 98 - Os infratores das disposições deste Título incorrerão na multa de cr\$ 2.000,00, a cr\$ 5.000,00 e o dobro na reincidência.

§ Único - Imposto e multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada previamente na Tesouraria Municipal.

Artigo 99 - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões fornecerão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, sala de espetáculo ou o local das exibições e o mais que for julgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução do presente Título, não podendo conservar a bilheteria fechada à chave, sob pena de multa.

Artigo 100 - Os empresários proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar de diversões, são obrigados a assinar um termo de responsabilidade, pelo exato cumprimento da cobrança dos bilhetes, nos termos deste Título.

Artigo 101 - O imposto referido neste Título será o constante da Tabela nº 007/G, anexa a esta lei, de pagamento imediato.

§ Único - Em se tratando de jogos (clubes) fiscalizados pela polícia, o prazo de pagamento é de 20 dias.

Título - VI -

Do Imposto de Indústrias e Profissões
Capítulo - I -
Incidência

Artigo 102 - O Imposto de Indústrias e Profissões, será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a Indústria ou Comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício, ou função.

Capítulo - II -

Tarifa

Artigo 103 - O imposto será constituído de uma parte fixa e a outra variável.

Artigo 104 - A parte fixa será determinada na conformidade das tabelas anexas e será calculada segundo a natureza da atividade com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) - Movimento económico;
- b) - Valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;
- c) - Capital;
- d) - O maior ativo mensal;
- e) - Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e pertencentes;
- f) - Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o colitado exercer as funções de direção ou gerência.

§ 1º - O movimento económico, tratando-se de lançamento inicial será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - As atividades não especificadas nas Tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior iden-

tividade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de poupanças gerais.

Artigo 105 - A parte fixa do imposto, incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades pessoais ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ Único - Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 106 - A parte variável será devida a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

Artigo 107 - O Valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra com base no aluguel efetivo.

§ Único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - Inexistir locação.
- b) - O contribuinte ocupar, para o exercício da atividade apenas parte do imóvel locado;
- c) - Deduzido o preço das publicações, o valor resultante não corresponder a do espaço ocupado.
- d) - O aluguel representar, também pagamento pela fornecção de outros bens e utilidades ou con-

proceder a amortização de obras ou melhorias feitas pelo locatário;

e) - (Não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo tempo do lançamento).

Artigo 108 - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outras características e condições do imóvel ou de propriedade ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

Capítulo - III -

Da Inscrição

Artigo 109 - As pessoas de que trata o artigo 102, são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuinte, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta realização do lançamento do imposto, dentro de 15 (quinze) dias do início da atividade tributada.

§ Único - Para os fins deste artigo são as referidas pessoas ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artigo 110 - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio", ao lançamento do imposto com o acréscimo estabelecido no artigo 116, desta lei.

§ Único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou omissão da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Artigo 111 - Deverá ser obrigatoriamente

comunicado pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Artigo 112 - Anualmente a critério da Seção competente, ou a pedido do interessado, poderá ser revista os lançamentos anteriores, mediante preenchimento de impressos entregue ao contribuinte.

Artigo 113 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ 1º - No ato do encerramento das atividades, o contribuinte é obrigado a apresentar o seu movimento econômico correspondente ao período de funcionamento no exercício em curso.

§ 2º - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, bem como, da revisão do lançamento, se for o caso, tendo-se em vista os dados a que se referem o parágrafo anterior e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Capítulo - IV -

Dos Lançamentos

Artigo 114 - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição, tirando-se por base o movimento financeiro dos exercícios anteriores.

Artigo 115 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 116 - No caso de inobservância do disposto no artigo 110 e seu parágrafo, o lançamento será feito com base nos elementos que a

Prefeitura possuir, e acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ Único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo dos artigos.

Artigo 117 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre que iniciam a atividade inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro do exercício.

§ 3º - Nos casos previstos no artigo 126, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Artigo 118 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos emitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades lançadas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso a realização do lançamento substitutivo.

§ 1º - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 117.

§ 2º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época do exercício das atividades.

§ 3º - Na falta de renúncia ou recolhimento do aviso, não será em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 119- Os lançamentos serão comunicados por aviso com data da expedição entregue no local em que se exerce a atividade e mediante afixação na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias cobradas.

Artigo 120- Ressalvadas as exceções constantes desta lei, o imposto de Indústrias e Profissões, será anual, podendo entretanto ser cancelada a parte do lançamento correspondente aos trimestres que se seguirem aquele em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o 5º dia depois de findo o trimestre em que a atividade cessou e prove estar quitas com o fisco Municipal.

§ 1º Todo o contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios seguintes, a comunicar, por escrito, até 31 de Dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que, não se reproduzam os lançamentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede que o fisco "ex-officio," deixe de reproduzir o lançamento.

Capítulo - V - Das Reclamações e Recurso

Artigo 121- Os contribuintes poderão reclamar ao Prefeito contra lançamentos dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso.

Artigo 122- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, para efeito do recurso à Câmara, nos termos regulamentares próprios.

Artigo 123 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo - VI - Da Arrecadação

Artigo 124 - Os pagamentos do imposto serão feitos em 4 (quatro) prestações iguais, nas épocas regulamentares.

§ 1º - A primeira prestação até 20 de Março.

§ 2º - A segunda prestação até 20 de Maio.

§ 3º - A terceira prestação até 20 de Agosto.

§ 4º - A quarta prestação até o dia 20 de Outubro.

§ 5º - É concedido desconto de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem pontualmente as suas prestações dentro dos respectivos prazos.

§ 6º - O desconto constante do parágrafo anterior não se aplica aos mercadores ambulantes.

Artigo 125 - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 127, ou quando se tratar de início de atividade no decorrer do quarto trimestre.

Artigo 126 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitório em feiras-livres e de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

Artigo 127 - Decorridos os prazos regulamentares para pagamento do imposto será cobrado com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) além das custas judiciais acaso vencidas.

Artigo 128 - Vencidas e não pagas as suas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a divi-

da total, correspondente ao ano todo, e iniciar-se-á a cobrança executiva.

§ Único - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida à cobrança executiva por força do disposto neste artigo, pelo dia 31 de Dezembro, passará a referir-se às parcelas com prazos para pagamento sem multa, ainda não transcorrido aquele, cuja penhora se fará no termo daquele prazo.

Artigo 129 - Os vendedores, compradores e empresas de divisões se forem ambulantes, pagarão o imposto sempre adiantadamente pelo período que policiarem.

Capítulo VII - Das Isenções

Artigo 130 - São isentos do imposto:

a) - vendedores de jornais e revistas sem localização fixa.

b) - as casas de caridade, de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários.

c) - As associações esportivas e culturais;

d) - Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino.

e) - As pomarias e olivais não explorados comercialmente, e que só produzem para consumo dos respectivos proprietários.

f) - Os estabelecimentos industriais de várias categorias que se instalarem no município de conformidade com a lei Municipal nº 13, de 22 de Fevereiro de 1949;

g) - Os mercadores ambulantes, que, a juízo do Prefeito forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços, devido para isso, requerer, juntando provas.

h) - Os lavradores, quando venderem os produtos agrícolas produzidos em sua propriedade agrícola.

i) - As máquinas de beneficiamento de produto agrícola, quando beneficiarem produtos das fazendas em que estiverem instalados.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens "f" e "g" deverão ser solicitadas anualmente mediante requerimento, devidamente instruídos quando ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

Capítulo - VIII -

Das disposições Gerais e Transitórias

Artigo 131 - No caso da venda ou transferência de estabelecimento sem observância do disposto nos artigos 111 e 113, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 132 - No caso em que por parte do fisco Estadual, proceder revisão de impostos, o comerciante ou sucessor, ficará sujeito ao recolhimento da parte do imposto devido ao Município.

Artigo 133 - A infração por parte dos contribuintes de qualquer disposições dos artigos anteriores, será punida com a multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00, conforme o caso, e o dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto por ventura devido.

§ Único - Reincidindo o infrator por mais de uma vez, perderá cassada a licença.

Título - VII -

Das Taxas e Serviços Municipais

Artigo 134 - Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento, e prestação dos serviços seguintes:

a) - Remoção domiciliar do lixo, excrementos e resíduos;

b) - Limpeza das vias públicas;

c) - Colocação de guias;

d) - Emplacamento.

§ 1º - A taxa de remoção domiciliar do lixo fixada em 33% (trinta e três por cento) sobre o imposto predial, recairá sobre os proprietários de prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas e será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial.

§ 2º - A taxa de limpeza pública, que é fixada em 1% (um por cento) sobre o valor locativo dos prédios existentes no perímetro urbano, recairá sobre os proprietários destes e será lançada e arrecadada juntamente com os impostos predial urbano.

§ 3º - A mesma taxa, também fixada em 33% (trinta e três por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem construção, murados ou não, existentes no perímetro urbano, recairá sobre os proprietários e será lançada e arrecadada juntamente com o imposto territorial urbano.

§ 4º - O mínimo da taxa de limpeza pública, referida no parágrafo anterior é de R\$ 3,00 (três cruzeiros) anuais.

§ 5º - A taxa de colocação de guias será cobrada de acordo com o parágrafo único do artigo 171 desta lei.

§ 6º - A arrecadação das taxas mencionadas nas letras "c" e "d" será no mesmo prazo e juntamente com o predial e territorial urbanos, obedecendo a arrecadação ao mesmo critério do predial, quando lançada

em aditamento.

Artigo 135 - Além das taxas referidas no artigo anterior, serão cobradas as seguintes:

a) - Sobre localização de negociantes no mercado, feiras, ruas, praças e outros lugares de propriedade pública, que será cobrada a taxa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por metro quadrado ocupado.

b) - Sobre inumação, exumação, transferência de sepulchros, construção de túmulos ou mausoléus, grades, concessões perpétuas nos cemitérios municipais, bem como as de fiscalização de cemitérios particulares, que será cobrada de acordo com a Tabela 009/1.

c) - Sobre aferição de balanças, pesos e medidas.

§ 1º - A taxa referida na letra "c" deste artigo é criada por todos as pessoas naturais ou jurídicas, que no município possuírem balanças, pesos e medidas, para sua utilização no comércio, ou indústria, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa.

§ 2º - As taxas serão cobradas de acordo com a Tabela nº 0010/3, nos seguintes períodos:

a) - Os estabelecidos dentro do 1º trimestre

b) - Aos que estabelecerem depois do 1º trimestre de cada ano, no ato da inscrição do pedido de licença,

c) - Aos ambulantes no ato do pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Título - VIII -

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

Artigo 136 - Fica criada a taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais, que será de 0,50% (cincoenta centésimos por cento) sobre o valor dos imóveis rurais, sem as benfeitorias, que be-

beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a estas marginais ou delas se utilizarem, em virtude de serviço ou passagem.

§ Único - O mínimo da Taxa acima referida, será de r/b 50,00 (cinquenta cruzeiros) anual.

Artigo 137 - A taxa poderá ser paga em duas prestações iguais, a primeira até o dia 30 de Junho e a segunda até o dia 30 de Outubro do respectivo exercício.

§ 1º - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

§ 2º - Após o encerramento do exercício, além da majoração prevista no parágrafo anterior, terá um acréscimo de mais 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

Artigo 138 - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação pela imprensa se houver, ou por edital afixado em lugar de costume no edifício da Prefeitura.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da sua afixação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida taxa.

Artigo 139 - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer à

Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Artigo 140 - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara Municipal, forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido mediante aviso direto ou por publicação, na forma do artigo 138, ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artigo 141 - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Título - IX -

Da Taxa de Execução de Estradas de Rodagem

Artigo 142 - A taxa de execução de estradas de rodagem municipais, é destinada a cobrir as despesas efetuadas com o serviço.

Artigo 143 - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis, que beneficiados com a abertura de qualquer estrada, sejam a esta marginal ou dela se utilizarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Artigo 144 - Terminada a construção da estrada ou de qualquer trecho a Prefeitura, pela sua repartição competente, organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários a que se refere o artigo anterior, a determinação do valor venal das respectivas propriedades e de acordo com as declarações feitas pelos proprietários e lançadora para efeito do imposto de conservação de estradas.

§ Único - As despesas compreendem: o preço

do terreno do leito da estrada, o preparo do leito e a mão de obra.

Artigo 145 - Verificado o total dessas despesas será ele dividido entre os proprietários proporcionalmente, ao valor venal de cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Artigo 146 - A quota prevista no artigo anterior será dividida em 5 (cinco) prestações iguais e anuais, ficando determinada por essa forma a taxa anual que cada propriedade deverá pagar, durante 5 (cinco) anos.

Artigo 147 - Depois de apuradas as responsabilidades e dispendios constantes das disposições acima descritas a Prefeitura publicará em edital, ou pela imprensa, a lista dos proprietários com os valores do débito total e anual de cada uma, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias vir examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que verificarem.

Artigo 148 - Si houver alguma reclamação a repartição competente encaminhará ao Prefeito com as informações devidas.

§ 1º - O Prefeito, tomando dela conhecimento, depois das diligências que julgar necessárias, julgará procedente, ou não a reclamação. Si for improcedente, produzirá a parte, depois de intimada, recorrer à Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Procedente a reclamação será feita a correção determinada no despacho que assim a julgar.

Artigo 149 - Encerrado o processo das contas e reclamações, será remetido todo o processado à Contadoria para fazer o lançamento das taxas de

acordo com o que foi ratificado.

Artigo 150 - Esse lançamento será feito em livro especial, em que consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que for fazendo no decurso do quinquênio.

Artigo 151 - As taxas serão pagas juntamente com a primeira prestação da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 152 - Os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% (dez por cento) sobre a taxa anual devida.

Artigo 153 - Vencida a primeira prestação e não paga, será encaminhada a dívida total para a cobrança executiva, nos termos dos artigos 13 a 16, do Capítulo IV, da presente lei.

Título - X -

Da Taxa Hospitalar

Artigo 154 - Fica criada no Município de Pompeia a Taxa para fins hospitalares.

Artigo 155 - A arrecadação de que trata o artigo 154, será feita na base de 4% (quatro por cento) sobre todos os impostos e taxas, arrecadados pela Prefeitura.

Artigo 156 - O orçamento da despesa consignará anualmente, dotação igual a estimativa da receita correspondente a referida taxa, a qual se destinará a Santos Casa de Misericórdia local.

Título - XI -

Da Taxa Execução de Calçamento

Artigo 157 - A taxa de execução de calçamento se destina a cobrir as despesas efetuadas -

com a execução do calçamento.

§ 1º - Essas despesas compreendem o preço do paralelepípedo, da areia, do material betuminoso ou impermeável se for aplicado, o preparo do leito de cada quarteirão, transporte do material e mão de obra.

§ 2º - ficam a cargo da Municipalidade as despesas de calçamento, sem outro onus para os proprietários, a mutação das ruas que circundam as praças públicas.

Artigo 158 - A Taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios situados no quarteirão que for beneficiado com o calçamento.

Artigo 159 - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura pela sua Seção competente, organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários da área calçada e designação do numero de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 160 - Verificado o total dessas despesas serão ele dividido entre os proprietários proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

§ 1º - Caso o proprietário dequise pagar, a vista a quota que lhe tocar, nenhuma outra despesa será cobrada além das constantes das relações previstas no artigo 159 desta lei.

§ 2º - Si o proprietário não optar pela forma prevista no paragrafo anterior, as despesas então serão pagas em 5 (cinco) anos, ou sejam; uma prestação logo após o término do serviço e mais quatro (4), uma em cada ano seguinte, acrescida de juros de mora, a taxa de 12% (doze por cento).

Artigo 161 - Depois de apuradas as respos-

habilidades e dispêndios constantes das disposições contidas nos artigos anteriores, a seção competente, publicará em edital, ou pela imprensa local, a lista dos proprietários, devedores, do débito total e anual de cada um e os notificará para, dentro do prazo de (quinze) 15 dias, vir a essa mesma seção examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que se verificarem.

Artigo 162 - Si houver alguma reclamação, a Seção competente encaminhará ao Prefeito com as informações devidas.

§ 1º - O Prefeito tomando dela conhecimento, depois das diligências que entender necessárias, julgará procedente ou não a reclamação, Si for improcedente, poderá a parte depois de intimada, recorrer à Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor, dentro do prazo de cinco dias.

§ 2º - Procedente a reclamação, fará a Seção de lançadora a correção determinada no despacho que assim julgar.

Artigo 163 - Encerrado o processo das contas e reclamações permitirá a seção de lançadora, todos os processos à Seção de contabilidade para fazer o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 164 - Esse lançamento será feito em livro especial em que se consignarão as taxas total e anual devidas por cada contribuinte, bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decorrer do quinquênio, e as importâncias arrecadadas serão destinadas exclusivamente ao pagamento dos serviços de abastecimento.

Artigo 165 - As taxas aludidas serão pagas até 15 de Maio de cada ano, com aviso prévio aos

devedores.

Artigo 166 - Depois de 15 de Maio, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% (dez por cento) sobre a taxa anual devida.

Artigo 167 - A partir de 1º de Setembro de cada ano, a Prefeitura poderá cobrar judicialmente os contribuintes em atraso.

Artigo 168 - É facultado aos proprietários de terrenos ou prédios de qualquer extensão requererem seu calçamento, desde que todos depositem as suas respectivas quotas na Tesouraria Municipal.

§ Único - Essas quotas serão calculadas pela percentagem da lançadoria, nos termos do artigo 159 desta lei, a pedido dos interessados, e a Prefeitura determinará o início dos serviços somente depois de haverem os proprietários de um quarteirão inteiro pago as suas respectivas quotas.

Título - XII -

Da Taxa de Conservação de Calçamento

Artigo 169 - A taxa de conservação de calçamento, terá aplicação na cobertura das despesas provenientes dos serviços de conservação de calçamento das vias públicas no perímetro urbano.

Artigo 170 - A taxa é devida pelos proprietários cujas propriedades forem beneficiadas pelo calçamento.

Artigo 171 - A taxa será proporcional ao número de metros quadrados de calçamento que tiver o imóvel.

§ Único - Fica fixada em cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro quadrado, a taxa referida neste artigo.

Artigo 172 - A taxa objeto deste Capítulo,

será lançada juntamente com a taxa de excusão de calçamento.

Titulo - XIII - Da taxa d'agua

Capitulo - I -

Das Disposições Gerais, da Zona de Distribuição de Agua e dos Prolongamentos das Respectivas Redes.

Artigo 173 - A distribuição de agua no Municipio de Pompéia será feita exclusivamente nos prédios compreendidos na zona abrangida pela respectiva rede, a qual deverão eles ser obrigatoriamente ligados, nas condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 174 - Nos em que, embora compreendidas na referida zona, não se tenha instalado o serviço de agua, seja por inexistência de edificações, seja por estas em numero insufficiente, não petibuirem o custo das obras, a Prefeitura poderá prolongar a rede distribuidora:

- a) - sem nenhum onus para os proprietários ou interessados quando em cada trecho de (cem) 100 metros existam 6 ou mais predios;
- b) - com auxilio financeiro dos mesmos, quando nos trechos citados o numero de predios for inferior a 6.

Artigo 175 - Na hipótese da letra "b" do artigo 174, deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

§ 1º - Se for deferido o pedido por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a cota que caberá a cada um dos interessados proporcionalmente ao numero de metros de

fonte de suas propriedades.

§ 2º - O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importâncias relativas as suas quotas.

Artigo 176 - Nos predios beneficiados com o serviço de Agua não serão tolerados pozos fráticos ou qualquer outro sistema de captação desse liquido, salvo nas chacaras ou estabelecimentos industriais, que poderão, a título precário, manter as suas proprias instalações, independentemente de obrigatoriedade do serviço municipal, mediante fiscalização e condições técnicas exigidas pela Prefeitura.

Artigo 177 - Sem prejuizo da execução legal da ligação, fica concedida a tolerancia de 60 (sesenta) dias, a partir da data da intimação do uso de pozos fráticos a título de confirmação da eficiencia do abastecimento de agua.

Capitulo - II - Da Constituição das Derivações

Artigo 178 - Para que seja feito o suprimento de agua, cada predio será dotado de uma derivação propria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisorio do predio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diretamente o deposito.

Artigo 179 - Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizados, obedecendo as especificações fixadas para esse material pela Prefeitura.

Artigo 180 - Nas ligações, o diametro minimo admitido é o de 3/4 de polegada.

§ 1º - Por determinação da Prefeitura esse -

diâmetro poderá ser aumentado, a fim de melhorar a carga piezométrica da ligação.

§ 2º - Por solicitação do proprietário, nos prédios onde houver mais de um consumidor ou onde o consumo exija uma derivação de maior capacidade o diâmetro de ligação acima do mínimo estabelecido, será sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se então obrigatório o uso do hidrômetro.

Artigo 181 - Quando em um prédio houver paramentos, apartamentos salas e outras divisões com economia separada, cada paramento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação da presente lei, será considerado como um prédio em separado.

§ 1º - Em prédios ou dependências distintas no paramento tenos, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

§ 2º - Em prédios de diversos paramentos, mesmo que os paramentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos paramentos superiores é permitida uma única ligação para servir a todas as divisões.

Artigo 182 - Para as casas de vilas ou de ruas particulares do ramal tronco construído para o abastecimento de água, serão tantas ligações quantas sejam as casas a serem servidas, obedecendo-se sempre, as determinações desta lei.

§ Único - Essas ramais troncos, quando construídos por particulares, poderão ser integrados na rede geral, depois de regularmente doados ao município.

Artigo 183 - Para os prédios destinados as casas de diversões ou outros fins que exijam uma instalação independente da obrigatória pelo disposto no artigo 173, para prevenção contra incêndio, torna-se

necessário que o interessado apresente planta de canalização com o visto do corpo de bombeiros, se houver na cidade, localizando as válvulas de incendio.

§ Único - Nestas ligações, afim de evitar-se o uso de agua para fim diverso do previsto, neste artigo, será obrigatório a instalação de hidrometros, embora no caso de incendio não seja cobrado o consumo de agua.

Artigo 184 - As ligações serão constituídas, conforme mostra o respectivo desenho aprovado pela Prefeitura Municipal, com as peças seguintes numeradas começando-se do cano distribuidor.

- I - Um ferrule rosqueado, diretamente no cano distribuidor.
- II - Uma curva de 90°;
- III - Um pedaço de cano de 0,25 cts. a 0,50 cts. de comprimento;
- IV - Uma luva;
- V - Uma anela;
- VI - Canos até a caixa de registro localizada no passeio a 0,50 cts. do muro do predio;
- VII - Um registro de cabeça quadrada;
- VIII - Uma luva;
- IX - Uma anela;
- X - Um pedaço de cano até o muro divisorio do predio.

§ Único - O registro citado no nº VII será protegido por uma caixa de alvenaria de tijolos provida de uma tampa de ferro fundido.

Artigo 185 - Nas instalações o diametro minimo admitido é de 3/4 de polegada.

§ Único - Unicamente nos ramais secundarios será admitido o diametro de 1/2 polegada.

Artigo 186 - Todos os tubos utilizados nas instalações serão aço galvanizado de tipo escolhido pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material identico

adotado nas ligações.

Artigo - 187 - A instalação será provida dos encaamentos julgados necessários pelo proprietário, tendo, porém, a obrigatoriedade, a partir do muro divisorio citado no n.º X, do artigo 184, as seguintes peças, que formarão o cavalete que receberá, oportunamente o aparelho regulador ou medidor do consumo:

- I - Uma luva;
- II - Um pedaço de cano de 1,50 ms. de comprimento;
- III - Uma arruela;
- IV - Um cotovelo;
- V - Uma curva de 90º;
- VI - Uma luva;
- VII - Um pedaço de cano de 0,50 cts. de comprimento;
- VIII - Uma luva;
- IX - Um registro de água;
- X - Um pedaço de cano de 0,50 cts. de comprimento;
- XI - Um cotovelo, e daí por diante o restante da instalação a critério do proprietário.

§ 1.º - As peças descritas neste artigo, necessárias à formação do cavalete citado, a fim de proteger o aparelho regulador ou medidor do consumo contra pancadas eventuais, deverão ser obrigadas por uma caixa munida de portinhola e construída de alvenaria ou madeira, tendo as dimensões mínimas de 0,80 cts. de comprimento, 0,60 cts. de altura e 0,30 cts. de largura.

§ 2.º - Para completar a parte interna da ligação, também denominada instalação é necessário que o comitê ou proprietário do prédio tenha para reservatório de água, uma caixa de cimento com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros.

Artigo 188 - Nos edifícios elevados e nas construções localizadas em ruas onde a pressão não seja

suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de cota piezométrica conveniente, provida de bomba destinada a recalcar a água para outra caixa situada nos altos do prédio da qual partirão as ramais para o abastecimento.

Capítulo - III

Do modo de Execução e do Pagamento das - Derivações

Artigo 189 - A execução do tacho externo, ou ligação é privativa da Prefeitura, porém será feita à custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade da substituição do material, quando o proprietário do prédio terá de efetuar nova despesa.

Artigo 190 - Para a Prefeitura proceder a execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-se depositando-se na Tesouraria Municipal a taxa prevista no artigo 191;

§ Único - O fato do interessado ter depositado a taxa, não obriga o deferimento do requerimento.

Artigo 191 - A Prefeitura caberá as seguintes taxas de ligação:

- a) - cr\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos cruzeiros) para cada ligação em tubos de 3/4 de polegadas em ruas calçadas.
- b) - cr\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos cruzeiros) para cada ligação em tubos de 3/4 de polegadas em ruas com sarjetas.
- c) - cr\$ 1.150,00 (Hum mil cento e cinquenta cruzeiros), para cada ligação em tubos de 3/4 de polegadas em ruas sem calçamento e sem sarjetamento.

§ 1º - As ligações em tubos de diâmetros superiores, serão cobrados com acréscimos correspondentes, a pri-

Linha da Secção de Aguas.

§ 2º - Ficando comprovado no caso do proprietário não estar em condições financeiras de fazer a ligação em sua propriedade, até o termo divisório, a Prefeitura providenciará o financiamento em 10 (dez) prestações mensais, cobrando-se os juros de 12% (doze por cento) ao ano, acrescidas das despesas, sendo o obrigado o proprietário apresentar garantias para o financiamento.

Artigo 192 - A execução, conservação e substituição do trecho interno ou instalação não feitas à custa do proprietário, por profissionais habilitados registrados na Prefeitura. As obras que deverão obedecer as disposições desta lei, serão firmes ligadas pela Prefeitura.

§ Único - A Prefeitura organizará o serviço de registros de encanamentos e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando-se R\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros) de emolumentos, (Item 19 da Tabela 0012/L).

Capítulo - IV -

Da Regulação e medição do Consumo

Artigo 193 - Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água, poderá ser feito por derivação livre.

Artigo 194 - A fim de regular ou medir o consumo de água do prédio, toda a derivação será provida de uma pena ou de um hidrometro.

§ 1º - Este aparelho, do tipo aprovado pela Prefeitura será assentado no canote referido no artigo 187, antes do registro de asa.

§ 2º - As penas terão as dimensões e formas indicadas no desenho aprovado pela Prefeitura.

Artigo 195 - Quando for julgado oportuno a Prefeitura determinará o uso obrigatório do hidrometro.

§ Único - Nos casos previstos no § 2º do Artigo 180 e § Único do Artigo 185, é obrigatória a instalação de hidrometros.

Artigo 196 - Os hidrometros de 12,700 mm. até 76,200 mm. só serão colocados pela Prefeitura e por sua conta.

§ Único - Os hidrometros de maior dimensão serão adquiridos pelos proprietários, debitando-se-lhes as despesas de instalação, consertos e aferição.

Artigo 197 - A Prefeitura só instalará os hidrometros depois de serem por ela aferidos.

Artigo 198 - Verificada a variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro e imediatamente verificação e conserto do substituído.

§ Único - O conserto ou substituições de peças gastas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 199 - O hidrometro ficará sob a guarda do morador do prédio, que responderá pela sua conservação perante a Prefeitura.

Artigo 200 - Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.

§ 1º - Deferido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro, remetendo o substituído para verificação.

§ 2º - Verificando-se que a razão de agua é superior ao limite de tolerancia de 5% (cinco por cento) todas as despesas decorrentes da substituição do hidrometro correrão por conta da Prefeitura, em caso contrario caberá ao reclamante passar a Prefeitura dos gastos feitos.

Artigo 201 - Quando entre duas leituras consecutivas do hidrômetro não for possível determinar a água consumida em um mês, a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo a medida dos dois meses anteriores.

§ 1º - As despesas decorrentes do conserto do aparelho - correrão respectivamente, por conta da Prefeitura ou do consumidor, conforme o defeito for motivado por causa normal ou anormal.

§ 2º - Considerar-se-á normal a causa desse defeito, quando no aparelho forem encontrados vestígios de violação não produzidos por pessoa pertencente à repartição encarregada do serviço.

§ 3º - A aferição e os consertos mais usuais dos hidrômetros por troca dos mesmos, serão cobrados de acordo com as notas dos consertos.

Capítulo - V -

Do Estabelecimento das Taxas de Consumo

Artigo 202 - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa correspondente ao consumo reputado normal por esta lei e outra variável, ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

§ Único - Os fornecimentos de água à piscina, templos religiosos, Santa Casa de Misericórdia e Asilo de São Vicente de Paulo, estão isentos de Taxa de Serviço de Abastecimento de Água.

Artigo 203 - A parte fixa será cobrada mensalmente de conformidade com a seguinte tabela:

a) - crp 90,00 (noventa cruzeiros) para os consumidores do 1º perimetro;

b) - 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) para os consumidores dos 2º e 3º perímetros, cujo valor locativo atual, arbitrado pelo Serviço de Águas, exceda de cr\$ 200,00 mensais.

c) - cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) para os consumidores dos 2º e 3º perímetros, cujo valor locativo atual, arbitrado pelo Serviço de Águas, não exceda de cr\$ 200,00 mensais.

§ 1º - Os prédios não providos de hidrômetros ficam sujeitos ainda ao pagamento das seguintes taxas suplementares, mensais

a) - Construção, Postos de Gasolina e Máquinas Beneficiadoras movidas a vapor - cr\$ 200,00 mensais;

b) - Gadarias, Hotéis, Férias, Hortas, Charcaras e Propriedades cr\$ 100,00 mensais.

c) - Banos, Sanitárias, Confeitarias, Postos de Gasolina sem lavador de carros, Oficina e Indústrias com mais de 10 empregados cr\$ 50,00 mensais.

§ 2º - Considera-se consumo normal o volume de água gasto mensalmente até 15 KL. (15.000 litros).

§ 3º - As contas referentes ao consumo de água serão extraídas mensalmente até o último dia de cada mês.

§ 4º - Qualquer reclamação só será atendida se for apresentada dentro de 5 (cinco) dias após a apresentação da respectiva conta.

Artigo 204 - Nos prédios nas condições do Artigo 181, será extraído um único recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Artigo 205 - A parte variável ou de excesso, isto é, a consumida acima do volume normal de consumo estabelecido para o prédio, será cobrada mensalmente a razão de cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por 1 KL (1.000 litros).

§ Único - Enquanto não tiver hidrômetro, se for verificadas fugas ou desperdícios, pelo fiscal da Prefeitura ou encarregado do serviço de água, estes intimarão o proprietário ou o responsável pelo prédio, a proceder ao necessário dentro no prazo de 48 horas ou evitar desperdício.

Artigo 206 - Para medição da parte variável a Prefeitura determinará a colocação de hidrômetros, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho, correspondente a R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) mensais, que será cobrado junto com a taxa de consumo de água.

Artigo 207 - As leituras de hidrômetros devem ser feitas de 30 em 30 dias, salvo nos casos de ligações novas, que poderão ser feitas em menor prazo, a fim de regularizar a cobrança mensal da taxa.

Capítulo VI -

Do Suprimento de Água e do Pagamento de Suas Taxas

Artigo 208 - O suprimento de água do prédio só se fará depois de satisfeitas as determinações do capítulo III.

Artigo 209 - Para que a Prefeitura proceda a abertura da água, deverá o consumidor requerer ao Prefeito, com a assinatura do encarregado responsável pela instalação de acordo com os artigos 192 e 218, fazendo nesse ato o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros provenientes do consumo.

§ 1º - Esta caução será cobrada de acordo com o valor especificado no Artigo 203, correspondente a dois (2) meses de consumo.

§ 2º - Para cada abertura de água, a Prefeitura cobrará uma taxa de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros) que paga junto com o pedido.

§ 3º - Quando for verificado um consumo muito superior ao volume máximo atribuído ao predio no espaço de 2 meses, a Prefeitura exigirá um reforço de caução, na base do consumo dos meses referidos.

Artigo 210 - O recibo da caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 211 - O consumidor que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de suas responsabilidades, continuará responsável pelo consumo.

§ 1º - Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade o consumidor exhibirá o recibo da caução, da qual serão deduzidas as contas atrasadas se houver.

§ 2º - Não sendo o cancelamento promovido dentro de dois meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá o fechamento da água.

§ 3º - O fato de o predio estar desabitado não desobriga o proprietário ao pagamento da parte fixa da taxa.

Artigo 212 - O recebimento das taxas de água será feito mensalmente na Tesouraria da Prefeitura, da seguinte forma:

a) - Integral até o dia 20 de cada mês;

b) - Com acréscimo de 10% (dez por cento) findo o prazo.

Artigo 213 - O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois meses consecutivos terá o suprimento de água de seu predio interrompido.

§ Único - A água só será reaberta depois de pagos pelo consumidor todo o débito existente e mais a taxa de abertura.

Artigo 214 - Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente ou com abatimento, salvo nos predios destinados ao serviço público Federal, Estadual, Municipal, ou quando houver determinação em lei.

Capítulo - VII -

Das Violações, Contravenções e Suas Penalidades

Artigo 215 - Quem por sua conta, abusa e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra, que prejudique as construções pertencentes aos serviços de água, construir derivações de linha adutora, desviar-lhe de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique seu funcionamento em benefício particular será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de concerto ou reconstrução, as quais serão executadas exclusivamente pela Prefeitura, e incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 216 - Todo o proprietário que não solicitar a ligação de que trata o artigo 190, dentro de 60 dias, após o término da respectiva rede, ou da construção do prédio, será-lhe aplicada a multa de Cr\$ 200,00 e o que dentro de 90 dias não tiver executado o serviço será interditado o prédio.

§ Único - Se, dentro de 5 dias, da data da imposição da multa, o proprietário requer ao Prefeito, solicitando a sua revelação e comprometendo-se a construir a derivação no prazo de 10 dias, poderá o Prefeito autorizar o serviço e terminado este, conceder o cancelamento da multa.

Artigo 217 - Aos prédios onde a instalação do serviço de água não for construído com os materiais especializados, não estiver todas as peças essenciais obrigatórias referidas nos artigos 185, 186, 187, e 188, ou infringir qualquer outro dispositivo desta lei e das instruções não será feito o suprimento de água.

§ Único - A Prefeitura intimará, por esse motivo, o seu proprietário a proceder as reformas necessárias, no prazo de 20 dias; não sendo atendida, o prédio ficará sujeito à penalidade do artigo anterior.

Artigo 218 - Quando a Prefeitura verificar que as instalações não foram construídas dentro das especificações desta lei e das instruções, por culpa do profissional encarregado do serviço, ou que tenha procedido as ligações clandestinas, ou, em fim, tenha executado, qualquer serviço contrariando disposições desta lei, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão por prazo determinado pelo Prefeito, e será cassada a sua carta de habilitação na reincidência.

§ Único - A Prefeitura aceitará as instalações já feitas sob o compromisso do proprietário fazer a adaptação ou revisão de acordo com a lei, no prazo de 60 dias.

Artigo 219 - Incorrerá na multa de R\$ 300,00 e ficará obrigado a pagar todas as despesas do conserto que será efetuado pela Prefeitura e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multas:

- a) - quem fizer ligações clandestinas
- b) - quem se utilizar da ligação de outrem para o seu suprimento de água.

Artigo 220 - Incorrerá na multa de R\$ 200,00 e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os consertos necessários e não terá restabelecido o suprimento de água antes de deixar a instalação em ordem e efetuar o pagamento da multa:

- a) - quem construir instalações, retirando água diretamente da rede distribuidora ou da ligação por meio bombas ou outro qualquer sistema de sucção;
- b) - quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água;
- c) - quem construir canalização, com o fim de derivar a água dos aparelhos reguladores ou medidores do consumo.

Artigo 221 - Incorrerá na multa de R\$ 100,00 e terá o seu fornecimento de água interrom-

pido até liquidação dessas multas:

- a) - quem iniciar o chumbo do hidrometro;
- b) - quem manobrar o registro interno instalado no passeio e destinado a abertura e fechamento da agua no predio, ficando ainda obrigado a efetuar por sua conta todos os concertos, ou substituições de peças venham a ser estragadas.
- c) - quem não obedecer, dentro do prazo a intimação constante no paragrafo unico do artigo 205.

Artigo 222 - Será interrompido o fornecimento de agua, até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de r\$ 20,00 pela nova abertura.

a) - quem não satisfizer as despesas do concerto do hidrometro, previstas nesta lei.

b) - quem não permitir a colocação dos aparelhos reguladores e medidores de consumo;

c) - quem não saldar depois de esgotado o valor da caução o pagamento das taxas de agua;

d) - quem não permitir que se proceda a vistoria das instalações internas e externas dos predios, a fim de se averiguado fugas ou desperdícios.

§ Unico - O consumidor que incorrer no § Unico do Artigo 205 desta lei, por três vezes terá o seu fornecimento de agua interrompido, cuja reabertura será feita somente após o pagamento da taxa prevista neste artigo.

Artigo 223 - Será cobrada uma taxa de melhoria mensal a ser lançada por metro de frente de todos os terrenos não construídos ou beneficiados e já servidos pela rede publica de abastecimento de agua, exatando-se 4 metros de frente do terreno para cada edificio, da seguinte forma:

- a) - r\$ 1,00 (um cruzeiro) primeiro perimetro;
- b) - r\$ 0,60 (sessenta centavos) segundo perimetro;
- c) - r\$ 0,40 (quarenta centavos) terceiro perimetro;

§ 1º - Consideram-se terrenos beneficiados os parques, jardins, praças de esportes e logradouros particulares, que façam parte integrante dos edifícios existentes.

§ 2º - Iniciada a construção no terreno, se requerida e feita a liquidação de água para tal fim para essa taxa, total ou parcialmente cancelada, a partir do trimestre seguinte.

§ 3º - Os terrenos beneficiados com o prolongamento da rede de água ficarão sujeitos a taxa de melhoria a partir do trimestre em que forem beneficiados.

§ 4º - Nos terrenos de esquina será cobrada a face maior integral e a outra metade.

Artigo 224 - O lançamento da taxa de melhoria será feito no mês de janeiro, de acordo com o cadastro das zonas servidas pelas redes de água e a taxa será cobrada, semestralmente, da seguinte forma:

a) - Integral; até o dia 15 de maio - 1º semestre;
até o dia 15 de setembro - 2º semestre

b) - Com acréscimo de 10% fora dos meses estipulados.

c) - No final de cada exercício serão enviadas à procuradoria judicial para efeito de cobrança, as certidões das taxas não pagas.

§ 1º - Os lançamentos feitos fora da época normal, terão 30 dias de prazo para o pagamento, sem acréscimo, a partir da data de sua efetivação.

§ 2º - A seção competente permitirá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, o aviso de lançamento.

Artigo 225 - A falta do aviso de lançamento não isenta o contribuinte de pagamento, nos prazos devidos, das taxas previstas nesta lei.

Título - XIV -

Das Rendas dos Estabelecimentos e de Propriedades Municipais

130

Artigo 226 - A renda dos Matadouros é constituída das taxas pagas pela matança de todo gado bovino, suíno e caprino entregue ao consumo particular e particular.

§ Único - Essa taxa será arrecadada de acordo com a tabela nº 011/K, anexa a presente lei.

Artigo 227 - Constituem ainda renda do município:

- a) - a locação ou arrendamento e alienação das suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei.
- b) - renda dos próprios municipais.

Título - XV - Dos Emolumentos

Artigo 228 - Serão cobrados emolumentos dos seguintes:

- a) - Do expediente de petição e papeis;
- b) - De certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, nomeações e licenças.
- c) - De histórias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos, aprovação fiscalização de obras particulares.
- d) - De certidões gráficas, autenticações e fornecimentos de plantas.
- e) - Funerários;
- f) - De registro de encanador, eletricitas, projetistas e construtores ou qualquer outros semelhantes;
- g) - De qualquer outro ato de economia do município e taxas eventuais.

Artigo 229 - As taxas serão cobradas no ato da entrega do requerimento, de acordo com a tabela nº 012/L, anexa a esta lei.

Artigo 230 - Toda e qualquer solicitação -

ao Prefeito, depende de requerimento, que deverá ser instaurado de todas as informações pretendidas pelos interessados, com firmas reconhecidas, por tabeliães.

Título - XVI -

Da Aplicação de multas por infração de Posturas, Apreensão, Depósito e Vendas de Semoventes e coisas móveis em geral

Capítulo - I -

Artigo 231 - Toda e qualquer infração de leis e posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Artigo 232 - O auto da infração constará:

- a) - Nome de residência do infrator;
- b) - O fato constitutivo da infração, bem como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
- c) - O preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;
- d) - A assinatura do autuante do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou proposita de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado, por escrito, do seu inteiro teor.

Artigo 233 - O infrator, autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 5 dias a contar da

imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de recurso, ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição competente e ordenada a inscrição da dívida e a sua e a sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrada o auto será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário que ratificar a infração.

Artigo 234 - As multas por infração de contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Capítulo - II -

Da Apreensão, Depósito e Venda de Semov. Res. mercadorias e coisas moveis em geral

Artigo 235 - Quando, além da imposição da multa houver apreensões de semoventes, mercadorias e coisas moveis em geral, ordenada nas posturas do município, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

§ Único - O auto, neste caso mencionará também a quantidade, qualidade e outras características da coisa apreendida.

Artigo 236 - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na apreensão de animais poltos nas vias publicas ou de annuncios ou reclames colocados á socapa, ou, ainda, de coisas abandonadas e outros, será dispensada de qualquer formalidade referida neste Titulo, com excepção das que dizem respeito a entrada no depósito e venda.

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor menor, feita a ambulantes ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de apreensão, da multa e da lei vilada, dispensada a lavatura do respectivo auto.

§ 2º - Nos casos deste artigo o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão, e, interposto ele, o Prefeito o decidirá de plano em igual tempo.

Artigo 237 - O auto de multa e apreensão poderá constar de formula impressa com os dados necessários para a consignação no momento, dos fatos, e referências mencionadas nos artigos 232 e 235, parágrafo unico, devendo, neste caso, trazer no verso os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para devolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Artigo 238 - Será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal todo o animal solto em lugares públicos ou acuriais ao publico, incorrendo o proprietário na multa de r\$ 50,00 a r\$ 200,00.

Artigo 239 - Haverá no depósito municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, cor, peso, e outros sinais característicos identificadores tratando-se de cães registrados, também será mencionado o numero de sua placa de matrícula.

§ Unico - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa; a do cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário por escrito, exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Artigo 240 - Dentro do prazo de 4 dias,

inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao Depósito Municipal, desde que provejam sua propriedade com duas testemunhas idôneas, ou atestado para- do pela autoridade judiciária ou policial e pagem a multa e as despesas de apreensão ou do depósito.

§ 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados dentro do pra- zo deste artigo serão abatidos por processo que lhes evite tanto quanto possível o sofrimento.

§ 3º - Os outros animais apreendidos e os cães de eleva- do custo, a que se refere o § Único do Artigo 239, serão ven- didos em praça pública, 4 dias depois da publicação da apreensão, pela imprensa. Do total apurado a Prefeitura se indenizará das despesas de apreensão e de depósito, e de- duzirá a multa correspondente, pondo à disposição do pro- prietário, por arisco direito ou afixado no lugar de costu- me, quando este não for conhecido e pelo prazo de 6 me- ses, a importância restante.

Artigo 241 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será abatido imediatamente.

Artigo 242 - A matrícula de cães será feita na Tesouraria Municipal, mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) em qualquer época do ano, devendo constar do registro o se- guinte,

- a) - (numero de ordem de apresentação;
- b) - (nome e residência do proprietário;
- c) - (nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais ca- racterísticos do animal.

§ 1º - Como prova de matrícula a Prefeitura forne- cerá uma placa de metal, que será colocada na co-

leira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constará o número, de ordem e o ano a que se referir.

§ 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de Janeiro.

Artigo 243 - Fica instituída obrigatoriamente anual da vacinação anti-rábica pela qual será cobrada a taxa de R\$ 20,00 por animal.

Artigo 244 - A apreensão de animais e a execução deste título ficarão a cargo dos fiscais municipais, auxiliados pelos encarregados da limpeza pública.

Artigo 245 - Na reincidência, as multas previstas neste título serão aplicadas em dobro.

Título - XVII -

Da Taxa de Iluminação e Energia Elétrica

Artigo 246 - Fica criada, para as sedes dos Distritos de Novo Bravinho e Quiroz, neste município, a taxa de iluminação e energia elétrica.

§ Único - Incidem nesta taxa todos consumidores de energia elétrica fornecida pela Prefeitura.

Artigo 247 - As despesas com execução, e extensão de linhas de distribuição de energia elétrica, para iluminação particular e para força bem como, ampliação de capacidade dessas linhas de modo a atender aos pedidos de extensões da atual rede de distribuição, correrão por conta das pessoas interessadas.

Artigo 248 - Correrá ainda por conta dos consumidores, todas as linhas necessárias para ligar a instalação do consumidor a rede da Prefeitura, bem como, as instalações internas nos imóveis do consumidor e respectiva manutenção, cumprindo a Prefeitura estabelecer por acordo com os interessados, as condições de construção e manutenção das derivações.

Artigo 249 - As linhas de derivações e as instalações internas de luz ou força, poderão ser feitas por pessoas idoneas alheias à Prefeitura, mas a esta caberá o direito de examiná-las antes da respectiva ligação à rede fornecedora de energia, ligação essa que, não poderá ser feita sem a aprovação pela Prefeitura e mediante prévio pagamento do preço constante da tabela anexa sob n.º 013/ME-A.

§ Único - Para as ligações feitas no Distrito de Quiróz, será aplicada a tabela anexa n.º 013/ME-B.

Artigo 250 - A Prefeitura poderá recusar a ligação, ou depois de feita cortá-la, se a instalação não oferecer a necessária segurança de bom funcionamento, ou prejudicar o fornecimento de outros consumidores.

Artigo 251 - A Prefeitura não assume responsabilidade alguma pelas instalações do consumidor, ou por qualquer dano a pessoa ou coisa resultante do respectivo uso, sejam estas instalações por ela feitas ou somente inspecionadas.

Artigo 252 - O serviço de energia elétrica para qualquer fim ficará sujeito a contagem por medidores de propriedade da Prefeitura, fornecidos aos consumidores, mediante o aluguel constante da tabela anexa n.º 013/ME-A.

§ 1.º - A Prefeitura deverá providenciar a substituição dos medidores de propriedade dos consumidores, já instalados na data desta lei, mediante reembolso de seu valor, fornecendo novo medidor conjuntamente com a instalação dos demais, por parte da Prefeitura, aos outros consumidores que não os possuem mediante o referido aluguel constante da tabela n.º 013/ME-A.

§ 2.º - Para o Distrito de Quiróz será exigida a instalação de medidores, cobrando-se o consumo de acordo com a Tabela n.º 013/ME-B.

§ 3.º - A Prefeitura não será obrigada a fornecer ener-

gia não medida, mas poderá fazê-lo mediante acordo com o consumidor.

§ 4º - Os medidores a qualquer tempo estão sujeitos a exame por funcionários da Prefeitura para verificação do seu normal funcionamento, cabendo aos consumidores o direito de exigir mediante prévio pagamento da taxa que a tabela estabelece, a aferição de tais aparelhos cujas variações não deverão exceder de três (3%) por cento sob a prova de completa carga.

§ 5º - Se realmente a variação verificada for superior ao máximo acima estabelecido e a favor da Prefeitura, esta, concertará o aparelho ou o substituirá por outro devidamente aferido e restituirá a quantia recebida a mais na conta relativa ao mês anterior avaliada pela alteração normal dessa conta combinada com as variações verificadas no medidor. Se a verificação verificada for em benefício do consumidor caberá a Prefeitura o direito de exigir deste o pagamento da quantia adicional pelo mesmo modo avaliada, apurando a conta respectiva.

§ 6º - Os funcionários da Prefeitura por esta devidamente autorizados terão direito de entrar nos prédios dos consumidores para o fim de ler medidores e outros aparelhos, de quaisquer outros fins relativos aos serviços elétricos, podendo retirar ou desligar os seus fios, medidores e outros aparelhos.

§ 7º - Sem prejuízo de quaisquer outras medidas que lhe for em direito, permitidos, sempre que verifique alterações ou vícios com dolo do consumidor, na instalação do aparelho medidor ou furto de energia ou material, por qualquer forma praticado, a Prefeitura terá o pleno direito de cobrar do consumidor uma quantia equivalente ao total de suas contas durante os seis meses anteriores, ou quantia correspondente por estimativa se tratar de novo consumidor.

§ 8º - No caso de falta de pagamento desta multa,

dentro do prazo de 3 dias contados da data em que a Prefeitura intimar por escrito o consumidor para pagá-la, poderá, por suspensão do funcionamento de energia elétrica e utilizado o depósito a que se refere o artigo 253, sem prejuízo da Prefeitura cobrar pelos meios legais o saldo que ainda lhe ficar a dever o consumidor.

Artigo 253 - A Prefeitura exigirá, dos consumidores, um depósito que ela conservará em seu poder como garantia do pagamento das contas dos mesmos, e da conservação dos bens de propriedade da Prefeitura sob sua guarda, depósitos esses que serão equivalentes a sessenta (60) dias de consumo e estimado o mais aproximadamente possível.

§ 1º - As contas de fornecimentos aos consumidores serão apresentadas antes, pela Prefeitura com intervalos de 30 dias, e deverão ser pagas dentro de 10 dias contados da data de sua apresentação.

§ 2º - O preço estabelecido nas tabelas anexas são para o pagamento pontual no prazo acima indicado, cobrando-se a majoração de 10% caso o pagamento seja feito com atraso, podendo ainda suspender o serviço de fornecimento se a dita conta não for paga no prazo de 30 dias contados de sua apresentação.

§ 3º - Expirado o prazo de 10 dias a Prefeitura ficará autorizada a aplicar o depósito do consumidor, total, ou, parcialmente, a liquidação da conta não paga, acrescida do adicional de 10% acima referido, exigindo-se nesse caso a reintegração do depósito ao em vez de pagamento da conta, sob pena de, não efetuado o pagamento, o consumidor essa reintegração dentro do prazo de 30 dias, contados da apresentação da conta, ser suspenso o serviço e fornecimento, como se a conta não estivesse sido liquidada.

§ 4º - É expressamente proibida a exploração de energia elétrica por meio de geradores ou semelhantes, dentro

dos respectivos Distritos de Novo Cravinhos e Quiroz, por particulares, a mão per para uso próprio.

§ 5º - É também proibido o fornecimento de energia elétrica de um para outro consumidor, quer mediante remuneração, quer gratuitamente.

§ 6º - Verificada qualquer infração dos dispositivos constantes dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, será aplicada a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, dobrando-se na reincidência.

Título XVIII

Da Taxa Telefônica

Artigo 254 - Fica criada, para os Distritos de Novo Cravinhos e Quiroz, neste município, a taxa telefônica.

§ Único - Incidem nesta taxa todos os assinantes que utilizarem aparelho telefônico.

Artigo 255 - As despesas com extensões de linhas, a partir do Posto Central (PBX), bem como, ampliação da capacidade dessas linhas de modo a atender aos pedidos de aumento da atual rede distribuidora, correrão por conta das pessoas interessadas.

§ Único - Correrá ainda por conta do assinante, todo o material e a mão de obra, inclusive o aparelho, necessário para ligar à rede da Prefeitura, bem como, as instalações internas nos imóveis do assinante e respectiva manutenção, cumprindo a Prefeitura estabelecer por acordo, com os interessados, as condições de construção e manutenção de linhas.

Artigo 256 - As instalações internas, inclusive do aparelho, poderão ser feitas por pessoas idôneas, alheias à Prefeitura, mas a esta caberá o direito de examiná-la antes da respectiva ligação à rede da Prefeitura, ligação essa que não poderá ser feita senão pela Prefeitura e mediante prévio pagamento

do preço constante da tabela anexa sob nº TT-014/N.

§ 1º - A Prefeitura poderá recusar a ligação, ou depois de feita cortá-la, se a instalação não oferecer a necessária segurança do bom funcionamento do aparelho, ou prejudicar outros assinantes.

§ 2º - A Prefeitura não assume responsabilidade alguma pelas instalações do assinante, ou por qualquer dano a pessoa ou coisa resultante do respectivo uso do aparelho, sejam estas instalações por ela feitas ou somente inspecionadas.

Artigo 257 - O serviço telefônico ficará sujeito à cobrança da taxa de acordo com a tabela anexa sob nº TT-014/N.

Artigo 258 - A Prefeitura não será obrigada a fornecer linha para instalações de novos aparelhos, a não ser para completar a capacidade de seu equipamento, mas poderá fazê-la mediante acordo com o assinante.

Artigo 259 - Os encarregados da Prefeitura, por esta devidamente autorizados, terão direito de entrar nos prédios dos assinantes para o fim de fiscalizar a conservação do aparelho e linhas, bem como, poderão retirar ou desligar suas linhas e aparelhos.

Artigo 260 - O assinante não poderá alterar a instalação interna, transferir o aparelho de um local para outro, sem prévio consentimento da Prefeitura.

§ 1º - Pelo não cumprimento do disposto neste artigo, o assinante ficará sujeito à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 a critério da Prefeitura e do dobro na reincidência.

§ 2º - No caso de falta de pagamento desta multa, dentro do prazo de 3 dias, contados da data em que a Prefeitura intimar por escrito ao assinante, será desligado o aparelho até regularização da situação do assinante perante a Prefeitura.

Artigo 261 - A Prefeitura exigirá dos assi-

mantendo um depósito que ela conservará em seu poder como garantia do pagamento das contas dos mesmos, depósitos estes que serão equivalentes a duas mensalidades.

§ 1º - As contas serão apresentadas aos assinantes, pela Prefeitura com intervalos de 30 em 30 dias e deverão ser pagas, dentro de 10 dias, contados da data de sua apresentação.

§ 2º - Os preços estabelecidos na tabela anexa são para o pagamento pontual no prazo acima citado, cobrando, a Prefeitura a majoração a majoração de 10%, caso o pagamento seja feito com atraso, podendo ainda suspender o serviço telefônico, se dita conta não for paga no prazo de 30 dias, contados da sua apresentação.

§ 3º - Expirado o prazo de 10 dias a Prefeitura ficará autorizada a aplicar o depósito do assinante, total ou parcialmente, para liquidação da conta não paga, acrescida do adicional de 10% acima referido, exigindo neste caso, a reintegração do depósito ao em vez de pagamento da conta, sob pena de, não efetuado o assinante essa reintegração dentro do prazo de 30 dias contados da apresentação da conta, se ser suspenso o serviço telefônico, como se a conta não tivesse liquidada.

Artigo 262 - Fica o senhor Prefeito Municipal, autorizado a contratar com a Companhia Telefônica Brasileira S/A., o serviço mútuo, pela instalação dos serviços telefônicos nos Distritos de Novo Brancos e Quinzol, neste município.

Artigo 263 - Na hipótese de Prefeitura não entrar em acordo com a Companhia Telefônica Brasileira S/A., com referência ao serviço mútuo, as ligações interurbanas serão pagas nos Distritos de Novo Brancos ou Quinzol, conforme a localidade chamada, fixando o assinante receptor da chamada responsável pela importância da mesma.

Título XIX - Da Contribuição Federal e Estadual

Artigo 264 - É parte integrante da Receita do Município de Pompéia, a quota Federal prevista no § 2.º do Artigo 15, bem como, a quota prevista no § 4.º do mesmo artigo, da Constituição Federal.

Artigo 265 - É parte integrante, também, da receita do Município de Pompéia, a quota previstas nos artigos 20 e 21 da Constituição Federal, quota essa devida pelo Governo Estadual.

Título XX - Disposições gerais

Artigo 266 - Os livros de lançamentos como todos os demais do Município, serão rubricados pelo Prefeito.

Artigo 267 - Os lançamentos quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e do posto Fiscal Estadual representarão ao Prefeito para que este os requirite.

§ Único - Igual representação deverá ser feita sobre as omissões que forem encontradas no lançamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 268 - Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem lei que a autorize, respeitando o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 269 - Serão escriturados e publicados separadamente a receita e Despesas dos distritos de paz.

Artigo 270 - Sem prejuízo de responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 e ao dobro. Na reincidência, o contribuinte

que:

a) - sonegar taxa ou valor da propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;

b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;

c) - falsificar, adulterar, ou simular conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva existir à repartição fiscal do município.

d) - iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

§ Único - Toda a infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 e o dobro na reincidência, se outra não estiver cominada.

Artigo 271 - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestar fiança em Títulos da dívida Federal, Estadual ou Municipal, em moeda corrente ou bens de raiz, próprios ou de terceiros.

Artigo 272 - É Obrigatória a construção de muros e passeios nas ruas calçadas e pargeladas, dentro de 60 dias, a contar da data do aviso expedido pela Prefeitura.

§ Único - Findo esse prazo, será cobrada a multa de Cr\$ 10,00 por metro quadrado de passeio não construído, e a Prefeitura fará executar o serviço, cobrando-o com acréscimo de 20% a título de administração.

Artigo 273 - Fica criada a majoração de 10% sobre os impostos de licença sobre fixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios,

toldos e quaisquer meios de publicidade, sobre impostos predial e territorial urbanos e taxas sanitárias, de guias de calçadas de em-
placamento, de predios sem calha ou platibanda, a qual será
cobrada na forma estatuida no artigo seguinte e seus paragra-
fos.

Artigo 274 - A arrecadação, sem majoração, dos im-
postos e taxas citados no artigo anterior (exceto de afixação,
colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas,
anuncios, toldos e quaisquer outros meios de publicidade, de
acordo com o artigo 52), será feita durante o ano em du-
as prestações: a primeira até 15 de Fevereiro e a segunda até
15 de Agosto

§ 1º - A falta de pagamento da primeira prestação na
época determinada neste artigo, importa tambem na perda do
direito ao desconto da majoração quanto a segunda presta-
ção, embora seja esta paga dentro do respectivo prazo.

§ 2º - Findo o exercicio financeiro, alem da mayo-
ração, será cobrada a multa de 10% (dez por cento).

Artigo 275 - É permitido o pagamento integral
do imposto lançado sem majoração até 15 de Fevereiro.

Artigo 276 - Todas as vezes que a Companhia
Paulista de Força e Luz majorar suas tarifas de ener-
gia elétrica, fica a Prefeitura autorizada a proceder o
reajustamento das tabelas ms. 013/ME-A e 013/ME-B, ane-
xa a esta Lei, na mesma proporção, por meio de
decreto, ad-referendum da Câmara Municipal.

Artigo 277 - Esta Lei entrará em vigor no dia
1º de Janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrario.
Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa
Secretario.

Tabela - nº 001/A

Tabela de "Honorários de Advogados a serem Contratados pela Prefeitura Municipal de Pompeia". A que se refere o Artigo 16 da Lei nº 373.

1) Nos processos de cobrança de Impostos, Taxas, emolumentos, multas, 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa.

2) - Serão devidos os honorários, mesmo que não tenha sido ajuizada a competente ação, bastando para tanto que o contribuinte recolha o imposto, quando a certidão já se encontra em mãos do advogado.

3) - Antes da cobrança judicial, o advogado poderá, pelo prazo, nunca superior a 15 dias, proceder a uma cobrança amigável.

4) - Nas habilitações de crédito em falências, concordatas, concursos creditórios, 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente liquidado.

5) - Nas ações de desapropriações, 5% (cinco por cento) sobre o valor, observando em qualquer condição o mínimo de R\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros), até o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) e de R\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros), até R\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros).

6) - Nos processos de instância superior, que a presença do Advogado se torna útil ou necessária, a critério do Sr. Prefeito, haverá uma ajuda para as despesas, no mínimo de R\$ 1.500,00 (Um mil e Quinhentos cruzeiros).

7) - Nos processos contenciosos em geral não aludidos neste contrato, ou em outros que tornarem essa feição, 10% (Dez por cento) sobre o valor em causa.

8) - Nos processos preventivos ou preparatórios, com valor declarado ou verificado, 10% (Dez por cento) e não havendo valor declarado ou verificado, o mínimo de R\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros).

9) - Nos mandatos de segurança, em primeira -

instância, no mínimo R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

10) - nas reclamações trabalhistas individuais, 10% (Dez por cento) no valor reclamado.

11) - nos Inquéritos para dispensa de empregados, no mínimo R\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros).

12) - Fornece a critério do Prefeito.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa

Secretário.

Tabela - nº 002/B

Tabela a que se refere o § 2º do Artigo 18 da Lei nº 373.

1 - Varejista de peixe	R\$ 100,00
2 - Varejista de carne fresca - Açougue	300,00
3 - Comercio de Pão e Biscoito	200,00
4 - Varejista de Frutas e Verduras	50,00
5 - Varejista de Ovos e Ovos	30,00
6 - Varejista de Produtos Farmaceuticos - Farmacia	500,00
7 - Comercio de Flores e Coroas	200,00
8 - Empreendedores de Assessoria de Automoveis	1.200,00
9 - Alugadores de Bicicletas e similares	300,00
10 - Restaurantes	900,00
11 - Bares Boteguins, Confeitarias, Sorveterias e Bom-bonieres	900,00
12 - Cafés	550,00
13 - Leiterias	250,00
14 - Billares	1.200,00
15 - Salões de Barbear e Cabeleireiros, inclusive Institutos de Beleza	250,00

16 - Chamkaras 300,00

17 - Fabricas e Oficinas;

(De acordo com a força motriz das maquinas á razão de cr\$ 10,00 por cavalo vapor e com o numero de operários, como segue): -

a) - 1 Operário	cr\$ 50,00
b) - 2 Operários	65,00
c) - 3 a 5 Operários	120,00
d) - 6 a 10 Operários	220,00
e) - 11 a 20 Operários	350,00
f) - 21 a 40 Operários	550,00
g) - 41 a 60 Operários	700,00
h) - 61 a 100 Operários	1.000,00
i) - Além de 100 Operários por fração de mais de 50 operários acrescentar mais	250,00

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957

a) Augusto Costa

Secretario

Tabela - n° 003/c

Tabela a que se refere o Artigo 42, da Lei n° 373

Especie de Veiculo

Imposto

Bicicletas	cr\$ 65,00
Motocicletas	cr\$ 320,00
Carros até 5 passageiros	cr\$ 400,00
Carros de 5 a 13 passageiros	cr\$ 450,00
Omnibus de 13 passageiros para cima	cr\$ 600,00
Caminhões leves até 3 toneladas líquidas	cr\$ 650,00
Caminhões de mais de 3 toneladas líquidas	cr\$ 750,00

Curso de Experiencia cr\$ 750,00
 Rebouques cr\$ 350,00

Veiculos de Tração Animal

De 2 rodas e aros de borracha pneumáticas cr\$ 150,00
 De 2 rodas e aros de borracha maciça cr\$ 200,00
 De 2 rodas e aros de madeira ou metálicas cr\$ 300,00
 De 4 rodas e aros de borracha pneumáticas cr\$ 200,00
 De 4 rodas e aros de borracha maciça cr\$ 250,00
 De 4 rodas e aros de madeira ou metálica ... cr\$ 450,00

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros
 Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957

a) Augusto Costa
 Secretário

Tabela n° 004/D

Tabela a que se refere o Artigo 46, da Lei n° 373.

Andaime com tapumes n. 1º perimetro, ocupando no máximo a metade do passeio, salvo em casos especiais, a fuizo da Prefeitura Municipal, por metro linear e por trimestre cr\$ 20,00

Idem, Idem, no segundo perimetro 10,00

Idem, Idem, no terceiro perimetro 5,00

Andaimes sem tapumes, no primeiro perimetro, ocupando no máximo a metade do passeio, salvo em caso especiais, a fuizo da Prefeitura, por metro linear e por trimestre cr\$ 40,00

Idem, Idem, no segundo perimetro 20,00

Idem, Idem, no terceiro perimetro 10,00

Material para construção, no primeiro perímetro,
depositados mais do que 3 dias, na rua ou
ponto no máximo um terço, da sua largu-
ra e não podendo impedir as paradas e pas-
sios, por metro linear e por dia, não excedem
do o prazo permitido cr\$ 2,00

Idem, Idem, no segundo perímetro 1,00

Idem, Idem, no terceiro perímetro 0,50

Requerimento para rebaixamento de guias 50,00

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957

a) Augusto Costa
Secretário

Tabela nº 005/E

Tabela a Que se Refere o Artigo 58, da Lei nº 373
Anúncios com dizeres "Liquidação" ou outros
semelhantes nas frentes das casas comerciais ou
atravessando a rua, cada um, por ano cr\$ 500,00

Idem, Idem, em língua estrangeira, com
obrigatoriedade de constar dos mesmos a respec-
tiva tradução em língua portuguesa, cada por ano 1.500,00

Idem, Idem, sem dizeres "Liquidação" ou ou-
tros semelhantes, nas frentes das casas comerciais
ou atravessando a rua cada por ano 450,00

Idem, Idem, em língua estrangeira, com
obrigatoriedade de constar dos mesmos a respec-
tiva tradução em língua portuguesa cada por ano 1.100,00
Anúncios Internos - de terceiros ou não,

em teatros, cinemas, bares, cafés, botiquins, até 10 anúncios - cr\$ 60,00
Idem, Idem, mais de 10 anúncios cr\$ 100,00
Idem, Idem, em língua estrangeira, com obrigatoriedade de
constar a tradução em língua portuguesa - cada um por ano - \$ 2.000,00

Anúncios em murais, Gaiolas e Taboletas - cada um por ano - \$ 60,00
Idem, Idem, em língua estrangeira com obrigatoriedade de
constar a tradução em língua portuguesa - cada um por ano - \$ 1.200,00

Idem, Idem, nas estradas públicas e nas entradas da cidade
à vista do público - cada um por ano - \$ 50,00

Idem, Idem, em língua estrangeira com obrigatoriedade
de constar a tradução em língua Portuguesa - cada um
por ano - \$ 1.800,00

Anúncios Externos, com saliência visível
da via pública até 2 metros e um metro de saliência
(quando permitido) mesmo fora do alinhamento
da rua - cada \$ 100,00

Idem, Idem, cada um a mais \$ 30,00

Idem, Idem, até 2 metros de saliência (quando
permitido) cada \$ 160,00

Idem, Idem, cada um a mais \$ 40,00

Idem, Idem, em língua estrangeira com obrigatoriedade
de constar a tradução em língua portuguesa - cada um \$ 1.200,00

Leteiros Externos sem saliência em casas
comerciais, escritórios, e outros estabelecimen-
tos à vista do público, mesmo fora do ali-
nhamento da rua - cada \$ 40,00

Idem, Idem, cada um a mais \$ 20,00

Idem, Idem, estrangeira, com obrigatoriedade de
constar a tradução em língua portuguesa - cada um \$ 400,00

Toldos :- cada um - mínimo : cr\$ 20,00 - (máximo cr\$ 50,00
Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros
Prefeito Municipal -

Publicada e Registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa
Secretário.

Tabela nº 006/F

Tabela a que se refere o Artigo 89, da Lei nº 373.

Sede do Município - Primeiro Perímetro :-

Por metro quadrado de terreno em aberto cr\$ 1,50
Idem de terreno fechado, com balaustra, sem edificação \$ 0,80
Idem de terreno com muro, sem edificação 0,40

Segundo Perímetro :-

Por metro quadrado de terreno em aberto 0,50
Idem de terreno fechado, com balaustra, sem edificação 0,30
Idem com muro, edificação 0,20

Terceiro Perímetro :-

Por metro quadrado de terreno em aberto 0,30
Idem, Idem, com muro, sem edificação 0,15

(Nota :- Nas redes dos demais Distritos, as taxas serão aplicadas de acordo com as equivalentes ao terceiro perímetro da sede do Município.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa
Secretário

"continuação da lei nº 373 - do ano anterior -"

Tabela nº 007/G

Tabela a que se refere o Artigo 101 da lei nº 373.

Aforamento de terrenos para Circo de Cavalinhos:

Por 30 dias	cr\$ 1.000,00
Idem, idem, por 15 dias	700,00
Idem, idem, por 3 dias	500,00
Idem, para cavalinhos de pau, por 30 dias	500,00
Idem, idem, por 15 dias	300,00
Bilhar - por mesa e por trimestre	250,00
Botiquim nas ruas e praças por ocasião de festas, determinando a Prefeitura o lugar e as dimensões:	
Por pontos quadrados e por 30 dias	300,00
Idem, idem, por 8 dias	120,00
Clubes, Associações, havendo jogo lícito com alvará e funcionamento a juízo da Polícia - por ano ou fração	3.600,00
Fogo de Bocie - por ano	350,00
Fogo de Bolice - por ano	400,00
Jogos Lícitos, por ocasião de festas por dia	100,00
Ringues, por ano	1.500,00
Tiro Ao Alvo, permanentemente sem direito de instalação - se junto a festa, por 3 meses	500,00
Idem, idem, por 1 mês	300,00

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa

Secretário.

Tabela - nº 009/1

Tabela a que se refere a letra "B" do Artigo 13.º da Lei nº 373.

A) - Inhumação:-

I - Comum - cada cr\$ 40,00

II - Perpétua - cada 1.000,00

B) - Exumação:

I - Adulto e menor - cada cr\$ 300,00

C) - Transferências de Sepulturas:-

I - Adulto ou menor - sujeito as taxas de exumação, de inhumação, de acordo com o caso.

D) - Carta de posse:-

I - Perpétua - cada cr\$ 300,00

E) - Aprovação de planta e licença para construção de túmulo ou mausoléu em Sepulturas:-

I - Perpétua - cada cr\$ 150,00

F) - Licença para colocação de gradil em Sepultura Comum

I - Adulto ou menor - cada cr\$ 100,00

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa

Secretário

Tabela nº 010/J

Tabela a que se refere o § 2º do Artigo 135, da Lei nº 373

Taxas:

a) - Aferição de Balanças

I - Comum (2 pratos) até 15 quilos ... cr\$ 20,00

II - Filizola e semelhantes:

a) - até 20 quilos

b) - de 20 a 50 quilos ... cr\$ 60,00

III - Qualquer tipo:

a) - até 200 quilos ... cr\$ 120,00

b) - de 201 a 500 quilos ... cr\$ 175,00

c) - de 501 a 1.000 quilos ... cr\$ 225,00

d) - de 1.001 a 2.000 quilos ... cr\$ 250,00

e) - superior a 2.000 quilos ... cr\$ 350,00

IV - Tipo feirante qualquer capacidade ... cr\$ 20,00

b) - Aferição de Pesos

Um conjunto ... cr\$ 20,00

(Nota: - Cada balança tem um conjunto.)

c) - Aferição de Medidas

Cada metro ... cr\$ 15,00

Cada conjunto de medidas ... cr\$ 20,00

d) - Aferição de Bombas de Gasolina

Cada ... cr\$ 200,00

e) - Taxa de Condução

I - no Perímetro Urbano ... cr\$ 5,00

II - na Zona Rural ... cr\$ 20,00

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Chester de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa

Secretario

Tabela nº 0011/K

Tabela que se refere o Artigo 226 da Lei nº 373.

Taxas:

a) - Matança

- I - Gado Bovino - cada cr\$ 50,00
- II - Suíno, cada cr\$ 20,00
- III - Caprino ou lanígnio - cada cr\$ 10,00

b) - Extração no curral do matadouro

- I - Bovino - cada cr\$ 5,00
- II - Suíno ou caprino - cada cr\$ 2,50

c) - De Pasto e Depósito, cada 5 dias no matadouro

- I - Bovino - cada cr\$ 10,00
- II - Suíno - cada cr\$ 8,00

d) - Aluguel

- I - Utilização da calçada, ca.
da uma, por mês cr\$ 250,00
- II - Aluguel das pocilgas, por ca.
beça e por período de 10 dias cr\$ 10,00

(Nota - O aluguel do pasto e pocilga não compreende o tra-
tamento dos animais isto compete aos donos dos mesmos.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) (Nestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa

Secretário

Tabela nº 012/L

Tabela a que se refere, o Artigo 229 da Lei nº 373.

1) - Alimentação por metro

a) Para construção de prédios e construção de muros

1_ 1º Perímetro	cr\$	6,00
II_ 2º Perímetro	cr\$	5,00
III_ 3º Perímetro	cr\$	3,00

b) Para construção de cercas

1_ 2º Perímetro	cr\$	5,00
II_ 3º Perímetro	cr\$	3,00

2. Aprovação de obras e fiscalização Particulares

Cada planta	cr\$	200,00
-------------------	------	--------

3. Alvarás

Para - Circo - Parques - Cabarés (diário) cada	cr\$	50,00
Para - jogos e Diversões	cr\$	50,00
Para - Início de Obras	cr\$	40,00

4. Atestados - Declarações e Certidões

Cada folha	cr\$	60,00
------------------	------	-------

(cobrando-se ainda cr\$ 12,50 por ano decorrido, ao exercício atual. Exercício em curso é isento.)

5. Cancelamento de Impostos

Cada	cr\$	60,00
------------	------	-------

6. Contratos - Cada

a) - até cr\$ 5.000,00	cr\$	50,00
b) - de mais de cr\$ 5.000,00 a cr\$ 50.000,00	cr\$	100,00
c) - de mais de cr\$ 50.000,00	cr\$	200,00

7. Certidões Gráficas, Autenticadas e For-

neamento de Plantas de Predios - cada cr\$ | 300,00 |

8. Concessões - Cada cr\$ | 50,00 |

9. Desentranhamento

De papéis desancando translado - cada folha cr\$ | 30,00 |

(cobrando-se ainda cr\$ 12,50 por ano decorrido, o exercício atual é isento.)

- | | | |
|---|------|--------|
| 10) - <u>Diligências</u> - Cada - | cr\$ | 150,00 |
| 11) - <u>Exames, Histórias</u> - Cada - fora condução - | cr\$ | 150,00 |
| 12) - <u>Estacionamento de Veículos em Ponto de</u>
<u>terminado pela Prefeitura</u> | | |
| a) - Veículo a tração animal - cada - | cr\$ | 70,00 |
| b) - Veículo a tração motora - cada - | cr\$ | 130,00 |
| 13) - <u>Funerais</u> - Cada - | cr\$ | 30,00 |
| 14) - <u>Licenças</u> - Cada - | cr\$ | 30,00 |
| 15) - <u>nomeações</u> - 3% sobre os vencimentos de um ano | | |
| 16) - <u>Nivelamentos para construção</u> - a pedi-
do de partes - Cada - | cr\$ | 200,00 |
| 17) - <u>Papeis</u> - Cada - Requerimento - | cr\$ | 15,00 |
| Anexo de lançamento de imposto - | cr\$ | 3,00 |
| Inscrição de contribuinte - | cr\$ | 10,00 |
| 2ª via de cartão recibo - | cr\$ | 7,00 |
| 18) - <u>Transferências</u> - Cada - | | |
| De imposto de imóveis - | cr\$ | 45,00 |
| De imposto de veículos a tração animal - | cr\$ | 50,00 |
| De imposto de veículos a tração motora - | cr\$ | 150,00 |
| De contrato de concessões - | cr\$ | 50,00 |
| De impostos diversos - | cr\$ | 40,00 |
| 19) - <u>Registros</u> - Cada - | | |
| De encanador, electricista ou semelhantes - | cr\$ | 50,00 |
| De projetistas, construtores e semelhantes - | cr\$ | 50,00 |

Prefeitura Municipal de Pompeia, 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957

a) Augusto Costa
Secretário

Tabela nº 0013/ME-A

Tabela a que se refere os Artigos 249 e 252, per § 1º - Lei nº 373.

Tabela - I -

Aplicação:-

Esta Tabela é aplicável ao fornecimento de energia elétrica por um só medidor para iluminação e refrigeração em residências e apartamentos particulares, inclusive aparelhos domésticos, cuja capacidade individual não exceda de 750 Ws. Pequenos motores monofásicos, cuja capacidade nominal não exceda de 2 C.V. também poderão ser servidos por esta Tabela.

Tarifa:-

Por KWH para os primeiros 5 KWH consumidos por
apartamento e por mês Cr\$ 1,51.6

Por KWH para os seguintes 75 KWH consumidos
durante o mês Cr\$ 1,10. 2

Por KWH por toda a energia adicional Cr\$ 0,81. 4

Mínimo de Cr\$ 3,18. 9

Por mês, por apartamento, nunca menos de 5 apartamentos.. Cr\$ 15,90. 0

Por meio kilowatt, ou fração instalada, para
iluminação e aparelhos domésticos.

Depósitos

No ato de solicitar os fornecimentos, o consumidor depositará na Prefeitura, como garantia de pagamento de suas contas, uma quantia correspondente a 60 dias de consumo estimado.

Aluguel do medidor

A Prefeitura fornecerá e instalará um medidor de capacidade adequada a carga ligada, do consumidor pagando este, um aluguel mensal de Cr\$ 5,00 pelos primeiros 15 amperes ou fração de capacidade do aparelho medidor monofásico: Cr\$ 6,50 pelos primeiros 15 amperes ou fração de capacidade do aparelho medi-

dor, polifônico, cr\$ 0,80 para cada 5 amperes de capacidade adicional.

Taxas e Impostos

Todos os impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza são autorizadas ou que venham a ser legalmente autorizadas, são por conta do consumidor.

Ligação e religação

Tanto para ligação, como para religação cr\$ 30,00

Para religação de instalação desligada por falta de pagamento cr\$ 30,00

Aferição

Para qualquer capacidade de medidor cr\$ 50,00

Sem medidor

Na falta de medidor o cálculo para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 8 horas diárias, em 30 dias.

Tabela nº II -

Aplicação

Esta tabela é aplicável ao fornecimento de energia elétrica para a iluminação de estabelecimentos comerciais, inclusive aparelhos de tipos comuns, cuja capacidade individual não excede de 750 Wats. Pequenos motores monofásicos, cuja capacidade nominal não exceda de 2 c.v. - poderão ser servidos por esta tabela.

Tarifa

Por KWH para os primeiros 50 KWH durante o mês, por KWH de carga considerada ou fração cr\$ 1.51.6

Para os seguintes 250 KWH, por KWH, consumidores durante o mês cr\$ 1.10.2

Por KWH, por toda energia adicional cr\$ 0,81.4

Mínimo por mês 500 Wats. de carga ligada ou fração ... cr\$ 18,00.0

KW Considerados

Os KW considerados para os fins de extração de contas, serão baseados na capacidade total da carga ligada, da seguinte maneira:

Os primeiros 10 KWH ligados - 100% da carga ligada;

Os seguintes 10 KWH ligados - 75% da carga ligada;

Todos os KW adicionais ligados - 50% da carga ligada;

Aluguel do medidor - Prevalece o da Tabela 1.

Deposito - Prevalece o da Tabela 1.

Taxa de Impostos - Prevalece o da Tabela 1.

Ligação e Religação - Prevalece o da Tabela 1.

Aferição - Prevalece o da Tabela 1.

Sem medidor

Na falta de medidor o cálculo para cobrança será feito na base da carga ligada supondo-se um consumo de 5 horas diárias em 30 dias e excluindo-se os motores para fins comerciais e industriais, aos quais será feita uma estimativa de 10 horas diárias em 30 dias.

Tabela nº III -

Aplicação

Esta Tabela é aplicável ao fornecimento de energia elétrica para força motriz, cuja soma das capacidades nominais dos motores esteja compreendida entre 2 c.v. e 10 c.v. inclusive.

Tarifa

Por mês por c.v. ligado ou fração ... cr\$ 21,50 e mais: Por KWH para os primeiros 80 KWH consumidos por mês: por c.v. ligado ou fração ... cr\$ 0,50

Por KWH para os seguintes 50 KWH consumidos durante o mês, por c.v. ligado ou fração ... cr\$ 0,40

Por KWH, para toda a energia adicional ... cr\$ 0,35

Aluguel do medidor -

Prevalece o da Tabela 1.

Deposito

No ato de solicitar o fornecimento, o consumidor depositará na Prefeitura como garantia do pagamento de sua conta a quantia de cr\$ 200,00 correspondente a cada c.v. ou fração de c.v. ligado.

Taxas e Impostos - Prevalece o da tabela 1.

Ligação e Religação - Prevalece o da tabela 1.

Aferição - Prevalece o da tabela 1.

Sem Medidor -

Na falta de medidor o calculo, para cobrança será feito na base da carga ligada, supondo-se um consumo de 10 horas diárias em 30 dias.

Tabela n° - IV -

Aplicação

Esta tabela é aplicavel a qualquer instalação elétrica para força a motriz, para carga superior a 10 c.v. exclusivamente a medidor, sujeitando-se o consumidor, a colocação de transformador por sua conta, correspondente a carga ligada.

Tarifa

Por mês por c.v. ligado ou fração cr\$ 23,50 e mais: Por KWH para os primeiros 80 KWH consumidos durante o mês por c.v. ligado ou fração cr\$ 0,50
Por KWH para os seguintes 50 KWH consumidos durante o mês por c.v. ligado ou fração cr\$ 0,40
Por KWH para toda a energia adicional ... cr\$ 0,35

Aluguel do medidor - Prevalece o da tabela 1.

Deposito Prevalece o da tabela 3.

Taxas e Impostos Prevalece o da tabela 1.

Ligação e Religação Prevalece o da tabela 1.

Sem medidor:-

Na falta de medidor o calculo para cobrança será feita na base da carga ligada, supondo-se

um consumo de 10 horas diárias em 30 dias.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Nestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa

Secretário.

Tabela nº 013/ME-B.

Tabela a que se refere o § 2º do Artigo 252 da Lei nº 373.

Tabela nº - I -

Tarifa de Iluminação

A) - Para carga até 1.000 Watts luz, aquecimento, força monofásica até 2 c.v. ou qualquer aplicação de eletricidade:

a) - cr\$ 40,00 por mês pelos primeiros 12 KWH ou menos;

b) - cr\$ 2,60 por KWH pelos seguintes 18 "

c) - cr\$ 2,30 por " " " 20 "

d) - cr\$ 2,00 por " " " 50 "

e) - cr\$ 1,30 por " " " 100 "

f) - cr\$ 1,00 por toda a energia adicional.

B) - Para carga até 2.000 Watts.

a) - cr\$ 80,00 por mês pelos primeiros 12 KWH ou menos;

b) - cr\$ 2,30 por KWH pelos seguintes 18 "

c) - cr\$ 2,00 por " " " 30 "

d) - cr\$ 1,80 por " " " 80 "

e) - cr\$ 1,00 por " " " 160 "

f) - cr\$ 0,80 por toda a energia adicional.

C) - Para carga acima de 2.000 Watts

a) - cr\$ 120,00 por mês pelos primeiros 12 KWH ou menos

b) - cr\$ 2,20 por KWH pelos seguintes 28 "

c) - cr\$ 2,00 " " " 60 "

d) - cr\$ 1,30 por KWH pelos seguintes 100 KWH

e) - cr\$ 0,90 " " " " 200 "

f) - cr\$ 0,70 por toda a energia adicional.

Tabela nº - II -

Tarifa Industrial - Motores de Qualquer Capacidade

a) - cr\$ 15,00 de mínimo (mês) por c.v. ligado ou fração.

b) - cr\$ 1,30 por KWH para os primeiros 50 KWH consumidos.

c) - cr\$ 0,80 por toda a energia adicional.

Tabela nº - III -

Tarifa de Iluminação Pública

a) - cr\$ 0,50 por Wats (mês) de capacidade da lâmpada.

Tabela nº - IV -

Tarifa Para Fornecimento de Energia Sem Medidor.

a) - Para iluminação - cr\$ 0,80 por Wats - (mês) de capacidade da lâmpada.

b) - Para aquecimento - cr\$ 0,30 por Wats - (mês) de capacidade do aparelho.

c) - Para Rádio - cr\$ 0,50 por Wats - (mês) de capacidade do aparelho, tomando-se por base numa lâmpada de 60 Wats.

d) - Para Força motriz - cr\$ 0,30 por Wats - (mês) de capacidade do motor (1 c.v. correspondente 736 Wats).

Depositos - Prevalece o da Tabela 1. (013/ME-A.

Aluguel do medidor.

Prevalece o da Tabela 1 - 013/ME-A.

Taxas e Impostos.

Prevalece o da Tabela 1 - 013/ME-A.

Ligação e Religação.

Prevalece o da Tabela 1 - 013/ME-A.

Aferição - Prevalece o da Tabela 1 - 013/ME-A.

Nota: A Prefeitura a título precário iniciará o fornecimento de energia elétrica, diariamente das 18

horas as 23 horas, com exceção dos sábados e domingos, quando irá até as 24 horas, podendo este horário ser alterado pela Prefeitura de acordo com a estação do ano. Qualquer infração dos dispositivos desta tabela aplica-se a multa prevista no § 6º do Artigo 253 desta lei.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957

a) Nestor de Barros
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957.

a) Augusto Costa
Secretário

Tabela nº 014/TT-N

Tabela a que se refere os Artigos 256 e 257 da Lei nº 353 - Tarifas do Serviço Telefônico dos Distritos de Novo Bravinhos e Queiroz

<u>Especie</u>	<u>Assinatura mensal</u>
a) - Assinatura de telefone para as classes de comércio, profissionais e residenciais :-	
1) - Linha individual, por aparelho	cr\$ 180,00
2) - Linha conjunta, por aparelho	cr\$ 135,00
b) - Taxa de instalação normal, de linhas individuais ou conjuntas, de qualquer classe, cada linha	cr\$ 220,00
c) - Taxa de instalação normal de extensão, no mesmo prédio em que esteja localizado o aparelho geral	cr\$ 110,00
d) - Taxa de mudança normal de um prédio para outro dentro do perímetro da rede local, cada telefone	cr\$ 170,00

e) - Taxa de transferência de responsabilidade de assinante cr\$ 100,00

f) - Taxa de religação de linha que tenha sido desligada por culpa ou pedido do assinante... cr\$ 100,00

g) - Tarifas interurbanas dentro do município:

1 - (nas ligações interurbanas dentro do município será aplicada a seguinte Tabela:-

chamada única - TT (Telefone para Telefone)

DPA (Determinada pessoa) APT (Aproximamento)

Localidades Até 3 minutos Por minuto Adicional

De - Pompeia a novo Bravinhos... cr\$ 3,50 cr\$ 1,20

Pompéia a Quiroz cr\$ 5,00 cr\$ 1,70

De - novo Bravinhos a Pompeia... cr\$ 3,50 cr\$ 1,20

novo Bravinhos a Quiroz... cr\$ 4,00 cr\$ 1,30

De - Quiroz a Pompeia... cr\$ 5,00 cr\$ 1,70

Quiroz a novo Bravinhos... cr\$ 4,00 cr\$ 1,30

nota:- O serviço de mensageiro será cobrado da seguinte forma:

Para dentro do perímetro urbano, cada

chamada cr\$ 5,00

Para a zona rural, cada chamada, o preço será o da condução.

h) - As tarifas interurbanas para fora do município, será cobrada de acordo com a Tabela da Companhia Telefônica Brasileira, acrescida da importância referida na tabela acima.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 12 de Dezembro de 1957

a) (Mestor de Barros

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de Dezembro de 1957

a) Augusto Costa

Secretário.

Tabela n: 1

nº de ordem	Rubricas	Tab. de Incidencia	
		Geral	Especial
1	Abat.-for ou semelhantes - mercador de		a
2	Acessorios p/Sapataria - mercador de		i
3	Acumuladores - mercador de		c
4	Acumuladores - cargas ou reformas - oficina de		a - IX
5	Acidos - mercador de		i
6	Acolchoados - mercador de		f
7	Aço - mercador de		e
8	Asouguis. proprietario ou empresário		f
9	Acrobacia ou esgrima - professor de		II
10	Adulos - mercador de		H
11	Advogado - c/ ou s/ escritorio		II
12	Afiador ou amolador - c/ ou s/ oficina		e
13	Agencia de cobrança de locações de predios		
14	Agencia de compras, escritorio ou representação de casas nacionais ou estrangeiras		g
15	Agencia ou empresa de navegação mari- tima fluvial ou area		i
16	Agencias ou empresas de vendas de imovis. ou construções		H
17	Agencia ou escritorio de vendas de mercadoria		g
18	Agente preposto ou intermediário de negocios		i
19	Agrimensor - c/ ou s/ escritorio		II
20	Aguas (minerais ou potaveis - mercador de		f
21	Alcool - mercador de		p
22	Alcool - motor - mercador por atacado de		a
23	Alcool - motor - mercador a varejo de		a
24	Alfaiataria - propr. ou empr. c/ vendas		c IX
25	Alfaiataria - propr. ou empr. s/ vendas		IX

26	Afinetes - (mercador de -	p	
27	Algodão em caroço - máquina de beneficio -		X 11
28	Algodão em caroço - (mercador de -		
	Movimento até cr\$ 500.000,00 -	g	
	de cr\$ 500.000,00 a cr\$ 2.500.000,00 -	l	
	Além de cr\$ 2.500.000,00 -	m	
29	Algodão medicinal - (mercador de -	a	
30	Algodão em puma - (mercador - import. ou export. -	m	
31	Algodão em pasta - (mercador de -	a	
32	Algodão - sementes - (mercador c/ou p/ estabelec ^{to} -	a	
33	Almofadas ou semelhantes - (mercador de -	a	
34	Alumínio - artigos de - (mercador de -	b	
35	Ambulantes - feirantes - etc. -		X
36	Amendoim - (mercador de -		
	Movimento até cr\$ 500.000,00 -	g	
	de cr\$ 500.000,00 a cr\$ 2.500.000,00 -	l	
	Além de cr\$ 2.500.000,00 -	m	
37	Amido - (mercador de -	a	
38	Ampolas - (mercador de -	a	
39	Anil - (mercador de -	e	
40	Anilinas ou outros corantes - (mercador de -	p	
41	Animais - embalsamador de -	a	
42	Animais - embalsamados - (mercador de -	a	
43	Animais de trato ou aluguel - empresário de -	a	
44	Anúncios ou reclames - empresário de -	p	
45	Aparelhos ou art. sanitários - (mercador de -	j	
46	Aparelhos cinematográficos - (mercador de -	l	
47	Aparelhos p/ eletricidade ou gás - (mercad. de -	i	
48	Aparelhos p/ medir ou pesar pessoas, colocados p/ funcionamento, sem feito um lançamento para cada aparelho, e o imposto recolhido adiantadamente no todo -		X
49	Aparelhos de precisão - (mercador de -	H	

50	Aparatos de precisão - oficinas de conserto -	f	
51	Aposentos, apartamentos ou prelos mobiliados locador de -	-	-
52	Arame - artigos de mercado de -	c	
53	Arame - mercado de -	c	
54	Areia - saibro - pedregulho - mercado de -	b	
55	Armador - sem estabelecimento -		X
56	Armarinhos - mercado por atacado de -	b	
57	Armarinhos - mercado a varejo de -	a	
58	Armas, munições, artigos de caça e pesca e acessorios - mercado de -	q	
59	Armazens Gerais - Aplica-se a Tabela 3 - Letra "B"		
60	Armazens Gerais - Diretor Gerente - fixo ou Agem.	i	
61	Arreios e accessorios - mercado de -	a	
62	Artigos de carnaval - confetis - serpentinas - fab.	a	
63	Artigos de Carnaval - Lanza - perfume - fabr. de -	a	
64	Artigos de Carnaval - máscaras e outros - fabr. de -	a	
65	Artigos de Carnaval - mercado de. O lançamen- to será feito pelo período solicitado e o impos- to pago adiantadamente -		X
66	Artigos Eclesiásticos ou Militares - mercad. de -	n	
67	Artigos de Esportes - mercado de -	c	
68	Asfalto - preparador de -	a	
69	Açúcar - mercado por atacado de -	a	
70	Açúcar - mercado a varejo de -	a	
71	Açúcar - refinado - prop. ou empus. de -	b	1X
72	Automoveis - accessorios ou peças - mercado de -	d	
73	Automoveis - accessor. peças usadas - merc. de -	b	
74	Automoveis - capas, capotas, cortinas - etc - merc -	b	
75	Automoveis - coxins p/ pneumáticos - mercad. de -	b	
76	Automoveis - importador de -	o	
77	Automoveis novos - mercado de -	o	
78	Automoveis usados - mercado de -	v	

79	Automoveis - oficina de conserto -	IX
80	Automoveis - pneumáticos de - mercado p/ ratar -	o
81	Automoveis - pneumáticos novos - mercado de -	o
82	Automoveis - pneumáticos usados - mercado de -	o
83	Automoveis - pneumáticos e câmara de ar - ofic. de recambios e ou vulcanização -	f a
84	Automoveis - pintura - oficina de -	a
85	Aves - alimentos para prod. ou merc. de	p
86	Aves - alimentação de - criador ou mercado de -	e
87	Aves e outros animais de luxo - criad. ou merc.	a
88	Aves - máquinas p/ criar ou acossor - mercad. de	a
89	Aparatos para alfaiates - mercado de -	a
90	Azeite - mercado de -	a
91	Azeitonas - mercado de -	a
92	Azulejos ou mosaicos - mercado de -	a
93	Bacalhan - mercado de -	a
94	Balanças - pesos ou medidas - mercado de -	k a
95	Baldes - mercado de -	a
96	Bancos - Casas Bancárias - etc. -	(Tab. 3)
97	Bandeiras - mercado de -	a
98	Banha - mercado -	i
99	Branhos - propr. ou empresarios de -	i
100	Bar - prop. ou empres. de -	p
101	Barralho - mercado de -	a
102	Barbantes ou cordas - mercado de -	a
103	Barbatanas - mercado de -	a
104	Barbearias - cortes e ondulações de cabelos... Institutos de beleza, gabinete de massagens, pedicures e manicures -	III
105	Barcos ou semelhantes - mercado de -	a
106	Baratos - mercado de -	f
107	Bazar - propr. ou empres. de -	o
108	Bebidas alcoólicas - mercado de -	u

	(movimento até cr\$ 5.000.000,00 -	i	
	Alem de cr\$ 5.000.000,00 -	l	
109	Belchior -	o	
110	Bengalas ou semelhantes - mercador de -	a	
111	Bicicletas - mercador de -	c	
112	Bicicletas - accorios de mercador de -	b	
113	Bicicletas - alugador de -	o	
114	Bilhares - mercador de -	i	
115	Bilhares - accorios de - mercador de -	d	
116	Bilhares - bases de jogos de props. ou empres. -	t	
117	Biscuitos ou semelhantes - mercador de -	b	
118	Boliches - frontões ou semelhantes - props. ou emp. de - @ lançamento será por periodo de 3 meses e o pagamento adiantadamente -		X
119	Bolsas - mercador de -	c	
120	Bondes - importador de -	-	
121	Bonís - mercador de -	c	
122	Book - maker - empres. de -		X
123	Bordados ou pendas - mercador de -	c	
124	Bordados - oficinas de -	b	
125	Borracha - artigos de - mercador de -	d	
126	Botéquim - proprietario ou empres. de -	m	
127	Botéquim em casas de diversões - clubs - esta- ção de estradas de ferro - props. ou empresario -	m	
128	Botéquim ou quitanda de instalação provisó- ria p/ festas - props. - ou empresario o lançamento ser pelo periodo solicitado e o imposto pago adiantadamente -		X
129	Botões - mercador de -	i	
130	Brinquedos - mercador de -	b	
131	Brochas e semelhantes - mercador de -	a	
132	Cabelos postigos mercador de -	a	
133	Cacau - mercador de -	a	

134	Cachimbo e semelhantes - (mercador de -	a	1
135	Cadernos - (mercador de -	a	1
136	Cadinas - p/ dentistas ou barbeiros - merc. de -	d	1
137	Café - Armazem de catção - propr. ou empres. -	a	1
138	Café - comissário de -	g	1
139	Café - exportador de -	a	1
140	Café - máquina de beneficio - propr. ou empres. -	IX	1
141	Café - mercador de -		1
	movimento até cr\$ 500.000,00 -	g	1
	De cr\$ 500.000,00 até 2.500.000,00 -	l	1
	Alem de cr\$ 2.500.000,00 -	m	1
142	Café Armazem de ensacamento - propr. ou empr. -	a	1
143	Café - em chicanas - propr. ou empres. -	o	1
144	Café - torrefação ou moagem de -	o	IX
145	Café - moído ou torrado - (mercador de -	a	1
146	Caixas - p/ joias ou p/ artigos de luxo - merc. -	k	1
147	Caixas - de papelão - (mercador de -	c	1
148	Caixões p/ embalagem - (mercador de -	f	1
149	Cal - (mercador de -	c	1
150	Calçados - corte de - (mercador de - preparador -	b	1
151	Calçados - (mercador de -	e	1
152	Calçados - manipulação de -	a	1
153	Calçados - oficinas de consertos -	a	1
154	Caldeirões -	d	1
155	Caldo de cana - garapa - (mercador de -	a	1
156	Camisas de ar - (mercador de -	a	1
157	Camisas - (mercador de -	c	1
158	Cambis - casa de prop. ou empres. de -	Tab. 3	1
159	Caminhas - (mercador de -	a	1
160	Camanho - juta - aramina ou linho - merc. de -	a	1
161	Camanho - juta - aramina ou linho - merc. ou fabr. -	a	1
162	Canitilhos - p/ fabrica de tecidos - (mercador -	a	1
163	Capachos ou semelhantes - (mercador de -	a	1

164	Capas p/ homens e senhoras - mercador de -	f	
165	Capitalista - fazendo ou não profissão habitual	-	
166	Capitalização - ou empresa de -	-	
167	Capitalização - agente - e inspetor de -	-	1
168	Capsulas p/ farmacia - mercador de -	b	
169	Carnes em conservas - mercador de -	a	
170	Carnes frigorificadas - mercador de -	a	
171	Carnes Secas - mercador de -	a	
172	Carpintaria - propr. ou empr. de -	b	1X
173	Carros, carroças ou semelhantes - mercador de -	c	
174	Cartões postais - mercador de -	g	
175	Carvão vegetal - mercador de -	a	
176	Carvão de pedra - mercador de -	f	
177	Carvão artificial - ou animal - mercador de -	a	
178	Casas, de Descontos de títulos e outras operações - Casas Bancárias - escritórios particulares ou comerciais -		Tabela n.º 3.
179	Casas p/ guarda de mercadorias de terceiros -	a	
180	Carvão coque - produtor ou mercador de -	p	
181	Casa ou empresa de diversões - propr. ou empres. -	d	
182	Cinemas - proprietário ou empresário de -	d	
183	Casas de Saúde - Sanatórios ou Hospitais -	-	
184	Casas de Saúde - Sanatórios ou Hospitais - Dir. -	-	
185	Carros vegetais - mercador de -	a	
186	Cebolas ou alhos - mercador de -	a	
187	Celuloide - artigos de mercador de -	k	
188	Cêra - Artigos de mercador de -	i	
189	Cêra para assalho - mercador de -	a	
190	Cerâmica - artigos de mercador de -	m	
191	Ceréis - mercador de -		
	Movimento até cr\$ 500.000,00 -	g	
	de cr\$ 500.000,00 a cr\$ 2.500.000,00 -	2	
	Acima de cr\$ 2.500.000,00 -	m	

192	benais - beneficiador de -	
193	berijas - mercador por atacado de -	e
194	berijas - mercador a varejo de -	a
195	bestos ou semelhantes - mercador de -	a
196	bhai - produtor ou mercador de -	e
197	chapens p/ homens - mercador de -	f
198	chapens p/ homens - oficina de reformas de -	c
199	chapens p/ senhoras - mercador de -	f
200	chapens de Sól - mercador de -	f
201	chapens de Sól - oficinas de reformas de -	c
202	chamtaria - propr. ou empres. de -	d
203	chifres - artigos de mercador de -	a
204	chinellos - alpargatas ou semelhantes - merc. de -	a
205	chocolates - confeitos ou semelhantes - merc. por atacado de -	f
206	chocolates - confeitos mercador a varejo de -	f
207	chumbo - artigos de - mercador de -	a
208	chumbo - em barra ou em lamina - mercador de -	f
209	chumbo p/ caça ou munição - mercador de -	a
210	churnos - chantos ou artigos de fumantes mercador por atacado de -	a
211	cimento - mercador por atacado de -	x
212	cimento - mercador a varejo de -	d
213	cimento ou concreto - artigos de merc. a varejo -	m
214	cintos ou semelhantes - mercador de -	k
215	cobertores - mercador de -	a
216	cobre - mercador de -	a
217	cobre - artigos de mercador de -	a
218	cocheiras ou estabulos - propr. ou empres. de -	m
219	coco mercador de -	c
220	cofes de leno - mercador de -	d
221	colchets - mercador de -	a
222	colchoes - mercador de -	b

223	Colá - marcador de -	b	
224	Colarinhos - marcador de -	a	
225	Colégios - particulares - propr. ou empres. de -	k	
226	Colégios - Diretor - Fonte - de -	-	
227	Colêtes ou cintos - p/ senhoras marcador de -	a	
228	Colorau - marcador de -	a	
229	Comercio em geral - em hotel - pensões, ou casas alugar em caráter provisório, o lançamento para por 30 dias e o imposto recolhido adiantadamente.		x
230	Comissões e consignações - escr. ou estáb. -	m	
230-A	Companhia concessionária de serviços de uti- lidades Públicas -	-	
231	Confeitarias ou pastelarias - propr. ou empres. -	f	
232	Conservas em latas ou vidros - merc. de -	e	
233	Construtores ou empreiteiros de obras por administração -		VII
234	Construtores ou empreiteiros - p/ empreitadas		VII
235	Contadores ou Guarda-Livros - c/ou s/ Escrit.		II
236	Copia a máquina, ou mimeógrafo - escritório de -	b	
237	Copias ou plantas - escritório de -	f	
238	Cordões de seda ou passamanaria de -	c	
239	Coroas ou flores artificial - marcador de -	g	
240	Coroas ou flores ou plantas naturais - merc.	i	
241	Cortinas p/ máquinas marcador de -	a	
242	Correntes de ferro - marcador de -	f	
243	Cortiga - artigos de - marcador de -	b	
244	Costume proprietário ou empresario de -	n	
245	Costuras - oficina de -		IV
246	Couros ou solas - marcador de -	d	
247	Couros secos ou salgados - prep. ou merc. de -	i	
248	Cresolina ou outros desinfetantes - merc. de -	c	
249	Cromos ou impressos em relevo em papelão ou em madeiras - marcador de -	a	

250	Cristais ou vidros em geral - artigos de - merc.	d	
251	Dentistas - c/ ou s/ gabinete		II
252	Dentista - artigos de material de mercador de	a	
253	Deposito fidejussorio - somente valor locativo - 10%	-	-
253-A	Deposito de bebidas - Xanopes - lamando-se bebidas alcoolicas em separado	d	
254	Desenhista c/ ou s/ escritorio		II
255	Desenhos - artigos de - mercador de	l	
256	Despachos em geral - Despachantes - c/ ou s/ escrit.		II
257	Discos de musicas - mercador de	o	
258	Dobradixas ou ferrolhos - mercador de	a	
259	Doação - prateação - niquelação ou galvanização - oficina de	i	
260	Drogarias - prop. ou empresarios	e	
261	Drogas - mercador de	e	
262	Dinamite - ou materias explosivos - merc. de	f	
263	Eletricista - c/ oficina	a	
264	Elito - plate - cristofie e metais brancos of.	f	
265	Elevadores - mercador de	b	
266	Empalhador - c/ oficina	a	
267	Empresa funeraria - prop. ou empres. de	B	
268	Encanador - c/ oficina	a	
269	Encadernador - c/ oficina	a	
270	Encanamentos - mercador de	a	
271	Engenheiros ou Arquitectos - c/ ou s/ escritorio		II
272	Engomadeiras - prop. ou empresario	a	
273	Engracate - c/ estabelecimento	m	
274	Entalhador - c/ oficina	a	
275	Envelopes - mercador de	a	
276	Escadas ou foices - mercador de	a	
277	Escadas - mercador de	f	
278	Escolas de corte e costuras - prop. ou empres.		IV
279	Escolas de Danças	b	

280	Escovas - espanadores e Barreras - merc. de -	e
281	Escritório de Serviço de Contabilidade Geral -	f
282	Espalho - c/ ou s/ oficina -	f
283	Espelhos ou quadros - mercador de -	a
284	Espumas p/ fabrica de tecidos - mercador de -	a
285	Estamparia - s/ tecidos - propr. ou empres. de -	k
286	Estamparia ou tinturaria s/ tecidos -	c
287	Estanho - preparador ou mercador de -	a
288	Estêncas ou envoltórios p/ garrafas - merc. de -	a
289	Estofador ou tapeceiro - s/ ou c/ oficina -	b
290	Estopas - mercador de -	e
291	Estucador - c/ ou s/ oficina -	a
292	Farinha de mandioca ou milho - mercador de -	m
293	Farmacia -	e
294	Fazendas - mercador por atacado de -	a
295	Fazendas - mercador a varejo de -	a
296	Fazendas retalhos - mercador de -	a
297	Fechaduras - mercador de -	d
298	Fecularia - propr. ou empres. -	a
299	Fementos - mercador de -	a
300	Ferrador - oficina de -	a
301	Ferraduras - mercador de -	a
302	Ferragens grossas em geral - merc. p/ atacado -	i
303	Ferragens - mercador a varejo de -	d
304	Ferramentas ou accessor. p/ ourives ou reloj. -	k
305	Ferreiro - oficina de -	m
306	Ferro - mercador de -	B
307	Ferro velho - mercador de -	B
308	Fibra - artigos de - mercador de -	a
309	Fichas p/ fogo - mercador de -	a
310	Figuras de marmore - gesso ou barro - merc. de -	a
311	Figurinos - editor ou mercador de -	e
312	Filtros p/ Agua - mercador de -	d

313	Fios - cabos condutores p/ electricidade - merc. -	d	
314	Fios - enrolamentos de - officina de -	k	IX
315	Fios p/ tecidos - mercador de -	a	
316	Fitas cinematográfica - merc. ou alugador de -	p	
317	Fitas - tecidos - mercador de -	f	
318	Fitas p/ maquinas de escrever - mercador de -	b	
319	Fitilhas - mercador de -	a	
320	Fogões - aquecedores ou fogareiros - merc. de -	a	
321	Fogos - mercador de -	e	
322	Folha de Flandres - mercador de -	a	
323	Folhinhas - mercador de -	a	
324	Folios - mercador de -	a	
325	Forma p/ calçados - mercador de -	c	
326	Forma p/ chapins - mercador de -	d	
327	Formas ou copos p/ sorvetes e liquidos - merc. -	n	
328	Formicida ou insecticida - mercador de -	m	
329	Ferragens em geral - mercador de -	b	
330	Fosforos - mercador por atacado de -	G	
331	Fosforos - mercador a varejo de -	a	
332	Fotografos - c/ ou s/ atelier -	K	
333	Frigorificos - propr. ou empres. -	K	
334	Frutas - mercador por atacado de -	K	
335	Frutas - mercador a varejo de -	m	
336	Fubá - mercador de -	a	
337	Fundo em corda - desfiado ou em folhas - merc.	a	
338	Fundição em geral - officina de -	i	
339	Funilino ou laticeiro - c/ ou s/ officina	a	IX
340	Gado - Caprino - lanigero - cavalos ou (mulas - merc. de inventista ou marchante de -	a	
341	Gado - Suino ou Vacum - inventista ou march.	a	
342	Gaiola - mercador de -	a	
343	Galalite - mercador de -	f	
344	Galões - mercador de -	e	

345	Garagens - propr. ou empres. de -	p	
346	Garrafas ou vidros - mercador de -	f	
347	Garrafas ou vidros usados - mercador de -	f	
348	Gazolina - mercador por atacadado de -	b	
349	Gazolina em bombas - caixas ou tambores - merc. -	t	
350	Gazolina - Posto de Serviço - propr. ou empres. -	t	
351	Geladeiras - mercador de -	f	
352	Gelo - mercador de -	a	
353	Gesso ou giz - mercador de -	a	
354	Goma Arabica - mercador de -	b	
355	Grampos em geral - mercador de -	b	
356	Gravador - c/ ou s/ oficina -		x
357	Gravatas - mercador de -	c	
358	Graxas - p/ calçados - mercador de -	f	
359	Graxas p/ máquinas ou veículos mercador de -	a	
360	Hospedarias - - - propr. ou empres. -	s	
361	Hotel - propr. ou empres. -	s	
362	Imagens - Mercador de -	d	
363	Instalador de agua - electricista - c/ oficina -	a	
364	Instrumentos cirurgicos - ou artigos ortopedic. -	f	
365	Instrumentos Cientificos ou matematicos - merc. -	e	
366	Instrumentos de musica - mercador de -	a	
367	foias - mercador de -	a	
368	foias - oficinas de concertos de -	a	
369	foias e fantasias - mercador de -	a	
370	Jornais ou Revistas - propr. ou empres. de -	e	
371	Jornais ou revistas - postos de Predominando a venda de jornais e revistas -	e	
372	Jornais ou Revistas - predom. a venda de -	a	
373	Kaolin - mercador de -	g	
374	Kerosene - mercador de -	x	
375	Laboratorios Biologicos - Raio x ou semelhantes -	a	
376	Leadrilhos - mercador de -	a	

377	Laminação em geral - oficina de -	a
378	Lampadas elétricas - mercador de -	a
379	Lamparinas - mercador de -	a
380	Lampeões - mercador de -	d
381	Leões em bruto - mercador de -	a
382	Leões - fios de - mercador de -	e
383	Lapidação em geral - oficina de -	n
384	Lavanderia - propr. ou emp. -	a
385	Leiloeiro - c/ou s/ estabelecimento -	a
386	Leite - ou laticínios - por atacado -	m
387	Leite - ou laticínios - a varejo -	m
388	Leite - entreposto de compra e preparo de -	m
389	Leite - Usina de pasteurização -	g
390	Leiterias -	m
391	Leites - mercador de -	k
392	Leinha - mercador de -	a
393	Leigas ou suspensórios - mercador de -	s
394	Leimpezas em geral -	m
395	Leinha de aço - mercador de -	a
396	Leinhas p/ coser - mercador por atacado de -	f
397	Leinhas p/ coser - mercador a varejo de -	a
398	Leitografia -	k
399	Leivaria -	f
400	Leivos usados - mercador ou alugador de -	e
401	Leixa - mercador de -	a
402	Leixaria - ou semelhantes - mercador de -	f
403	Letorias - ou semelhantes - mercador de -	v
404	Leuças em geral - mercador por atacado de -	K
405	Leuças em geral - mercador a varejo de -	K
406	Leuças de Branco em geral - mercador de -	K
407	Leuças de Ferro Esmaltado e estanhado - merc. por atacado de -	e
408	Leuças de Ferro Esmaltado e estanhado - merc.	

	a varejo de -	a	
409	louças - mercador ou preparador de -	a	
410	louças ou acessórios - mercador de -	s	
411	louças - mercador de -	o	
412	madeiras em lenço - mercador de -	H	
413	madeiras aparelhadas - mercador de -	g	
414	madeiras - artefatos de - mercador de -	K	
415	madeiras compensadas - ou em folhas - mercador	a	
416	malas ou artigos p/ viagens - mercador de -	a	
417	manequins - mercador de -	a	
418	manilhas - mercador de -	a	
419	maquinas automáticas p/ distribuição de pre- mios - Docu - fichas etc. - será feito o lança- mento para cada aparelho, e o imposto reu- lhido adiantadamente -		X
420	maquinas de calcular - mercador de -	o	
421	maquinas de costura - mercador de -	a	
422	maquinas de escrever - mercador de -	B	
423	maquinas fotográficas - mercador de -	a	
424	maquinas hidráulicas - mercador de -		
425	maquinas p/ industria ou lavoua - fabr. merc.	m	IX
426	maquinas registradoras - mercador de -	a	
427	marceneiros - c/ ou s/ oficina -	j	IX
428	marmore em lenço - ou em obras merc. de -	i	
429	marmorista - c/ ou s/ estabelecimento -	g	
430	massas alimenticias - mercador de -	d	
431	matadouros - propr. ou empres. de -	a	
432	matadouros p/ Aves - propr. ou empres. -	a	
433	matérias p/ construção - mercador de -	f	
434	meccânico - c/ ou s/ oficina -		IX
435	médico - c/ ou s/ consultório -		II
436	meias - mercador por atacado de -	d	
437	meias - mercador a varejo de -	i	

438	Mel. melado ou Rapadura - mercador de -	m
439	Mensageiros - agencia ou empresa de -	l
440	Mercades -	a
441	Mica ou malacacheta - mercador de -	a
442	Milho - produtos de mercador de -	a
443	Mineração ou metalurgica -	f
444	Minérios - mercador de - por atacado de -	c
445	Minérios - mercador de - a varejo de -	f
446	Moagem, de grãos ou cascas -	a
447	Modas e confecções - atelier ou casa de -	m
448	Moinhos - mercador de -	a
449	Molduras - mercador de -	d
450	Motocicletas ou acessórios - mercador de -	o
451	Móveis - mercador de -	f
452	Móveis - mercador de a varejo -	f
453	Móveis - alugador de -	a
454	Músicas - aditor ou mercador de -	e
455	Mutuas Sociedades de Sorteios -	a
456	Mutuas Agencias do interior do Estado -	a
457	Olarias - propr. ou empres. -	m
458	Oliados - lonas ou encerados - mercador de -	a
459	Oleos combustíveis - mercador de -	a
460	Oleos lubrificantes - mercador de -	o
461	Oleos tintas e vernizes - mercador de -	c
462	Óticas - artigos de - mercador de -	f
463	Ossos - artigos de - mercador de -	R
464	Oros - mercador de -	l
465	Pães - mercador de c/ou s/ estabelecimento -	a
466	Padarias s/ vendas -	IX
467	Palhas de aço - mercador de -	b
468	Palitos - mercador de -	a
469	Papis ou papéis em geral - mercador de -	i
470	Papeis ou papéis em geral - merc. a varejo -	i

471	Papeis pintados - mercador de -	i	
472	Papeis usados ou liços - mercador de -	l	
473	Papeis carbonos ou cópias - mercador de -	a	
474	Papeis p/ fotografias - mercador de -	e	
475	Papelaria e artigos de escritorio -	f	
476	Papelaria e artigos escolares -	f	
477	Parafuso - mercador de -	e	
478	Paravento - mercador de -	a	
479	Partida c/ ou p/ consultório -		II
480	Passadeiras e tapetes - mercador de -	a	
481	Pastéis - fabricante ou mercador de -	m	
482	Pátios - mercador de -	a	
483	Pedras de cantaria - mercador de -	g	
484	Pedras p/ moirinho - esmeril ou de afiar - merc. -	c	
485	Pedras - pó de - mercador de -	f	
486	Pedreiras -	m	
487	Peixes frescos - congelados ou salgados - merc. -	a	
488	Pelas de agasalhos ou penella - merc. -	f	
489	Pelas de agasalhos - oficina de consertos -	t	
490	Peneiras em geral - mercador de -	a	
491	Penhores - casa de empréstimo -	a	
492	Pensão - casas de - familiar -	h	
493	Pentis - mercador de -	a	
494	Pentis - mercador a varejo de -	a	
495	Pentis - p/ fabricas de tecidos - mercador de -	a	
496	Perfumes - mercador por atacado de -	f	
497	Perfumes - mercador a varejo de -	f	
498	Pescados - mercador de -	a	
499	Pescados - pescador profissional de -	a	
500	Pianos - afinador, consertador, alugador de -	a	
501	Pianos - mercador de -	e	
502	Pimenta do Reino - branco - canela - moagem de -	b	
503	Pintores c/ ou p/ oficina -	l	

504	Pixe - Pixol ou semelhante - mercador de -	a	
505	Placas ou distintivos - mercador de -	f	
506	Plantas medicinais - mercador de -	a	
507	Plissés ou Iron - Iron - oficina de -		IV
508	Portas de aço ou grades de metal - merc. de -	a	
509	Posto de monta ou bases de criação -	a	
510	Preços - mercador de -	e	
511	Produtos químicos - mercador por atacado de -	e	
512	Produtos farmacêuticos - merc. por atacado de -	e	
513	Produtos químicos ou farmacêuticos merc. de -	e	
514	Protese dentária - gabinete de -	c	IX
515	Quartos p/ Banho - alugador de -	a	
516	Rádios - mercador por atacado de -	k	
517	Rádios - estação difusoras de -	e	
518	Rádios - montagem ou construção de transmisso- res - oficina de -	a	IX
519	Rádios - oficina de consertos -	a	
520	Rádios - agentes ou representantes - c/ou p/ Esc. -	a	
521	Rádios - peças acessórios - mercador de -	a	
522	Rádios - mercador de - a varejo -	a	
523	Rêdes em geral - mercador de -	a	
524	Relojoaria ou Ourivesaria -	c	
525	Restaurantes - proprietários ou empresários de -		
	Movimento até R\$ 100.000,00 -	k	
	Além de R\$ 100.000,00 -	l	
	Para operários -	H	
526	Restaurantes - carros nas estradas de ferro -	a	
527	Rolhas em geral - mercador de -	b	
528	Roupas brancas - mercador de -	a	
529	Roupas feitas - mercador de -	a	
530	Roupas usadas - mercador ou alugador de -	a	
531	Sabão ou Sabonete - mercador de -	d	
532	Sacos de papel - mercador de -	g	

533	Sacos de tecidos novos - merc. por atacado de -	a	
534	Sacos de tecidos novos - merc. a varejo de -	a	
535	Sacos de tecidos usados - mercador de -	a	
536	Sacos de tecidos - oficinas de consertos -	a	IX
537	Sacos p/ café - marcação de -	a	
538	Sal mercador de -	a	
539	Sal ou moagem de -	a	
540	Salames - linguiças - palmitos - fabric. ou merc. de -	a	
541	Salite - mercador de -	a	
542	Sapólios ou semelhantes - mercador de -	s	
543	Selo - preparador ou mercador de -	a	
544	Sacos e molhados:- mercador de :-		
	movimento até R\$ 5.000,00,00 -	i	
	Além de R\$ 5.000.000,00 -	l	
545	Seguros em geral - agências -		I
546	Seguros de vida - Diretor - Fiscal. Agente. c/ ou s/		
	escritório -		I
547	Selinos - oficina de -	a	
548	Sementes - mercador de -	c	
549	Selos p/ colação ou acessórios - mercador de -	a	
550	Sericultura -	a	
551	Serralheiros ou oficinas de pequenos consert.	a	IX
552	Somarias - proprietário ou empresário de -	g	IX
553	Solicitador - não acadêmico c/ ou p/ escritório -		II
554	Sorvetaria -	m	
555	Talheres - mercador de -	a	
556	Tamancos - mercador de -	g	
557	Tamancos - páu p/ mercador de -	a	
558	Tambores de ferro - mercador de -	a	
559	Tapearias - artigos de - mercador de -	f	
560	Taxímetros - mercador de -	a	
561	Tecidos de algodão - mercador de -	a	
562	Tecidos de amiação - mercador de -	a	

563	Tecidos de seda - mercador de -	a	
564	Tecidos de elásticos - mercador de -	a	
565	Tecidos de lã - mercador de -	a	
566	Tecidos de malha ou meia mercador de -	a	
567	Tecidos de Seda - mercador de -	a	
568	Felhas ou tijolos - mercador de -	f	
569	Tintas p/ escrever ou p/ carimbos - mercador de -	a	
570	tinturaria -	g	
571	Toalhas - mercador de -	d	
572	Toldos - mercador de -	f	
573	Torneiras - mercador de -	e	
574	Toucinho - mercador de -	a	
575	Transportes de mercadorias - passageiros em auto -		VI
576	Transportes de mercadorias em Auto - Caminhões -		
	Empresa de Transportes -		VI
577	Trigo - moagem de -	a	
578	Trigo em grão - mercador de -	a	
579	Trigo - farinha de - mercador de -	a	
580	Tripas e outros miúdos - mercador de -	l	
581	Tubos de ferro - mercador de -	a	
582	Tipografia - proprietário ou empresário -	l	IX
583	Tipos - mercador de -	c	
584	Uvasilhamos de madeiras - mercador de -	a	
585	Velas - mercador de -	k	
586	Verduras - legumes ou hortaliças - mercador de -	m	
587	Veterinário - c/ ou s/ consultório -		II
588	Vidraceiro - c/ ou s/ oficina -		IX
589	Vidros p/ vidraças - mercador de -	j	IX
590	Vime ou junco - artigos de - mercador de -	k	
591	Vinagre - mercador de -	a	
592	Vinhos - mercador de -	j	
593	Vitrais - mercador de -	d	
594	Vitrolas - gramofones ou semelh. - mercador de -	a	

595	Xanopes - refusos ou semelh. - mercador de -	m
596	Teimo - Telhas de - ou artigos de mercador de -	a
597	Teimografia - clichés - oficinas de -	c IX

Imposto de Indústrias e Profissões

Lançamento da Parte Fixa

Tabela - "a"

<u>Movimento Anual. crk. Imp. crk.</u>		<u>mov. anual. Imp. crk.</u>	
2.000,00	100,00	1.500.000,00	4.500,00
2.500,00	125,00	1.750.000,00	5.750,00
3.000,00	150,00	2.000.000,00	6.500,00
3.500,00	175,00	2.250.000,00	7.250,00
4.000,00	200,00	2.500.000,00	8.000,00
6.000,00	230,00	2.750.000,00	9.000,00
8.000,00	260,00	3.000.000,00	10.000,00
10.000,00	300,00	3.400.000,00	11.000,00
13.750,00	350,00	3.800.000,00	12.000,00
17.500,00	400,00	4.200.000,00	13.000,00
21.250,00	450,00	4.600.000,00	14.000,00
25.000,00	500,00	5.000.000,00	15.000,00
30.000,00	575,00	5.900.000,00	16.500,00
35.000,00	650,00	6.800.000,00	18.000,00
40.000,00	725,00	8.000.000,00	20.000,00
45.000,00	800,00	9.400.000,00	22.000,00
50.000,00	900,00	10.800.000,00	24.000,00
62.000,00	1.000,00	12.200.000,00	26.000,00
75.000,00	1.100,00	13.600.000,00	28.000,00
87.000,00	1.200,00	15.000.000,00	30.000,00
100.000,00	1.300,00	17.500.000,00	32.500,00
130.000,00	1.400,00	20.000.000,00	35.000,00
160.000,00	1.500,00	22.500.000,00	37.500,00
190.000,00	1.650,00	25.000.000,00	40.000,00
220.000,00	1.800,00	28.000.000,00	43.000,00

250.000,00	2.000,00	31.000.000,00	46.000,00
300.000,00	2.200,00	34.000.000,00	50.000,00
350.000,00	2.400,00	37.000.000,00	55.000,00
400.000,00	2.600,00	40.000.000,00	60.000,00
450.000,00	2.800,00	47.500.000,00	65.000,00
500.000,00	3.000,00	55.000.000,00	70.000,00
625.000,00	3.250,00	62.500.000,00	75.000,00
750.000,00	3.500,00	70.000.000,00	80.000,00
875.000,00	3.750,00	77.500.000,00	85.000,00
1.000.000,00	4.000,00	85.000.000,00	90.000,00

Os lançamentos serão efetuados levando-se em conta, também os demais elementos especificados no artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Propriedades
Lançamento da Parte Fixa Tabela "b"

mov. Anual cr\$	Imp. cr\$	mov. Anual cr\$	Imp. cr\$
-----	100,00	250.000,00	2.200,00
2.000,00	125,00	300.000,00	2.400,00
2.500,00	150,00	350.000,00	2.600,00
3.000,00	175,00	400.000,00	2.800,00
3.500,00	200,00	450.000,00	3.000,00
4.000,00	230,00	500.000,00	3.250,00
6.000,00	260,00	625.000,00	3.500,00
8.000,00	300,00	750.000,00	3.750,00
10.000,00	350,00	875.000,00	4.000,00
13.750,00	400,00	1.000.000,00	4.500,00
17.500,00	450,00	1.250.000,00	5.000,00
21.250,00	500,00	1.500.000,00	5.750,00
25.000,00	575,00	1.750.000,00	6.500,00

30.000,00	650,00	2.000.000,00	7.250,00
35.000,00	725,00	2.250.000,00	8.000,00
40.000,00	800,00	2.500.000,00	9.000,00
45.000,00	900,00	2.750.000,00	10.000,00
50.000,00	1.000,00	3.000.000,00	11.000,00
62.000,00	1.100,00	3.400.000,00	12.000,00
75.000,00	1.200,00	3.800.000,00	13.000,00
87.500,00	1.300,00	4.200.000,00	14.000,00
100.000,00	1.400,00	4.600.000,00	15.000,00
130.000,00	1.500,00	5.000.000,00	16.500,00
160.000,00	1.650,00	5.900.000,00	18.000,00
190.000,00	1.800,00	6.800.000,00	20.000,00
220.000,00	2.000,00	8.000.000,00	22.000,00

A partir da importância supra o lançamento será efetuado com base na tabela "A", perpetuada a proporção, levando-se em conta os demais elementos especificados no Artigo 104 - deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela "C"

<u>mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
---	100,00	220.000,00	2.200,00
2.000,00	125,00	350.000,00	2.700,00
2.500,00	150,00	400.000,00	3.000,00
3.000,00	175,00	500.000,00	3.500,00
3.500,00	200,00	625.000,00	3.750,00
4.000,00	230,00	750.000,00	4.000,00
6.000,00	260,00	875.000,00	4.500,00
8.000,00	300,00	1.000.000,00	5.000,00
10.000,00	350,00	1.250.000,00	5.750,00

13.750,00	400,00	1.500.000,00	6.500,00
15.400,00	450,00	1.750.000,00	7.250,00
17.500,00	500,00	2.000.000,00	8.000,00
21.250,00	- - - -	2.250.000,00	9.000,00
25.000,00	575,00	2.500.000,00	10.000,00
30.000,00	650,00	2.750.000,00	11.000,00
32.500,00	725,00	3.000.000,00	12.000,00
35.000,00	800,00	3.400.000,00	13.000,00
40.000,00	900,00	3.800.000,00	14.000,00
45.000,00	1.000,00	4.200.000,00	15.000,00
50.000,00	1.100,00	4.600.000,00	16.500,00
62.500,00	1.200,00	5.000.000,00	18.000,00
75.000,00	1.300,00	5.900.000,00	20.000,00
87.500,00	1.400,00	6.800.000,00	22.000,00
100.000,00	1.500,00	8.000.000,00	24.000,00
130.000,00	1.650,00	9.400.000,00	26.000,00
160.000,00	1.800,00	10.800.000,00	28.000,00
190.000,00	2.000,00	12.250.000,00	30.000,00

A partir das importancias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
lançamento da Parte Fixa Tabela "d"

mov. Anual cr\$	Imp. cr\$	mov. anual cr\$	Imp. cr\$
- - - - -	100,00	220.000,00	2.400,00
2.000,00	120,00	250.000,00	2.600,00
2.500,00	375,00	375.000,00	3.250,00
2.750,00	175,00	400.000,00	3.500,00

3.000,00	200,00	450.000,00	3.750,00
3.500,00	230,00	500.000,00	4.000,00
4.000,00	260,00	625.000,00	4.500,00
6.000,00	300,00	750.000,00	
8.000,00	350,00	875.000,00	5.000,00
10.000,00	400,00	1.000.000,00	
13.750,00	450,00	1.250.000,00	5.750,00
17.500,00	500,00	1.500.000,00	6.500,00
21.250,00	575,00	1.750.000,00	7.250,00
25.000,00	650,00	2.000.000,00	8.000,00
30.000,00	725,00	2.250.000,00	9.000,00
35.000,00	800,00	2.500.000,00	10.000,00
40.000,00	900,00	2.750.000,00	11.000,00
45.000,00	1.000,00	2.875.000,00	12.000,00
47.500,00	1.100,00	3.000.000,00	13.000,00
50.000,00	1.200,00	3.400.000,00	14.000,00
62.500,00	1.300,00	3.800.000,00	15.000,00
75.000,00	1.400,00	4.200.000,00	16.500,00
87.500,00	1.500,00	4.600.000,00	18.000,00
100.000,00	1.650,00	5.000.000,00	20.000,00
130.000,00	1.800,00	5.900.000,00	22.000,00
160.000,00	2.000,00	6.800.000,00	24.000,00
190.000,00	2.200,00	8.000.000,00	26.000,00

A partir da importancia supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões Arrecadamento da Parte Fixa Tabela "A"

<u>mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
-----	100,00	160.000,00	2.200,00
-----	125,00	190.000,00	2.400,00
-----	150,00	220.000,00	2.600,00
2.000,00	175,00	325.000,00	3.250,00
2.500,00	200,00	350.000,00	3.500,00
3.000,00	230,00	400.000,00	3.750,00
3.500,00	260,00	450.000,00)	
4.000,00	300,00	500.000,00)	4.000,00
6.000,00	350,00	625.000,00	4.500,00
8.000,00	400,00	750.000,00)	
10.000,00	450,00	875.000,00)	5.000,00
11.750,00	500,00	1.000.000,00	5.750,00
13.750,00	575,00	1.250.000,00	6.500,00
17.500,00	650,00	1.500.000,00	7.250,00
21.250,00	725,00	1.750.000,00	8.000,00
25.000,00	800,00	2.000.000,00	9.000,00
30.000,00	900,00	2.250.000,00	10.000,00
35.000,00	1.000,00	2.500.000,00	11.000,00
40.000,00	1.100,00	2.625.000,00	12.000,00
45.000,00	1.200,00	2.750.000,00	13.000,00
47.500,00	1.300,00	3.000.000,00	14.000,00
50.000,00	1.400,00	3.400.000,00	15.000,00
62.500,00	1.500,00	3.800.000,00	16.500,00
75.000,00	1.650,00	4.200.000,00	18.000,00
87.000,00	1.800,00	4.600.000,00	20.000,00
100.000,00	2.000,00	5.000.000,00	22.000,00
130.000,00			

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", - respeitada a -

proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Encargamento da Parte Fixa Tabela - 2

<u>mon. Anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>mon. Anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
2.000,00	80,00	400.000,00	2.400,00
2.500,00	100,00	450.000,00	2.600,00
3.000,00	125,00	550.000,00	2.800,00
3.500,00	150,00	650.000,00	3.000,00
4.000,00	175,00	750.000,00	3.250,00
6.000,00	200,00	875.000,00	3.500,00
8.000,00	230,00	1.000.000,00	3.750,00
10.000,00	250,00	1.250.000,00	4.000,00
13.750,00	300,00	1.500.000,00	4.500,00
17.500,00	350,00	1.750.000,00	5.000,00
21.250,00	400,00	2.000.000,00	5.750,00
25.000,00	450,00	2.250.000,00	6.500,00
30.000,00	500,00	2.500.000,00	7.250,00
35.000,00	575,00	2.750.000,00	8.000,00
40.000,00	650,00	3.000.000,00	9.000,00
45.000,00	725,00	3.400.000,00	10.000,00
50.000,00	800,00	3.800.000,00	11.000,00
62.500,00	900,00	4.200.000,00	12.000,00
75.000,00	1.000,00	4.600.000,00	13.000,00
87.500,00	1.100,00	5.000.000,00	14.000,00
100.000,00	1.200,00	5.900.000,00	15.000,00
130.000,00	1.300,00	6.800.000,00	16.500,00
160.000,00	1.400,00	8.000.000,00	18.000,00
190.000,00	1.500,00	9.400.000,00	20.000,00
220.000,00	1.650,00	10.000.000,00	22.000,00
250.000,00	1.800,00	12.200.000,00	24.000,00

300.000,00	2.000,00	13.600.000,00	26.000,00
350.000,00	2.200,00	15.000.000,00	28.000,00

A partir da importancia supra, o lançamento se-
rá efetuado com base na Tabela "A", respeitada a
proporção, levando-se em conta também os dema-
is elementos especificados no Artigo 104 deste Regu-
lamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa

Tabela "C"

(Morr. Annual crf)	Imp. crf	(Morr. Annual crf)	Imp. crf
2.000,00	80,00	350.000,00)	2.000,00
2.500,00	100,00	400.000,00)	
3.000,00	125,00	450.000,00	2.200,00
3.500,00	150,00	500.000,00	2.400,00
4.000,00	- - - -	625.000,00	2.600,00
6.000,00	175,00	750.000,00	2.800,00
8.000,00	200,00	875.000,00	3.000,00
10.000,00	230,00	1.000.000,00	3.250,00
13.750,00	260,00	1.250.000,00	3.500,00
17.500,00	300,00	1.375.000,00	3.750,00
21.250,00	350,00	1.500.000,00	4.000,00
25.000,00	400,00	1.750.000,00	4.500,00
30.000,00	450,00	2.000.000,00	5.000,00
35.000,00	500,00	2.250.000,00	5.750,00
40.000,00	575,00	2.500.000,00	6.500,00
45.000,00	650,00	2.750.000,00	7.250,00
50.000,00	725,00	3.000.000,00	8.000,00
62.500,00	800,00	3.400.000,00	9.000,00
75.000,00	900,00	3.800.000,00	10.000,00

87.500,00	1.000,00	4.200.000,00)	
100.000,00)		4.600.000,00)	11.000,00
115.000,00)	1.100,00	5.900.000,00	13.000,00
130.000,00	1.200,00	7.300.000,00	15.000,00
190.000,00	1.300,00	8.000.000,00	16.500,00
220.000,00	1.400,00		

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta os demais elementos especificados no artigo - 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Comércio
Lançamento da Parte Fixa Tabela "H"

<u>Mov. Anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>Mov. Anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
2.000,00	60,00	250.000,00	1.400,00
2.500,00	80,00	350.000,00	1.600,00
3.000,00	100,00	550.000,00	1.800,00
3.500,00	125,00	750.000,00	2.200,00
4.000,00)		1.000.000,00	2.800,00
6.000,00)	150,00	1.125.000,00	3.000,00
8.000,00	175,00	1.250.000,00	3.250,00
10.000,00	200,00	1.500.000,00	3.500,00
13.750,00	230,00	1.625.000,00	3.750,00
17.500,00	260,00	2.000.000,00	4.500,00
21.250,00	300,00	2.250.000,00	5.000,00
25.000,00	350,00	2.500.000,00	5.750,00
30.000,00	380,00	2.750.000,00	6.500,00
35.000,00	450,00	3.000.000,00	7.250,00
40.000,00	500,00	3.400.000,00)	
45.000,00	575,00	3.800.000,00)	8.000,00

50.000,00	650,00	4.200.000,00	9.000,00
62.500,00	725,00	4.600.000,00	10.000,00
75.000,00	800,00	5.000.000,00	11.000,00
87.500,00)	900,00	5.900.000,00	12.000,00
100.000,00)		6.800.000,00	13.000,00
130.000,00	1.000,00	8.000.000,00	14.000,00
160.000,00	1.000,00	10.000.000,00	16.500,00
190.000,00	1.200,00	12.200.000,00	18.000,00
220.000,00	1.300,00	-----	-----

A partir da importancia supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões

Lançamento da Parte Fixa Tabela "i"

mov. anual cr\$	Imp. cr\$	mov. Annual cr\$	Imp. cr\$
-----	100,00	300.000,00	3.250,00
-----	125,00	350.000,00	3.500,00
2.000,00	150,00	375.000,00	3.750,00
2.250,00	175,00	400.000,00	4.000,00
2.500,00	200,00	500.000,00	4.500,00
3.000,00	230,00	625.000,00)	5.000,00
3.500,00	260,00	750.000,00)	
4.000,00	300,00	875.000,00	5.750,00
6.000,00	350,00	1.000.000,00	6.500,00
8.000,00	400,00	1.250.000,00	7.250,00
10.000,00	450,00	1.500.000,00	8.000,00
13.750,00	500,00	1.750.000,00	9.000,00
17.500,00	575,00	2.000.000,00	10.000,00

21.250,00	650,00	2.250.000,00	11.000,00
25.000,00	725,00	2.500.000,00	12.000,00
30.000,00	800,00	2.750.000,00	13.000,00
32.500,00	900,00	2.875.000,00	14.000,00
35.000,00	1.000,00	3.000.000,00	15.000,00
40.000,00	1.100,00	3.400.000,00	16.500,00
45.000,00	1.200,00	3.800.000,00	18.000,00
50.000,00	1.300,00	4.200.000,00)	
55.000,00	1.400,00	4.600.000,00)	20.000,00
62.000,00	1.500,00	5.000.000,00	22.000,00
75.000,00	1.650,00	5.900.000,00	24.000,00
87.500,00	1.800,00	6.350.000,00	26.000,00
100.000,00	2.000,00	6.800.000,00	28.000,00
200.000,00	2.650,00	8.000.000,00	30.000,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela - "f."

mov. anual cr\$	Imp. cr\$	mov. anual cr\$	Imp. cr\$
-----	100,00	350.000,00	3.500,00
-----	125,00	400.000,00	3.750,00
2.000,00	150,00	450.000,00	4.500,00
2.250,00	175,00	500.000,00)	
2.500,00	200,00	625.000,00)	5.000,00
3.000,00	230,00	750.000,00)	
3.500,00	260,00	875.000,00)	5.750,00
4.000,00	300,00	1.000.000,00	6.500,00

6.000,00	350,00	1.250.000,00	7.250,00
8.000,00	400,00	1.500.000,00	8.000,00
9.000,00	450,00	1.750.000,00	9.000,00
10.000,00	500,00	2.000.000,00	10.000,00
13.750,00	575,00	2.125.000,00	11.000,00
17.500,00	650,00	2.250.000,00	12.000,00
21.250,00	725,00	2.500.000,00	13.000,00
25.000,00	800,00	2.750.000,00	14.000,00
30.000,00	900,00	2.875.000,00	15.000,00
35.000,00	1.000,00	3.000.000,00	16.500,00
37.000,00	1.100,00	3.400.000,00	18.000,00
40.000,00	1.200,00	3.800.000,00	20.000,00
45.000,00	1.300,00	4.200.000,00	
50.000,00	1.400,00	4.600.000,00	22.000,00
56.000,00	1.500,00	5.000.000,00	24.000,00
62.500,00	1.650,00	5.900.000,00	26.000,00
75.000,00	1.800,00	6.350.000,00	28.000,00
87.500,00)	2.000,00	6.800.000,00	30.000,00
100.000,00)		8.000.000,00	32.500,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "a", respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela "K"

mov. anual cr\$	Imp. cr\$	mov. anual cr\$	Imp. cr\$
2.000,00	175,00	350.000,00	3500,00
2.200,00	200,00	450.000,00)	5.000,00
2.500,00	230,00	500.000,00)	

3.000,00	260,00	625.000,00	5.750,00
3.500,00	300,00	750.000,00)	
4.000,00	350,00	875.000,00)	6.500,00
6.000,00	420,00	1.000.000,00	7.250,00
8.000,00	450,00	1.250.000,00	8.000,00
10.000,00	500,00	1.500.000,00	9.000,00
13.750,00	575,00	1.750.000,00	10.000,00
17.500,00	650,00	2.000.000,00	11.000,00
19.375,00	725,00	2.250.000,00	12.000,00
21.250,00	800,00	2.375.000,00	13.000,00
25.000,00	900,00	2.500.000,00	14.000,00
30.000,00	1.000,00	2.750.000,00	15.000,00
35.000,00	1.100,00	3.000.000,00	16.500,00
40.000,00	1.200,00	3.400.000,00	18.000,00
42.500,00	1.300,00	3.800.000,00	20.000,00
45.000,00	1.400,00	4.200.000,00	22.000,00
50.000,00	1.500,00	4.600.000,00	24.000,00
62.500,00	1.650,00	5.000.000,00	26.000,00
75.000,00	1.800,00	5.900.000,00	28.000,00
87.500,00	2.000,00	6.800.000,00	30.000,00
100.000,00	2.200,00	7.400.000,00	32.500,00
250.000,00	2.800,00	8.000.000,00	35.000,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "A" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Encargamento da Parte Fixa Tabela "I"

<u>Mor. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>Mor. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
2.000,00	60,00	750.000,00)	2.200,00
2.500,00)	80,00	875.000,00)	
3.000,00)		1.000.000,00	2.400,00
3.500,00	100,00	1.250.000,00	2.600,00
4.000,00	125,00	1.500.000,00	3.000,00
6.000,00	150,00	1.625.000,00	3.250,00
10.000,00	175,00	1.750.000,00	3.500,00
13.750,00	200,00	1.875.000,00	3.750,00
17.500,00	230,00	2.000.000,00	4.000,00
21.250,00	260,00	2.500.000,00	5.000,00
25.000,00	300,00	3.400.000,00	6.500,00
30.000,00	350,00	3.800.000,00	7.250,00
35.000,00	400,00	4.200.000,00	8.000,00
40.000,00	450,00	4.600.000,00)	9.000,00
45.000,00	500,00	5.000.000,00)	
50.000,00)	575,00	5.900.000,00)	10.000,00
62.000,00)		6.800.000,00)	
75.000,00	650,00	7.400.000,00	11.000,00
87.500,00	725,00	8.000.000,00	12.000,00
100.000,00	800,00	9.400.000,00	13.000,00
160.000,00	900,00	10.000.000,00	14.000,00
190.000,00)		12.250.000,00	15.000,00
220.000,00)	1.000,00	13.600.000,00	16.500,00
250.000,00	1.200,00	15.000.000,00	18.000,00
300.000,00	1.300,00	17.500.000,00	20.000,00
350.000,00	1.400,00	20.000.000,00)	
400.000,00	1.500,00	22.000.000,00)	22.000,00
450.000,00	1.650,00	25.000.000,00	24.000,00
500.000,00	1.800,00	28.000.000,00	26.000,00

625.000,00

2.000,00

31.000.000,00

28.000,00

A partir da importancia supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "a" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela - "m"

Rev. anual cr\$	Imp. cr\$	Rev. anual cr\$	Imp. cr\$
2.000,00	50,00	1.250.000,00	2.200,00
2.500,00	60,00	1.500.000,00	2.400,00
3.000,00)		1.650.000,00	2.600,00
3.500,00)	90,00	1.750.000,00	2.800,00
4.000,00	100,00	1.875.000,00	3.000,00
6.000,00)		2.000.000,00	3.250,00
8.000,00)	125,00	2.250.000,00	3.500,00
10.000,00	150,00	2.375.000,00	3.750,00
13.000,00	175,00	2.500.000,00	4.000,00
17.500,00	200,00	2.750.000,00	4.500,00
21.250,00	230,00	3.000.000,00	5.000,00
25.000,00	260,00	3.400.000,00)	5.750,00
30.000,00)		3.800.000,00)	
35.000,00)	300,00	4.200.000,00	6.500,00
40.000,00	350,00	4.600.000,00	7.250,00
50.000,00	450,00	5.900.000,00	8.000,00
62.500,00	500,00	6.800.000,00	9.000,00
75.000,00	575,00	8.000.000,00	10.000,00
87.000,00)	650,00	9.400.000,00	11.000,00
100.000,00)		10.800.000,00	12.000,00
130.000,00)	725,00	12.200.000,00	13.000,00

160.000,00)		13.600.000,00	14.000,00
190.000,00	800,00	15.000.000,00	15.000,00
220.000,00	900,00	16.500.000,00	16.000,00
250.000,00	1.000,00	20.000.000,00)	
300.000,00	1.100,00	22.500.000,00)	18.000,00
350.000,00	1.200,00	25.000.000,00	20.000,00
400.000,00	1.300,00	28.000.000,00	22.000,00
450.000,00	1.400,00	31.000.000,00	24.000,00
500.000,00	1.500,00	34.000.000,00	26.000,00
625.000,00	1.650,00	37.000.000,00	28.000,00
750.000,00	1.800,00	40.000.000,00	30.000,00
1.000.000,00	2.000,00	47.500.000,00	32.500,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela - "A"

<u>Mor. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>Mor. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
-----	100,00	250.000,00	3.500,00
-----	125,00	275.000,00	3.750,00
-----	150,00	300.000,00	4.000,00
2.000,00	175,00	350.000,00	4.500,00
2.250,00	200,00	400.000,00)	
2.500,00	230,00	450.000,00)	5.000,00
3.000,00	260,00	500.000,00)	
3.500,00	300,00	625.000,00)	5.750,00
4.000,00	350,00	750.000,00)	
6.000,00	400,00	875.000,00)	6.500,00

8.000,00	450,00	1.000.000,00	7.250,00
10.000,00	575,00	1.250.000,00	8.000,00
13.750,00	650,00	1.500.000,00	9.000,00
17.500,00	725,00	1.750.000,00	10.000,00
21.250,00	800,00	1.850.000,00	11.000,00
25.000,00	900,00	1.975.000,00	12.000,00
30.000,00	1.000,00	2.000.000,00	12.000,00
32.500,00	1.100,00	2.375.000,00	14.000,00
35.000,00	1.200,00	2.500.000,00	15.000,00
40.000,00	1.300,00	2.750.000,00	16.500,00
45.000,00	1.400,00	3.000.000,00	18.000,00
47.500,00	1.500,00	3.400.000,00	20.000,00
50.000,00	1.650,00	3.800.000,00	22.000,00
62.500,00	1.800,00	4.200.000,00	24.000,00
75.000,00	2.000,00	4.600.000,00	26.000,00
87.500,00	2.200,00	5.000.000,00	28.000,00
100.000,00	2.400,00	5.900.000,00	30.000,00
130.000,00	2.600,00	6.800.000,00	32.500,00
160.000,00	2.800,00	8.000.000,00	35.000,00
190.000,00	3.000,00	8.700.000,00	37.500,00
220.000,00	3.250,00	9.400.000,00	40.000,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "a", respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela "0"

mor. anual cr\$	Imp. cr\$	mor. anual cr\$	Imp. cr\$
	100,00	175.000,00	3.000,00

	125,00	190.000,00	3.250,00
	150,00	220.000,00	3.500,00
	175,00	250.000,00	3.750,00
2.000,00	200,00	300.000,00	4.000,00
2.500,00	230,00	350.000,00	4.500,00
2.750,00	260,00	400.000,00	5.000,00
3.000,00	300,00	450.000,00)	
3.500,00	350,00	500.000,00)	5.750,00
4.000,00	400,00	625.000,00)	
6.000,00	450,00	750.000,00)	6.500,00
8.000,00	500,00	875.000,00	7.250,00
10.000,00	575,00	1.000.000,00	8.000,00
13.750,00	650,00	1.250.000,00	9.000,00
17.500,00	725,00	1.500.000,00	10.000,00
19.375,00	800,00	1.750.000,00	11.000,00
21.250,00	900,00	2.000.000,00	12.000,00
25.000,00	1.000,00	2.125.000,00	13.000,00
30.000,00	1.100,00	2.250.000,00	14.000,00
35.000,00	1.200,00	2.500.000,00	15.000,00
37.500,00	1.300,00	2.750.000,00	16.500,00
40.000,00	1.400,00	3.000.000,00	18.000,00
45.000,00	1.500,00	3.400.000,00	20.000,00
50.000,00	1.650,00	3.800.000,00	22.000,00
62.500,00	1.800,00	4.200.000,00	24.000,00
75.000,00	2.000,00	4.600.000,00	26.000,00
87.500,00	2.200,00	5.000.000,00	28.000,00
100.000,00	2.400,00	5.400.000,00	30.000,00
130.000,00	2.600,00	5.900.000,00	32.500,00
160.000,00	2.800,00	6.800.000,00	35.000,00

A partir da importancia supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos

especificado no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Projeções
Sançamento da Parte Fixa Tabela "P"

<u>mor. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>mor. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
-----	125,00	130.000,00	2.800,00
-----	150,00	160.000,00	3.000,00
-----	175,00	190.000,00	3.250,00
2.000,00	200,00	220.000,00	3.500,00
2.250,00	230,00	235.000,00	3.750,00
2.500,00	260,00	250.000,00	4.000,00
3.000,00	300,00	300.000,00	4.500,00
3.500,00	350,00	350.000,00)	
4.000,00	400,00	400.000,00)	5.000,00
6.000,00	450,00	450.000,00	5.750,00
8.000,00	500,00	500.000,00)	
10.000,00	575,00	625.000,00)	6.500,00
11.875,00	650,00	750.000,00)	
13.750,00	725,00	875.000,00)	7.250,00
17.500,00	800,00	1.000.000,00	8.000,00
21.250,00	900,00	1.250.000,00	9.000,00
25.000,00	1.000,00	1.320.000,00	10.000,00
30.000,00	1.100,00	1.750.000,00	11.000,00
32.500,00	1.200,00	1.875.000,00	12.000,00
35.000,00	1.300,00	2.000.000,00	13.000,00
40.000,00	1.400,00	2.125.000,00	14.000,00
42.000,00	1.500,00	2.250.000,00	15.000,00
45.000,00	1.650,00	2.500.000,00	16.500,00
50.000,00	1.800,00	2.750.000,00	18.000,00
62.000,00	2.000,00	3.000.000,00	20.000,00
75.000,00	2.200,00	3.400.000,00	22.000,00

87.500,00	2.400,00	3.800.000,00	24.000,00
100.000,00	2.600,00	4.200.000,00	26.000,00
-----	-----	4.600.000,00	28.000,00
-----	-----	5.000.000,00	30.000,00

A partir da importancia supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A" respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela "A"

mov. anual cr\$	Imp. cr\$	mov. anual cr\$	Imp. cr\$
-----	100,00	300.000,00	3.000,00
-----	125,00	350.000,00	3.500,00
-----	150,00	400.000,00)	5.750,00
-----	175,00	450.000,00)	
2.000,00	200,00	500.000,00)	6.500,00
2.250,00	230,00	625.000,00)	
2.500,00	260,00	750.000,00	7.250,00
3.000,00	300,00	875.000,00	8.000,00
3.500,00	350,00	1.000.000,00	9.000,00
4.000,00	400,00	1.250.000,00	10.000,00
6.000,00	450,00	1.500.000,00	11.000,00
8.000,00	500,00	1.750.000,00	12.000,00
9.000,00	575,00	2.000.000,00	13.000,00
10.000,00	650,00	2.125.000,00	14.000,00
13.750,00	725,00	2.250.000,00	15.000,00
17.500,00	800,00	2.500.000,00	16.500,00
21.250,00	900,00	2.750.000,00	18.000,00
25.000,00	1.000,00	3.000.000,00	20.000,00

27.000,00	1.100,00	3.400.000,00	22.000,00
30.000,00	1.200,00	3.800.000,00	24.000,00
32.000,00	1.300,00	4.200.000,00	26.000,00
35.000,00	1.400,00	4.600.000,00	28.000,00
40.000,00	1.500,00	4.800.000,00	30.000,00
45.000,00	1.650,00	5.000.000,00	32.500,00
50.000,00	1.800,00	5.900.000,00	35.000,00
62.500,00	2.000,00	6.800.000,00	37.500,00
75.000,00	2.200,00	7.400.000,00	40.000,00
100.000,00	2.500,00	8.000.000,00	43.000,00
200.000,00	2.700,00	9.400.000,00	46.000,00

A partir da importancia supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
lançamento da Parte Fixa Tabela "B"

<u>mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
-----	100,00	130.000,00	3.000,00
-----	125,00	160.000,00	3.250,00
-----	150,00	190.000,00	3.500,00
-----	175,00	215.000,00	3.750,00
2.000,00	200,00	220.000,00	4.000,00
2.500,00	260,00	250.000,00	4.500,00
2.750,00	300,00	300.000,00)	
3.000,00	350,00	350.000,00)	5.000,00
3.500,00	400,00	400.000,00)	
4.000,00	450,00	450.000,00)	5.750,00
6.000,00	500,00	500.000,00	6.500,00

8.000,00	575,00	625.000,00	7.250,00
10.000,00	650,00	750.000,00	8.000,00
11.000,00	725,00	875.000,00	9.000,00
13.500,00	800,00	1.000.000,00	9.000,00
17.500,00	900,00	1.250.000,00	10.000,00
21.250,00	1.000,00	1.500.000,00	11.000,00
25.000,00	1.100,00	1.625.000,00	12.000,00
27.500,00	1.200,00	1.750.000,00	13.000,00
30.000,00	1.300,00	2.000.000,00	14.000,00
35.000,00	1.400,00	2.125.000,00	15.000,00
37.500,00	1.500,00	2.250.000,00	16.500,00
40.000,00	1.650,00	2.500.000,00	18.000,00
45.000,00	1.800,00	2.750.000,00	20.000,00
50.000,00	2.000,00	3.000.000,00	22.000,00
62.500,00	2.200,00	3.400.000,00	24.000,00
75.000,00	2.400,00	3.800.000,00	26.000,00
87.500,00	2.600,00	4.200.000,00	28.000,00
100.000,00	2.800,00	- - - - -	- - - - -

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela - "S"

mor. anual cr\$	Imp. cr\$	mor. anual cr\$	Imp. cr\$
- - - - -	125,00	130.000,00	3.250,00
- - - - -	150,00	160.000,00	3.500,00
- - - - -	175,00	190.000,00	3.750,00
- - - - -	200,00	220.000,00	4.000,00

2.000,00	230,00	250.000,00	4.500,00
2.250,00	260,00	300.000,00)	
2.500,00	300,00	350.000,00)	5.000,00
3.000,00	350,00	400.000,00	5.750,00
3.500,00	400,00	450.000,00)	6.500,00
4.000,00	450,00	500.000,00)	
6.000,00	500,00	625.000,00)	
8.000,00	575,00	750.000,00)	8.000,00
10.000,00	650,00	875.000,00)	
13.750,00	800,00	1.000.000,00	10.000,00
17.500,00	900,00	1.500.000,00	11.000,00
21.250,00	1.000,00	1.625.000,00	12.000,00
25.000,00	1.100,00	1.750.000,00	13.000,00
27.500,00	1.200,00	1.875.000,00	14.000,00
30.000,00	1.300,00	2.000.000,00	15.000,00
32.000,00	1.400,00	2.250.000,00	16.500,00
35.000,00	1.500,00	2.500.000,00	18.000,00
40.000,00	1.650,00	2.750.000,00	20.000,00
45.000,00	1.800,00	2.875.000,00	22.000,00
50.000,00	2.000,00	3.000.000,00	24.000,00
56.000,00	2.200,00	3.400.000,00	26.000,00
62.500,00	2.400,00	3.800.000,00	28.000,00
75.000,00	2.600,00	4.200.000,00	30.000,00
100.000,00	3.000,00	4.600.000,00	32.500,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões

Bancamento da Parte Fixa

Tabela - "I."

Imp. anual, cr\$	Imp. cr\$	Imp. anual, cr\$	Imp. cr\$
-----	125,00	100.000,00	3.250,00
-----	150,00	130.000,00	3.500,00
-----	175,00	160.000,00	3.750,00
-----	200,00	190.000,00	4.000,00
-----	230,00	220.000,00	4.500,00
2.000,00	250,00	250.000,00	5.000,00
2.500,00	300,00	300.000,00)	
2.750,00	350,00	350.000,00)	5.750,00
3.000,00	400,00	400.000,00	6.500,00
3.500,00	450,00	450.000,00)	
4.000,00	500,00	500.000,00)	7.250,00
6.000,00	575,00	625.000,00)	
8.000,00	650,00	750.000,00)	9.000,00
10.000,00	725,00	875.000,00	9.500,00
11.875,00	800,00	1.000.000,00	10.000,00
13.750,00	900,00	1.250.000,00	11.000,00
17.500,00	1.000,00	1.500.000,00	12.000,00
21.250,00	1.100,00	1.625.000,00	13.000,00
25.000,00	1.200,00	1.750.000,00	14.000,00
27.500,00	1.300,00	1.825.000,00	15.000,00
30.000,00	1.400,00	2.000.000,00	16.500,00
32.000,00	1.500,00	2.250.000,00	18.000,00
35.000,00	1.650,00	2.500.000,00	20.000,00
40.000,00	1.800,00	2.750.000,00	22.000,00
45.000,00	2.000,00	3.000.000,00	24.000,00
50.000,00	2.200,00	3.300.000,00	26.000,00
62.500,00	2.400,00	3.600.000,00	28.000,00
68.750,00	2.600,00	3.900.000,00	30.000,00
75.000,00	2.800,00	4.250.000,00	32.500,00
87.500,00	3.000,00	4.600.000,00	35.000,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "a" respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela "u."

<u>Mon. anual crê</u>	<u>Imp. crê</u>	<u>Mon. anual crê</u>	<u>Imp. crê</u>
-----	175,00	100.000,00	3.500,00
-----	200,00	130.000,00	3.750,00
-----	230,00	160.000,00	4.000,00
2.000,00	260,00	190.000,00	4.500,00
2.250,00	300,00	220.000,00)	
2.500,00	350,00	250.000,00)	5.000,00
3.000,00	400,00	300.000,00	5.750,00
3.250,00	450,00	350.000,00	6.500,00
3.500,00	500,00	400.000,00	7.250,00
4.000,00	575,00	450.000,00	8.000,00
6.000,00	650,00	500.000,00)	
8.000,00	725,00	625.000,00)	9.000,00
10.000,00	800,00	750.000,00	10.000,00
13.000,00	900,00	875.000,00)	
15.000,00	1.000,00	1.000.000,00)	11.000,00
17.500,00	1.100,00	1.250.000,00	12.000,00
21.250,00	1.200,00	1.500.000,00	13.000,00
25.000,00	1.300,00	1.625.000,00	14.000,00
30.000,00	1.400,00	1.750.000,00	15.000,00
32.500,00	1.650,00	1.875.000,00	16.500,00
35.000,00	1.800,00	2.000.000,00	18.000,00
37.500,00	1.900,00	2.250.000,00	20.000,00
40.000,00	2.000,00	2.500.000,00	22.000,00

45.000,00	2.200,00	2.750.000,00	24.000,00
50.000,00	2.400,00	2.875.000,00	26.000,00
62.500,00	2.600,00	3.000.000,00	28.000,00
68.750,00	2.800,00	3.400.000,00	30.000,00
75.000,00	3.000,00	3.800.000,00	32.500,00
87.500,00	3.250,00	4.200.000,00	35.000,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "a", respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela "V"

mov. anual cr\$	Imp. cr\$	mov. anual cr\$	Imp. cr\$
-----	150,00	75.000,00	3.250,00
-----	175,00	87.500,00	3.500,00
-----	200,00	100.000,00	4.000,00
-----	230,00	130.000,00	4.500,00
-----	260,00	160.000,00	4.750,00
2.000,00	300,00	190.000,00)	5.000,00
2.500,00	350,00	220.000,00)	
2.750,00	400,00	250.000,00	5.750,00
3.000,00	450,00	300.000,00	6.500,00
3.500,00	500,00	350.000,00	7.250,00
4.000,00	575,00	400.000,00	8.000,00
6.000,00	650,00	450.000,00)	9.000,00
8.000,00	725,00	500.000,00)	
9.000,00	800,00	625.000,00	10.000,00
10.000,00	900,00	875.000,00	11.000,00
13.750,00	1.000,00	1.000.000,00	12.000,00

17.000,00	1.100,00	1.250.000,00	13.000,00
18.375,00	1.200,00	1.500.000,00	14.000,00
21.250,00	1.300,00	1.625.000,00	15.000,00
25.000,00	1.400,00	1.750.000,00	16.500,00
27.500,00	1.500,00	2.000.000,00	18.000,00
30.000,00	1.650,00	2.125.000,00	20.000,00
35.000,00	1.800,00	2.250.000,00	22.000,00
40.000,00	2.000,00	2.500.000,00	24.000,00
45.000,00	2.200,00	2.750.000,00	26.000,00
47.500,00	2.400,00	2.865.000,00	28.000,00
50.000,00	2.600,00	3.000.000,00	30.000,00
56.250,00	2.800,00	3.400.000,00	32.500,00
62.500,00	3.000,00	3.800.000,00	35.000,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa Tabela "X"

<u>Mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>	<u>Mov. anual cr\$</u>	<u>Imp. cr\$</u>
-----	175,00	87.000,00	3.500,00
-----	200,00	100.000,00	3.750,00
-----	240,00	130.000,00	4.000,00
-----	260,00	160.000,00	4.500,00
2.000,00	300,00	190.000,00	5.000,00
2.250,00	350,00	220.000,00	5.750,00
2.500,00	400,00	250.000,00	6.500,00
3.000,00	450,00	300.000,00	
3.500,00	500,00	350.000,00	

4.000,00	575,00	400.000,00)	8.000,00
6.000,00	650,00	450.000,00)	
7.000,00	725,00	500.000,00	9.000,00
8.000,00	800,00	625.000,00	10.000,00
10.000,00	900,00	750.000,00)	11.000,00
13.750,00	1.000,00	875.000,00)	
15.525,00	1.100,00	1.000.000,00	12.000,00
17.500,00	1.200,00	1.250.000,00	13.000,00
21.250,00	1.300,00	1.375.000,00	14.000,00
23.125,00	1.400,00	1.500.000,00	15.000,00
25.000,00	1.500,00	1.625.000,00	16.500,00
27.500,00	1.650,00	1.750.000,00	18.000,00
30.000,00	1.800,00	2.000.000,00	20.000,00
35.000,00	2.000,00	2.250.000,00	22.000,00
40.000,00	2.200,00	2.500.000,00	24.000,00
45.000,00	2.400,00	2.750.000,00	26.000,00
50.000,00	2.600,00	2.875.000,00	28.000,00
56.250,00	2.800,00	3.000.000,00	30.000,00
62.500,00	3.000,00	3.400.000,00	32.500,00
75.000,00	3.250,00	3.800.000,00	35.000,00

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A" - respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 104 deste Regulamento.

Tabela nº 2

Escalamento da Parte Fixa do Imposto de Indústrias e Profissões relacionadas nas Tabelas do movimento anual.	
<u>Classes</u>	<u>Taxa Fixa/Imp.</u>
1	10,00
2	15,00
3	20,00
4	25,00
5	30,00
6	40,00
7	50,00
8	60,00
9	80,00
10	100,00
11	125,00
12	150,00
13	175,00
14	200,00
15	230,00
16	260,00
17	300,00
18	350,00
19	400,00
20	450,00
21	500,00
22	575,00
23	650,00
24	725,00
25	800,00
26	900,00
27	1.000,00
28	1.100,00

ClassesSalara Fixa / Imp.

29	1.200,00
30	1.300,00
31	1.400,00
32	1.500,00
33	1.650,00
34	1.800,00
35	2.000,00
36	2.200,00
37	2.400,00
38	2.600,00
39	2.800,00
40	3.000,00
41	3.250,00
42	3.500,00
43	3.750,00
44	4.000,00
45	4.500,00
46	5.000,00
47	5.750,00
48	6.500,00
49	7.250,00
50	8.000,00
51	9.000,00
52	10.000,00
53	11.000,00
54	12.000,00
55	13.000,00
56	14.000,00
57	15.000,00
58	16.500,00
59	18.000,00
60	20.000,00
61	22.000,00

ClassesTaxa Fixa / Imp.

62	24.000,00
63	26.000,00
64	28.000,00
65	30.000,00
66	32.500,00
67	35.000,00
68	37.500,00
69	40.000,00
70	43.000,00
71	46.000,00
72	50.000,00
73	55.000,00
74	60.000,00
75	65.000,00
76	70.000,00
77	75.000,00
78	80.000,00
79	85.000,00
80	90.000,00
81	95.000,00
82	100.000,00
83	110.000,00
84	120.000,00
85	130.000,00
86	150.000,00
87	165.000,00
88	180.000,00
89	200.000,00
90	225.000,00
91	250.000,00
92	275.000,00
93	300.000,00

ClassesTaxa Fixa / Imp.

94	350.000,00
95	400.000,00
96	450.000,00
97	500.000,00
98	550.000,00
99	650.000,00
100	800.000,00
101	1.000.000,00

Tabela nº 3

Ramos de Indústrias e Profissões Sujeitos a Disposições Especiais -

Bancos Casas Bancárias e Escritórios de Descontos de Títulos -

Inclusive Filial, Escritório Sucursal e Agência de estabelecimento Bancário.

O lançamento será feito pela soma do maior Ativo verificado nos Balanços mensais do ano anterior.

"A"

Operações até até 1.000.000,00	1.500,00
de mais de - 1.000.000,00 a 2.000.000,00	2.500,00
de mais de - 2.000.000,00 a 3.000.000,00	3.000,00
de mais de - 3.000.000,00 a 4.000.000,00	3.500,00
de mais de - 4.000.000,00 a 5.000.000,00	4.000,00
de mais de - 5.000.000,00 a 6.000.000,00	4.500,00
de mais de - 6.000.000,00 a 7.000.000,00	5.000,00
de mais de - 7.000.000,00 a 8.000.000,00	5.500,00
de mais de - 8.000.000,00 a 9.000.000,00	6.000,00
de mais de - 9.000.000,00 a 10.000.000,00	7.000,00

de mais de - 10.000.000,00 a 11.000.000,00	7.500,00
de mais de - 11.000.000,00 a 12.000.000,00	8.500,00
de mais de - 12.000.000,00 a 13.000.000,00	9.500,00
de mais de - 13.000.000,00 a 14.000.000,00	10.500,00
de mais de - 14.000.000,00 a 15.000.000,00	11.000,00
de mais de - 15.000.000,00 a 16.000.000,00	12.000,00
de mais de - 16.000.000,00 a 17.000.000,00	13.000,00
de mais de - 17.000.000,00 a 18.000.000,00	14.000,00
de mais de - 18.000.000,00 a 19.000.000,00	15.000,00
de mais de - 19.000.000,00 a 20.000.000,00	16.000,00
de mais de 20.000.000,00 mais 1.000,00 por 1.000.000, ou fração.	

"B"

Armazens Gerais

Base para lançamento da parte fixa:

Numero de empregados	Imposto cr/B
Até 5 empregados	2.000,00
Mais de 5 empregados	3.000,00

Tabela Especial - I-

Imposto de Industrias e Profissões

Agente Preposto ou Intermediarios de Negocios

Tabela para lançamento da parte fixa

Locativo mensal	Numero de Empregados e Parte Fixa do Imposto				
20,00	1- 150,00	2- 200,00	3- 260,00	4- 300,00	5- 350,00
30,00	1- 175,00	2- 230,00	3- 300,00	4- 350,00	5- 400,00
50,00	1- 230,00	2- 300,00	3- 400,00	4- 450,00	5- 500,00
80,00	1- 250,00	2- 350,00	3- 450,00	4- 500,00	5- 600,00
100,00	1- 300,00	2- 400,00	3- 500,00	4- 550,	5- 650,00

150,00	1-350,00	2-450,00	3-550,00	4-600,00	5-700,00
200,00	1-400,00	2-500,00	3-600,00	4-650,00	5-750,00
300,00	1-550,00	2-600,00	3-650,00	4-700,00	5-800,00
400,00	1-650,00	2-650,00	3-750,00	4-800,00	5-900,00
500,00	1-750,00	2-800,00	3-850,00	4-900,00	5-1.000,00
1.000,00	1-850,00	2-1.000,00	3-1.100,00	4-1.150,00	5-1.200,00

Nota:- Esta Tabela só se aplica aos prepostos intermediários de negócios com movimento de compra e venda neste Município. Aos prepostos intermediários de negócios, com movimento de compra neste Município e venda fora do Município, aplica-se a Rubrica - 191 - da Tabela 1.

Preposto ou intermediário de negócios de firmas estabelecidas neste Município, com o ramo de comprador de cereais - Café - Algodão e Amendoim - cr\$ 500,00 - Anual. -

Tabela Especial - II - Imposto de Indústrias e Profissões Profissões Liberais

n.º da Rubrica	Rubrica	Imp/Parte fixa
...	Aerotaxia, professor de -	60,00
11	Advogado -	500,00
19	Agrimensores -	500,00
235	Contadores ou Guarda-Livros, que trabalhem por conta própria -	500,00
251	Dentista -	500,00
254	Desenhistas -	60,00
256	Despachos em geral, em estradas de ferro -	150,00
	Despachos em geral, de papéis	

	junto às Repartições Públicas s/ es-	
	critório - Despachos em geral, de pape-	60,00
	is junto às Repartições Públicas s/	
	escritório -	300,00
271	Engenheiros em geral, inclusive Ar-	
	quitetos -	500,00
435	Médicos -	500,00
479	Parteiras -	60,00
553	Solicitadores não acadêmicos -	500,00
587	Veterinários -	500,00

Tabela Especial - III -

Imposto de Indústrias e Profissões

Barbearias: - Cortes e ondulações de cabelo, institutos de Beleza,
Gabinetes de massagens, manicures e pedicures.

Soma do Locativo

Anual c/ Capital. Número de cadeiras e Parte Fixa do Imp.

cr/\$	1/2	3/4	5/6	7/8
5.000,00	260,00	400,00	490,00	500,00
10.000,00	500,00	725,00	800,00	900,00
15.000,00	600,00	800,00	900,00	1.000,00
18.000,00	650,00	900,00	1.000,00	1.100,00
22.000,00	725,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00
26.000,00	800,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00
30.000,00	900,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00

(nota: - O Capital é representado por aparelhamento - Instalação, cadeiras, estoque de perfumes destinado ao estabelecimento.

Tabela Especial - IV^ª -
Imposto de Indústrias e Profissões
Escola de Corte e Costura

Soma do Locativo Anual x Capital	Parte Fixa do Imp.
cr\$	cr\$
600,00	60,00
800,00	80,00
1.000,00	100,00
1.300,00	125,00
1.600,00	150,00
2.000,00	150,00
2.500,00	200,00
3.000,00	230,00
4.000,00	260,00
5.000,00	300,00
6.000,00	350,00
8.000,00	400,00
10.000,00	450,00
15.000,00	500,00
20.000,00	575,00
30.000,00	650,00
40.000,00	725,00
50.000,00	800,00

Nota: - O Capital é o valor representado por aparelho ou instalação.

Tabela Especial - V -
Imposto de Indústrias e Profissões
Loterias - Bilhetes (mercador de:

Soma do Locativo Annual c/ Capital			
cr/\$	Número de Empregados e Parte Fixa do Imp.		
	1/2 - cr/\$	3/4 - cr/\$	5/6 - cr/\$
6.000,00	1.200,00	1.800,00	2.000,00
8.000,00	2.400,00	3.000,00	3.500,00
10.000,00	3.500,00	4.000,00	5.000,00
15.000,00	5.000,00	5.750,00	6.500,00
20.000,00	6.500,00	7.250,00	8.000,00
25.000,00	8.000,00	9.000,00	10.000,00
30.000,00	9.000,00	10.000,00	11.000,00
35.000,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00
40.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00
50.000,00	12.000,00	13.000,00	14.000,00
60.000,00	13.000,00	14.000,00	15.000,00
70.000,00	15.000,00	16.500,00	18.000,00
80.000,00	18.000,00	20.000,00	22.000,00
90.000,00	20.000,00	22.000,00	24.000,00
100.000,00	22.000,00	24.000,00	26.000,00
125.000,00	24.000,00	26.000,00	28.000,00
150.000,00	26.000,00	28.000,00	30.000,00
175.000,00	30.000,00	32.500,00	35.000,00
200.000,00	35.000,00	37.500,00	40.000,00
250.000,00	40.000,00	43.000,00	46.000,00
300.000,00	46.000,00	50.000,00	55.000,00

Nota: - Capital: - valor representado por aparelhamento ou instalações.

Tabela Especial - VI -
Imposto de Indústrias e Profissões
Veículos de Aluguel

<u>Modalidades</u>	<u>Parte Fixa do Imp.</u>
Veículos de tração animal	cr\$ 40,00
Autos de valor até cr\$ 25.000,00	cr\$ 100,00
Autos de valor superior a cr\$ 25.000,00	cr\$ 150,00
Autos - Caminhões	cr\$ 150,00
Autos - Ônibus - até cr\$ 35.000,00	cr\$ 150,00
Autos - Ônibus - de valor superior a cr\$ 35.000,00	cr\$ 200,00

Nota:- Este imposto é pago de uma só vez juntamente com o imposto veículos, e só se aplicam aos veículos de aluguel, de transportes de passageiros ou mercadorias.

Tabela Especial - VII -
Impostos de Indústrias e Profissões
Construtores ou Empreiteiros de Obras

<u>Numero de Empregados</u>	<u>Parte Fixa do Imp.</u>
Até 5 empregados	cr\$ 200,00
Mais de 5 empregados	cr\$ 500,00

Tabela Especial - VIII -
Imposto de Indústrias e Profissões
Engenheiros

<u>Numero de Empregados</u>	<u>Parte Fixa do Imp.</u>
1/2 - Empregados	cr\$ 70,00
3/4 - Empregados	cr\$ 100,00

Tabela Especial - IX -

Imposto de Indústrias e Profissões

Tabela para lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, somente consertos - Fabricação ou manipulação de vendidas - Oficinas - Fábricas.

"A"

Máquinas de Benefício - Serraria - Fiação - Olaria - Alfaiataria - Ferraria - Sapataria - Automóvel - Joias - Relógios - Fios - Pinturas - Carpintaria - Mecânica - Tecidos - Doces - Conservas - Roupas - Laticínios - Bebidas - Açúcares - Banha - Livro - Terefeção - Fogos - Bigames - Sabão - Farinha - Móveis - Perfumes - Fotografia - Tipografia

Locativo anual c/capital	Número de Empregados e Parte Fixa do Imp.			
cr/\$				
5.000,00	1/2 - 200,00	-----	-----	-----
10.000,00	1/2 - 300,00	-----	-----	-----
	3/4 - 400,00	-----	-----	-----
15.000,00	1/2 - 400,00	-----	-----	-----
	3/4 - 500,00	-----	-----	-----
20.000,00	1/2 - 700,00	-----	-----	-----
	3/4 - 900,00	-----	-----	-----
	5/6 - 1.000,00	-----	-----	-----
50.000,00	1/2 - 1.200,00	3/4 - 1.400,00	5/6 - 1.500,00	
100.000,00	1/2 - 1.500,00	3/4 - 1.800,00	5/6 - 2.000,00	
200.000,00	1/2 - 2.000,00	3/4 - 2.500,00	5/6 - 3.000,00	
	7/8 - 3.500,00	9/10 - 3.800,00	11/15 - 4.000,00	
300.000,00	1/2 - 2.500,00	3/4 - 3.000,00	5/6 - 3.500,00	
	7/8 - 4.000,00	9/10 - 4.500,00	11/15 - 5.000,00	
500.000,00	5/10 - 4.000,00	11/15 - 5.000,00	16/20 - 6.500,00	

Nota: - As máquinas de beneficiamento de Algodão Arroz e Café só é permitido licenciamento anual.
Os proprietários que trabalharem, valerá cada um.

por um empregado, além dos declarados.

"B"

Rádios - Bicicletas - Fumilino - Gabinete - Protese - Chapéus de Sol - Máquinas de Costuras - Balanças - Chapéus - Pinturarias - Enxovalação - Emvolamentos - Consertos de Sacarias - Estufamentos -

Numero de Empregados	Imposto - cr\$
1/2 -	1.000,00
3/4 -	1.500,00
5/6 -	1.800,00

Nota: - Os proprietários que trabalharem, além cada um por um empregado.

Tabela Especial - X -
Renovavel Anualmente
Ambulantes e Provisórios

Rubricas	Por dia cr\$	Trimestre cr\$	Semestre cr\$	Ano cr\$
Alamos, Balaios, Cestos, Feneiras	10,00	70,00	120,00	200,00
Acolchoados, Bobert, Bolchas	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Assucar	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Agenciador de Ampl/e				
Reps. Fot.	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Afiador	5,00	35,00	60,00	100,00
Aguas Minerais	10,00	70,00	120,00	200,00
Algodão	150,00	1.260,00	2.160,00	3.600,00
Alhos, Batatas, Cebolas e um	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Almofadas, Bordados, Pen- das, etc.	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Aluminis - Ferro esmaltado	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Amendoin, Pamonha, Pipoca	5,00	35,00	60,00	100,00

Amendoim - Comprador de - - -	150,00	1.260,00	2.160,00	3.600,00
Arame - obj. de incl. gaiolas - -	10,00	70,00	120,00	200,00
Amarinhos - - - - -	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Artefatos de Barro - - - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Artefatos de couro cortado - - -	20,00	210,00	360,00	600,00
Artigos de Uime - - - - -	10,00	70,00	120,00	200,00
Artigos para Carnaval - - - - -	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Artigos religiosos - - - - -	10,00	270,00	120,00	200,00
Artigos de Linados - - - - -	30,00	230,00	400,00	700,00
Artigos p/ fumantes e fumo - - -	40,00	320,00	520,00	900,00
Artigos funerarios - - - - -	10,00	70,00	120,00	200,00
Animais - tropeiro - - - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Adornos, Agasalhos, Fels, Boas -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Automoveis - - - - -	120,00	910,00	1.560,00	2.600,00
<u>"B"</u>				
Balaios, Cestos, Abanos, Esti- na - - - - -	10,00	70,00	120,00	200,00
Balas e Confeitos - - - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Batatas, Alhos, Cebolas, semlh. -	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Barro - Artefatos de - - - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Bebidas - - - - -	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Bicicleta - Alugados de - - - -	20,00	210,00	360,00	600,00
Biscoitos, Bolachas e Pães - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Boas, Adornos, Agasalhos e Fels - - - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Bolinhas, Cafe, Quentão e semlh. -	5,00	35,00	60,00	100,00
Bolsas, Cintos, Lençóis, - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Bonés, Chapéus, Guarda-chuvas -	20,00	210,00	360,00	600,00
Bordados, Almofadas, Rendas, -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Brinquedos - - - - -	50,00	350,00	640,00	1.140,00

Rubricas	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
	cr\$	cr\$	cr\$	cr\$
<u>"6"</u>				
Cabide -	20,00	210,00	360,00	600,00
Cadeiras -	20,00	210,00	360,00	600,00
Cadeiras - Empalhador de -	10,00	70,00	120,00	200,00
Café -	150,00	1.260,00	2.160,00	3.600,00
Café moído e chá -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Café, Bolinhos, Quindim e semlh. -	5,00	35,00	60,00	100,00
Calçados - Vendedor de -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Canetas, lapis e semlh. -	20,00	210,00	360,00	600,00
Capachos, Oleados, Tapetes, etc. -	30,00	250,00	400,00	700,00
Carimbos, -	10,00	70,00	120,00	200,00
Carnaval - Artigos de -	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Carnes Salg./e Peixes Frescos -	7,50	52,50	90,00	150,00
Carne Verde -	5,00	35,00	60,00	100,00
Cartões Postais -	5,00	35,00	60,00	100,00
Carvão Vegetal -	12,00	87,50	150,00	250,00
Cebolas, Alhos, Batatas, e semlh. -	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Ceramica ou Gesso - objetos de -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Cereais - Comprador de -	150,00	1.260,00	2.160,00	3.600,00
Cestas, Abanicos, Balaios, Estufa -	10,00	70,00	120,00	200,00
Chá e Café moído -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Chapéus, Bonés, Guarda-chuvas -	20,00	210,00	360,00	600,00
Cigarros e Cigarretas -	30,00	250,00	400,00	700,00
Cintos, Bolsas e Louças -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Cinco -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Colentões, Acalchoados, etc. -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Confeitos e Bolas -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Conservas e Laticínios -	10,00	70,00	120,00	200,00
Cursos Cortados e Art. de Cour. -	20,00	210,00	360,00	600,00
Cristais, Louças, Vidros, - Art. -	50,00	350,00	640,00	1.140,00

Rubricas	Por dia cr\$	Trimestre cr\$	Semestre cr\$	Ano cr\$
<u>"D"</u>				
Dentífricos e Semelhantes...	10,00	70,00	120,00	200,00
Desinfetantes -	10,00	70,00	120,00	200,00
Doces, e Talco -	5,00	35,00	60,00	100,00
Doces em Veículos -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
<u>"E"</u>				
Empadas, Pastéis, Sanduiches	3,00	21,00	36,00	60,00
Empalhador de Cadeiras -	10,00	70,00	120,00	200,00
Emenadina, Geladina, Rádios -	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Envelopes, Livros, Papéis, etc. -	10,00	70,00	120,00	200,00
Escovas, Espalhadores, Vasos -	10,00	70,00	120,00	200,00
Espelhos, Molduras e Quadros -	15,00	105,00	180,00	300,00
Estampas, Estatuetas, Imagens -	20,00	210,00	360,00	600,00
Esteiras, Abanos, Balaios, Cestos -	10,00	70,00	120,00	200,00
Estofos, Capachos, Colchões, Tapetes -	30,00	250,00	400,00	700,00
<u>"F"</u>				
Fazendas em geral -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Ferragens, -	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Ferro Esmalt. Alumínio. Objetos -	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Ferro Velho/metais - Comprados -	20,00	210,00	360,00	600,00
Flôres -	5,00	35,00	60,00	100,00
Fogos de Artifício -	20,00	210,00	360,00	600,00
Folheiro - Vendedor -	20,00	210,00	360,00	600,00
Fotog./Ampliação - Agenciador de -	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Fonhas, Acolchoados, Cobertor -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Frutas -	6,00	42,00	72,00	120,00
Fubá e Quinera -	10,00	70,00	120,00	200,00
Farinha e Canjica -	5,00	35,00	60,00	100,00
Fumos e Artigos de Fumantes -	40,00	320,00	520,00	900,00
Funheiro -	10,00	70,00	120,00	200,00

Rubricas	Por dia cr/\$	Trimestre cr/\$	Semestre cr/\$	Ano cr/\$
<u>"g"</u>				
Gaiolas e Objetos de Arame	10,00	70,00	120,00	200,00
Garras Varias - Comprador de	5,00	35,00	60,00	100,00
Geladeiras, Enceradeiras, Radio	100,00	700,00	1200,00	2000,00
Generos Alimenticios -	60,00	420,00	720,00	1200,00
Gravador -	10,00	70,00	120,00	200,00
Gravatas, Lenços, Meias, Susp.	60,00	420,00	720,00	1200,00
Guarda-Chuva, Bonis e Chapéus	20,00	210,00	360,00	600,00
Garapa -	10,00	70,00	120,00	200,00
<u>"j"</u>				
Iluminação - objt. ou mat. eletr.	30,00	250,00	400,00	700,00
Imagens, Estampas, Estatuetas	20,00	210,00	360,00	600,00
Instrumentos, Músicas, e aus.	20,00	210,00	360,00	600,00
<u>"j"</u>				
Jornais e Revistas -	10,00	70,00	120,00	200,00
<u>"L"</u>				
Lapis, Canetas, e Semelhantes	20,00	210,00	360,00	600,00
Laticínios, e Conservas -	10,00	70,00	120,00	200,00
Leite -	7,50	52,50	90,00	150,00
Lençóis, Cobertores, Colchas, etc.	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Lenços, Gravatas, Susp. e meias	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Leite - Vendedor de -	12,00	90,00	150,00	220,00
Liquiças, Montandelas, Salxinha	10,00	70,00	120,00	200,00
Linhas, Envelopes - Papeis, etc.	10,00	70,00	120,00	200,00
Longas, Cristais e Vidros - Art.	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Luvas, Bolsas, e Cintos -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
<u>"m"</u>				
Madeira em Bruto -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Madeira - Objetos de peg. dimens	10,00	70,00	120,00	200,00
Manteiga e Queijo -	7,50	52,50	90,00	150,00

Rubricas	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
	cr\$	cr\$	cr\$	cr\$
"M"				
Maquinas de costura vendidas	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Massas Alimenticias -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Material Eletico ou objt.	30,00	250,00	400,00	700,00
Meias -	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Mel, melado, e Rapadura -	5,00	35,00	60,00	100,00
Metais e Ferro Velho - compra de	20,00	210,00	360,00	600,00
Minidos (Vieras) -	15,00	105,00	180,00	300,00
Molduras, Espelhos, e Quadros	15,00	105,00	180,00	300,00
Mortadela, Linguiça, Salchicha	10,00	70,00	120,00	200,00
Musicas, Inst. Musicais e aus.	20,00	210,00	360,00	600,00
Mascates, -	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Mortis -	20,00	210,00	360,00	600,00
"Q"				
Objetos p/ illum. ou mate. eletric.	30,00	250,00	400,00	700,00
Olhados, Capachos, Tapetes etc.	30,00	250,00	400,00	700,00
Oleos e Tintas -	20,00	210,00	360,00	600,00
Objetos de Alumínio e Ferro E.	100,00	700,00	1200,00	2.000,00
Objetos de Arame - incl. gaiolas	10,00	70,00	120,00	200,00
Objetos de made. pequena dimens.	10,00	70,00	120,00	200,00
Objetos de Ceramica - gesso etc.	50,00	350,00	640,00	1.140,00
"P"				
Pães - Biscoitos, e Bolachas -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Pamonha, Amendoim, Pipocas	5,00	35,00	60,00	100,00
Papeis, Livros, Envelopes, etc.	10,00	70,00	120,00	200,00
Parques de Diversões -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Pastéis - empadas, sanduiches	3,00	21,00	36,00	60,00
Peixes Frescos mas ep. permit.	10,00	70,00	120,00	200,00
Peixes Secos e Carnes Salgadas	7,50	52,50	90,00	150,00
Pemmas, Ovos, Bolachas Cestas	10,00	70,00	120,00	200,00

Rubricas	Por dia cr/\$	Trimestre cr/\$	Semestre cr/\$	Ano cr/\$
<u>"P"</u>				
Pele, Boas, Agasalhos, Adornos	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Perfumarias -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Pipoca, Amendoim, Pamonha	5,00	35,00	60,00	100,00
Plantas -	3,00	21,00	36,00	60,00
Presunto, Linguiça, Salame - mort.	10,00	70,00	120,00	200,00
Projeção de Filmes -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
<u>"Q"</u>				
Quadros, Espelhos, Molduras	15,00	105,00	180,00	300,00
Quijos, Mantiga -	7,50	52,00	90,00	150,00
Queijos, Bolinhos e Café -	3,00	21,00	36,00	60,00
Quinquilharias -	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Quirina e Fubá -	10,00	70,00	120,00	200,00
<u>"R"</u>				
Rádios, Geladeiras, Emersadina	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Rapadura - mel e melado -	5,00	35,00	60,00	100,00
Rede e Semelhantes -	20,00	210,00	360,00	600,00
Refrescos e Sorvetes -	5,00	35,00	60,00	100,00
Relógios e Joias -	100,00	700,00	1.200,00	2.000,00
Rendas, Almofadas, Bordados	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Revistas e Formais -	10,00	70,00	120,00	200,00
Ringues -	20,00	210,00	360,00	600,00
Roupas de Cama -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Roupas Fita um Geral -	50,00	350,00	640,00	1.140,00
<u>"S"</u>				
Sabão, Sabonete, e Sapolio -	30,00	250,00	400,00	700,00
Sacos Vários -	20,00	210,00	360,00	600,00
Salame, Mortadela, Presunto	10,00	70,00	120,00	200,00
Sandwiches Empadas Pastéis -	3,00	21,00	36,00	60,00
Sapolios, Sabão e Sabonetes -	30,00	250,00	400,00	700,00

Rubricas	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
	cr\$	cr\$	cr\$	cr\$
Sorvetes e Refrescos	5,00	35,00	60,00	100,00
Suspensórios, Gravatas, Meias... "Y"	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Tapetes, Capachos, Oleados...	30,00	250,00	400,00	700,00
Lintas e Olenos	20,00	210,00	360,00	600,00
Loucinho	10,00	70,00	120,00	200,00
Tripas e Semelhantes	15,00	105,00	180,00	300,00
Tecidos em Geral e Semelhantes. "Jl"	60,00	420,00	720,00	1.200,00
Cravos, Escovas e Espanas	10,00	70,00	120,00	200,00
Vidraceiro	10,00	70,00	120,00	200,00
Vidros, Cristais, e Louças Art.	50,00	350,00	640,00	1.140,00
Vime - Artigos de	10,00	70,00	120,00	200,00
Vendas - miúdo	15,00	105,00	180,00	300,00

Nota: - Não estão sujeitos a esta Tabela os comerciantes que forem obrigados neste Município ao uso dos livros fiscais estaduais. Para a presente Tabela (não é concedido o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo 5º do Artigo 124, desta lei.